



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.889-B, DE 2017

(Do Sr. Paulo Teixeira)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências; tendo parecer proferido em plenário da Plenário: da Comissão Especial, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 9700, de 2018, e 1403, de 2022, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 8889, de 2017, 483, de 2022 e 2331, de 2022, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 8889, de 2017, 9700, de 2018, 483, de 2022, 1403, de 2022, e 2331, de 2022, apensados, na forma do substitutivo; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 8889, de 2017, 9700, de 2018, 483, de 2022, 1403, de 2022 e 2331, de 2022, apensados, na forma do substitutivo (relator: DEP. DOUTOR LUIZINHO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NOS 1 A 86:** tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão Especial, pela aprovação da emenda de Plenário nº 70, com emenda substitutiva, e pela rejeição das demais emendas de Plenário; pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário e da subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário e da subemenda substitutiva (relator: DEP. DOUTOR LUIZINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ARTIGO 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO, DECIDO CRIAR COMISSÃO ESPECIAL. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Emendas apresentadas (3)

III - Projetos apensados: 9700/18, 483/22, 1403/22 e 2331/22

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão Especial

- Substitutivo apresentado

V - Emendas de Plenário (86)

VI - Precer proferido em Plenário pelo relator da Comissão Especial às Emendas de Plenário

- Subemenda substitutiva

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

I – Disposições preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se:

I – conteúdo audiovisual – qualquer conteúdo resultante de atividade de produção destinada à fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenham a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – modalidade avulsa de programação –: modalidade de programação organizada para aquisição avulsa em canal específico para tal fim, nos termos do art. 2º, inciso XV, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – provimento de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) – atividade destinada à oferta de conteúdo audiovisual para aquisição avulsa, destinado à preservação pelo destinatário (“download”) ou ao direito de acesso ao mesmo (“streaming”), mediante o uso de recursos de telecomunicações que lhe sirvam de suporte, a seu pedido e em momento por ele determinado;

IV – produtora – empresa que exerça atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

V – produtora brasileira – produtora que atenda às condições previstas no art. 2º, inciso XVIII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VI – produtora brasileira independente – produtora que atenda às condições previstas no art. 2º, inciso XIX, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VII – provedora de conteúdo audiovisual por demanda – empresa que atenda a uma ou várias condições a seguir:

- a) programadora de canal destinado a modalidade avulsa de programação disponível em Serviço de Acesso Condicionado definido no art. 2º, inciso XXIII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- b) provedora de aplicação de internet definida no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que execute atividade de provimento de conteúdo audiovisual por demanda;
- c) fornecedora de conteúdo audiovisual por demanda a público restrito sobre qualquer serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. Não se caracterizam como provedoras de conteúdo audiovisual por demanda:

I – pessoas físicas;

II – microempreendedores individuais;

III – provedoras de aplicação de internet dedicadas predominantemente ao provimento de conteúdo não remunerado, de livre distribuição e acesso gratuito, inclusive redes sociais e mídia social.

Art. 3º A regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda será de competência da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

§ 1º Compete à Agência Nacional de Cinema (Ancine) credenciar as empresas enquadradas no art. 2º, inciso VII, desta lei.

§ 2º O credenciamento de que trata este artigo constitui condição prévia para o exercício de atividades de provimento de conteúdo audiovisual por demanda.

§ 3º Todos os agentes deverão prestar informações à agência quando solicitadas, incluindo dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, assim como sobre as receitas auferidas no desempenho de suas atividades.

Art. 4º A provisão de conteúdo audiovisual por demanda, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de acesso à informação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção independente e regional;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição entre modalidades de oferta de conteúdo audiovisual.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 5º A Ancine poderá estabelecer soluções de conflito e arbitragem sobre disputas comerciais entre empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda ou entre elas e empresas que atuem em segmentos de produção e distribuição deste mercado, a partir da provocação de uma das partes.

Parágrafo único. Se forem constatadas, a qualquer tempo, práticas anti-concorrenciais que afetem o serviço, a Ancine deverá encaminhar denúncia aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Art. 6º Esta lei se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio de comunicação audiovisual por demanda a usuários residentes no Brasil com conteúdo direcionado ao público brasileiro, independentemente da localização de sua sede ou de sua infraestrutura para prestação do serviço.

Parágrafo único. Essa lei não se aplica a:

I – serviços de comunicação audiovisual por demanda que que se destine precipuamente à oferta de conteúdos jornalísticos;

II – serviços cuja oferta de conteúdos audiovisuais seja incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros; e

III – serviços que sejam operados sob a responsabilidade de algum dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil.

II – Oferta e seleção de conteúdo brasileiro

Art. 7º O catálogo de títulos ofertados por provedora de conteúdo audiovisual por demanda deverá incluir um número de títulos produzidos por produtora brasileira, determinado pela Ancine, considerando a capacidade econômica de cada provedora, sua atuação no mercado brasileiro e a produção total de títulos brasileiros nos cinco anos precedentes.

§ 1º Da cota estabelecida para cada provedora na forma deste artigo, 50% será composta de obras produzidas por produtora brasileira independente.

§ 2º A cota estabelecida no caput deverá ter caráter progressivo, não sendo inferior a 2% do total de horas do catálogo ofertado para empresas com receita bruta anual até R\$ 3,6 milhões e tendo como patamar mínimo 20% para empresas com receita bruta anual acima de R\$ 70 milhões.

§ 3º Estão excluídas das obrigações dispostas no item anterior as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º Os mecanismos de catalogação e seleção postos pela provedora de conteúdo audiovisual por demanda à disposição dos consumidores deverão assegurar destaque a conteúdo de produtoras brasileiras nas seguintes condições:

I – será oferecida disposição destacada a obras de produtoras brasileiras, de modo a assegurar proeminência às mesmas em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias adotados nos mecanismos de busca e de oferta da provedora.

III – Estímulo à produção audiovisual

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a viger com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....
III - provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD): empresas de que trata lei específica sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda.”

.....
“Art. 33

.....
IV – receita da empresa, aplicando-se quotas estabelecidas progressivamente, iniciando em 0% para a parcela de receita bruta anual até R\$ 3,6 milhões e tendo como limite 4% para a parcela de receita bruta anual acima de R\$ 70 milhões, sobre a receita bruta das vendas e serviços, decorrente de operações realizadas no País, no caso de provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD).

.....
§ 3º

.....
III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....
§ 6º *As provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) poderão descontar até 30% (trinta por cento) do valor devido a título de CONDECINE, recolhido na forma do inciso IV do caput, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de produção independente, na forma do regulamento.*

.....
§ 7º *Parcela de 30% (trinta por cento) dos recursos recolhidos na forma do inciso IV do caput serão destinados a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine”. (NR)*

Art. 10. Os provedores do Serviço de Comunicação Audiovisual por demanda devem explicitar ao usuário a classificação indicativa dos conteúdos por ele fornecidos, bem como disponibilizar aos usuários meio eletrônico que permita o bloqueio da visualização de conteúdos audiovisuais, de acordo com as faixas etárias a que se recomende.

Art. 11 A Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de legendagem, legendagem descriptiva, audiodescrição e Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS nos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao consumidor do serviço de comunicação audiovisual por demanda.

IV – Penalidades

Art. 12. A empresa que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei no exercício de atividade de provimento de conteúdo audiovisual por demanda sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa, inclusive diária;
- III – suspensão temporária do credenciamento, quando couber;
- IV – cancelamento do credenciamento, quando couber.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos a terceiros dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) nem superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, de até 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.

V – Disposições finais

Art. 13. As empresas sujeitas a credenciamento junto à Ancine para exercício de atividades de provimento de conteúdo audiovisual por demanda deverão regularizar sua situação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de conteúdo audiovisual fornecido por demanda, conhecido comercialmente como “*video on demand*” ou VoD, vem crescendo rapidamente no País. Marcas brasileiras como o serviço NOW da Net ou

serviços da Globo e de seus canais convivem com ofertas de empresas globais como Netflix, Hulu ou Vimeo.

Essas empresas vêm ganhando mercado rapidamente e competem com outros segmentos da mídia audiovisual, a exemplo da televisão aberta e dos serviços por assinatura, sem estar sujeitas a obrigações equiparáveis.

Preocupa-nos, em especial, que tais provedores não atendam a condições de distribuição de conteúdo brasileiro e de contribuição ao seu fomento. Nesse sentido, oferecemos este texto, que determina seu enquadramento em condições que acreditamos estar equilibradas com as de outros segmentos, em especial os serviços de acesso condicionado, regulamentados pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC).

Trata-se de debate que vem se prolongando há alguns anos. Merece ser apontado que, em dezembro de 2016, a Ancine submeteu a consulta pública comentários a respeito da matéria, tendo recebido um número significativo de contribuições. Destas, adotamos no texto que ora oferecemos quatro enfoques que merecem destaque.

O primeiro diz respeito à determinação dos valores devidos a título de contribuição ao desenvolvimento do mercado audiovisual. A aplicação do Condecine por título ofertado seria abusiva para essa indústria, pois o estoque de títulos é muitas vezes superior ao fluxo de demanda no mercado brasileiro. Optamos, pois, por aplicar uma contribuição progressiva de até 4% sobre o faturamento bruto apurado, acompanhando práticas de outros países para esse setor. Preserva-se, assim, uma proporcionalidade com o porte das operações dessas empresas no mercado local.

O segundo refere-se ao estímulo ao consumo de títulos brasileiros. Inexistindo previsibilidade no fluxo de demanda, a mera presença do título no catálogo não assegura o acesso pelo consumidor. Além disso, impor uma proporção de títulos brasileiros no catálogo acima do razoável iria induzir empresas globais a restringir o tamanho da oferta no Brasil, prejudicando o consumidor. Preferimos, pois, atrelar o número de títulos disponíveis ao porte da produção local de material audiovisual nos últimos

cinco anos, ao porte das empresas provedoras, e impor condições de priorização dos títulos nacionais nos mecanismos de seleção oferecidos pela provedora, implantando o que vem sendo chamado de destaque visual ou proeminência desses títulos..

O terceiro relaciona-se ao fato de um número crescente de empresas globais oferecerem serviços a partir do exterior diretamente ao público brasileiro, sem manter representação no País. Somos, evidentemente, favoráveis à prática, que beneficia o consumidor nacional, e acreditamos que essa oferta deva ajustar-se à legislação local.

O quarto, enfim, reproduz mecanismo de estímulo à regionalização da produção audiovisual brasileira, nos moldes do que já é feito pela Lei do SeAC, estipulando que o mínimo de 30% dos recursos destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual sejam empregados em produções das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Tais disposições irão assegurar, a nosso ver, um mercado dinâmico, com equilíbrio competitivo entre as várias modalidades de serviço, sem onerar desnecessariamente o VoD com obrigações administrativas ou burocráticas. Supera-se, desse modo, uma distorção de tratamento que vem gerando assimetrias comerciais e de veiculação de publicidade entre os vários segmentos da oferta de conteúdo por assinatura. Deverão, também, assegurar uma contribuição do setor à produção e divulgação de conteúdo nacional e prover um marco regulatório que garanta previsibilidade e estabilidade jurídica à atividade.

Pelo exposto, espero contribuir para esse rico e complexo debate que vem se estendendo no Brasil e conto com o apoio de meus ilustres Pares para seu aprofundamento e para uma desejável discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na

fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras,

distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão e de acesso à informação;

II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;

III - promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV - estímulo à produção independente e regional;

V - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

.....

.....

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2006

Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2006.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

UNESCO

CONVENÇÃO

SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES
CULTURAIS

Paris, 20 de outubro de 2005

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS
EXPRESSÕES CULTURAIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura, em sua 33^a reunião, celebrada em Paris, de 03 e 21 de outubro de 2005,

Afirmado que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,

Sabendo de que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidade e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,

Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Destacando a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza,

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,

Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade,

Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de idéias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões

culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas idéias e valores,

Recordando que a diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam do desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

Reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrio entre países ricos e pobres,

Ciente do mandato específico confiado à UNESCO para assegurar o respeito à diversidade das culturas e recomendar os acordos internacionais que julgue necessários para promover a livre circulação de idéias por meio da palavra e da imagem,

Referindo-se às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005, a presente Convenção.

I. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DIRETORES

ARTIGO 1 OBJETIVOS

Os objetivos da presente Convenção são:

- a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
- c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;
- e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;
- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
- g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;

h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;

i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui,

especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das

microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior

do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por

assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinqüenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na

ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XXI - claque de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos

meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatoriedade e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

.....

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA

CINEMATOGRÁFICA NACIONAL CONDECINE

.....

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 687, de 17/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015\)](#)

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

- I - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)
 - II - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)
 - III - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)
-
-

COMISSÃO DE CULTURA
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8889/17

Dispõe sobre a provisão de
conteúdo audiovisual por demanda
(CAvD) e dá outras providências.

Acrescente, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei em tela:

Art. As empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda deverão oferecer tais serviços em condições isonômicas para qualquer empresa provedora de conexão de Internet ou responsável pela distribuição de tais serviços, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

§ 1º – A fim de garantir o cumprimento do previsto no caput, empresas que sejam ao mesmo tempo provedoras de conteúdo audiovisual por demanda e provedoras de conexão à Internet deverão garantir a separação funcional dessas atividades.

JUSTIFICATIVA

O crescimento do mercado de conteúdo audiovisual por demanda estimula a integração vertical entre diferentes segmentos do mercado. A integração não é em si problemática, desde que não impeça a oferta dos mesmos serviços por empresas concorrentes, sob pena de estabelecer monopólios virtuais intransponíveis, com graves prejuízos aos consumidores.

Sala da Comissão, de dezembro de 2017

Deputado PAULO TEIXEIRA

COMISSÃO DE CULTURA
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8889/17

Dispõe sobre a provisão de
conteúdo audiovisual por demanda
(CAvD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 2º, parágrafo único, inciso III a expressão predominantemente.

Sala da Comissão, de dezembro de 2017

Deputado PAULO TEIXEIRA

COMISSÃO DE CULTURA
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8889/17

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei em tela:

Art. A regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda incidirá sobre os serviços com fins econômicos que sejam ofertados ao consumidor mediante remuneração, em qualquer suporte tecnológico e em qualquer modelo de distribuição de conteúdo audiovisual, inclusive mídia social e redes sociais, nas seguintes modalidades:

1. *Acesso gratuito ao usuário com receita auferida pelo prestador do serviço proveniente de publicidade.*
2. *Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário de assinatura ou subscrição de qualquer tipo.*
3. *Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário para compra ou aluguel de conteúdo de qualquer tipo.*

§1º são isentos de regulação e fiscalização os serviços de disponibilização por tempo determinado de conteúdo televisivo em plataforma de CAvD (Catch Up TV) e os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) sem fins econômicos, na forma do regulamento estabelecido pela Ancine.

§2º a Ancine poderá incluir no escopo da regulação e da fiscalização outras modalidades de acesso que porventura venham a ser desenvolvidos e que impliquem em remuneração ao prestador de serviço de CAvD.

§3º os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) que venham a associar ou inserir publicidade de qualquer forma em seus conteúdos deverão consultar previamente a Ancine sobre a isenção de recolhimento de tributos e exclusão do escopo da regulação e fiscalização.

§4º a Ancine deverá se manifestar sobre a solicitação referida no parágrafo 3º deste artigo no prazo máximo de trinta dias.

Sala da Comissão, de dezembro de 2017

Deputado PAULO TEIXEIRA

PROJETO DE LEI N.º 9.700, DE 2018

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre repetições de conteúdos nos canais de programação no Serviço de Acesso Condicionado - televisão por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8889/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre repetições de conteúdos nos canais de programação no Serviço de Acesso Condicionado – televisão por assinatura –, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.

.....
§ 4º Regulamentação da Ancine disporá acerca da repetição de conteúdos nos canais de programação, que deverá levar em consideração, além dos princípios previstos no artigo 3º, a natureza econômica da atividade de programação e o interesse dos assinantes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução da nova lei de televisão por assinatura em 2011, em substituição à antiga lei da TV a Cabo, de 1995, resultou em extraordinários avanços para o país. Segundo a associação do setor, a ABTA, o número de assinantes praticamente duplicou em menos de três anos de vigência da lei. Ademais, houve forte aumento na oferta de conteúdos nacionais, devido à política, inserida no escopo do normativo, de estímulo ao conteúdo nacional. A lei previu, não somente a imposição de cotas de conteúdo nacional, como possibilitou o financiamento destes conteúdos com recursos administrados pela Ancine. Resumidamente, o novo arcabouço resultou em um florescente mercado nacional de produção de filmes e de programas de televisão, no surgimento de novos canais de programação e em uma diversidade de operadoras e de pacotes à disposição dos consumidores. Um dos reflexos desse cenário, foi o incremento no valor das subscrições e um vigoroso ciclo econômico de

crescimento no setor.

Entretanto, apesar dessa maior oferta, de canais, de operadoras e de pacotes, é comum a percepção por parte do assinante de que há demasiados conteúdos repetidos nos canais da televisão paga. O resultado da combinação desses dois fatores, o aumento do valor das assinaturas e a repetição de conteúdos, explicaria, em grande parte, o expressivo crescimento dos serviços de vídeos pela internet, conhecidos como Vídeo-Sob-Demanda (no inglês, *Video On Demand - VOD*) ou IPTV, nos últimos anos. O que se vê hoje é o desligamento no número de assinantes do Serviço de Acesso Condicionado e o respectivo aumento no número de usuários dos diversos serviços de IPTV. Em que pese esse deslocamento de usuários entre empresas – também conhecido como *churn* – seja irrelevante do ponto de vista regulamentar, sob a ótica da indústria nacional do audiovisual e da arrecadação tributária representa um duro golpe. Enquanto as empresas de televisão por assinatura são companhias estabelecidas no país e forte contribuintes em termos de impostos e de empregos, as empresas de VOD possuem, via de regra sede fora do país, recolhem menos impostos e produzem muito menos conteúdos localmente.

Diante desse cenário, resolvemos apresentar o presente projeto de lei. Mediante nossa proposta, o órgão responsável pelo estabelecimento da política nacional de audiovisual, a Agência Nacional do Cinema – Ancine – deverá regulamentar o número de repetições. O projeto determina que a norma deverá refletir os princípios contidos no artigo 3º da Lei do SeAC, notadamente a promoção da diversidade cultural e o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País. Cientes de que o uso das repetições atende também a uma lógica comercial e possui impacto direto no custo total de produção dos respectivos canais, determinamos, da mesma maneira, que a regulamentação deverá contemplar a ordem econômica, a livre iniciativa e a mínima intervenção da administração pública, de modo a viabilizar a atividade econômica. Assim, estamos certos de que a Agência, que possui sólidos mecanismos de consulta junto a esse setor da economia e a sociedade, saberá sopesar os princípios sociais e econômicos e publicará um instrumento regulatório com parâmetros adequados em benefício de toda a sociedade brasileira.

Pelos motivos apresentados, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de

2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III - promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV - estímulo à produção independente e regional;
- V - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;
- VI - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

- I - produção;
- II - programação;
- III - empacotamento;
- IV - distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na

Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas.

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º O Ministério da Justiça fiscalizará o disposto no *caput* e oficiará à Ancine e à Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no *caput*, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

§ 4º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 483, DE 2022

(Do Sr. David Miranda)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer cobrança de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a receita de empresas estrangeiras prestadoras de serviço de vídeo sob demanda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8889/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer cobrança de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a receita de empresas estrangeiras prestadoras de serviço de vídeo sob demanda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XXII – vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual, mediante requisição do usuário, por aplicação de internet especializada.

.....” (NR)

“Art. 32

.....
IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda por empresas estrangeiras.

.....” (NR)

“Art. 33.

.....
IV – receita sobre serviços de vídeo sobre demanda prestados por empresas estrangeiras, na alíquota de 20% (vinte por cento).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227350602700>



* C D 2 2 7 3 5 0 6 0 2 7 0 0 * LexEdit

§ 3º

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 6º No caso das empresas estrangeiras prestadoras do serviço de vídeo sob demanda, mencionadas no inciso IV do caput, não será devida Condecine referente aos demais incisos do caput.

§ 7º No caso das empresas estrangeiras prestadoras do serviço de vídeo sob demanda, mencionadas no inciso IV do caput, o valor de Condecine poderá ser descontado dos valores investidos no mesmo ano-calendário na produção de obras cinematográficas brasileiras ou de obras videofonográficas brasileiras" (NR)

"Art. 35.

VI – empresas estrangeiras prestadoras do serviço de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32." (NR)

"Art. 36.

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de audiovisual é extremamente relevante na formação cultural de um povo. Não à toa, diversas nações, incluindo o Brasil, se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227350602700>



preocuparam em estabelecer fontes de financiamento dessa modalidade de expressão da cultura nacional, fortalecendo sua atuação frente a uma competição assimétrica com empresas de escala global.

Em nosso país, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, deu contornos legislativos a essa estratégia, criando a Ancine e estabelecendo as formas de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine). Ao longo do tempo, essa legislação foi alterada, respondendo a evoluções no cenário nacional e internacional. Assim, o objetivo desta proposta é justamente adequar a legislação aos novos desafios.

No período mais recente, foram grandes as mudanças, especialmente no que se refere ao uso de plataformas estrangeiras de *streaming* de vídeo, como Netflix, Amazon Prime e Disney+. O isolamento social impediu algumas formas de entretenimento, como frequentar salas de cinema, com isso, houve acelerado crescimento dessas plataformas, também conhecidas como VoD (Video on Demand). Essa nova realidade deve ser acompanhada pelas políticas públicas, de modo que elas não fiquem defasadas.

A preocupação com o impacto das alterações mercadológicas em um mercado tão dinâmico como o de cultura e entretenimento para a coerência das políticas estatais não é exclusividade do Brasil. Recentemente o Ministério da Cultura francês anunciou medidas para obrigar plataformas de *streaming* a financiar cinema e audiovisual francês¹. Também assim o fizeram a Espanha e o Chile.

A proposta do presente projeto de lei é incluir essas plataformas estrangeiras de vídeo sob demanda que prestam serviços no Brasil como contribuidoras da Condecine, uma importante fonte de recursos para o audiovisual brasileiro. Com esse ajuste na legislação, mesmo que haja uma significativa mudança nos hábitos de consumo da população, será possível ter uma maior previsibilidade nos recursos para as políticas públicas setoriais, evitando-se instabilidades.

¹Fonte: <https://www.tsf.pt/mundo/franca-obriga-plataformas-de-streaming-a-financiar-cinema-e-audiovisual-frances-13869181.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227350602700>



Assim, esperamos que, com esta proposta, o cinema e o audiovisual brasileiros possam continuar produzindo material de alta qualidade, evitando-se futuras crises financeiras que tanto já prejudicaram o setor no passado.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2022.

Deputado DAVID MIRANDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227350602700>



* C D 2 2 7 3 5 0 6 0 2 7 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em

associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinqüenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração

pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

XXI - claque de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. (Parágrafo acrescido pela

Lei nº 12.485, de 12/9/2011)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatoriedade e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL CONDECINE

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos

seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 687, de 17/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015*)

Art. 33-A. Para efeito de interpretação da alínea 'e' do inciso I do *caput* do art. 33 desta Medida Provisória, a oferta de vídeo por demanda, independentemente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o inciso I do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória, não se inclui na definição de 'outros mercados'." (*Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.173, de 15/6/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 8/10/2021*)

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

- I - ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))
- II - ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))
- III - ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

I - na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte, conforme Anexo I; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

II - na data do registro do título para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme Anexo I; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, brasileira filmada no exterior ou estrangeira para cada segmento de mercado, conforme Anexo I; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

IV - na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme Anexo I; ([Primitivo inciso V renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

V - na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; ([Primitivo inciso VI renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

VI - na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme Anexo I; ([Primitivo inciso VII renumerado e com nova redação dada pela Lei](#)

(nº 10.454, de 13/5/2002)

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. (*Inciso revogado pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

Art. 37. O não recolhimento da CONDECINE no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

§ 2º A solidariedade de que trata o § 1º não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do art. 32. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 2022

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre o investimento em conteúdo brasileiro pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8889/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre o investimento em conteúdo brasileiro pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei do SeAC, para estabelecer cota mínima de investimento em conteúdo audiovisual brasileiro por parte das provedoras de conteúdo audiovisual por demanda.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XXIV – Provedora de Conteúdo Audiovisual por Demanda: empresa que ofereça conteúdo audiovisual na forma de catálogo, permitindo ao usuário selecionar previamente o conteúdo a ser usufruído.

.....

Art. 2º-A. A atividade desenvolvida pelas Provedoras de Conteúdo Audiovisual por Demanda não se confunde com prestação do Serviço de Acesso Condicionado.

.....

Art. 23-A. A Provedora de Conteúdo Audiovisual Por Demanda deverá investir anualmente pelo menos 10% (dez por cento) do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220910961500>



seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração da atividade de distribuição de conteúdos audiovisuais por demanda na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, na forma da regulamentação da Ancine.

§ 1º Do percentual de que trata o caput, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo será exigível a partir do ano de 2024 e não se aplica às Provedoras de Conteúdo Audiovisual Por Demanda com menos de 1 milhão de usuários pagantes em território nacional.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.

§ 4º Os valores relativos ao § 3º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

..... “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do SeAC, é o marco legal da prestação dos serviços de TV por assinatura, e foi construída após muitos anos de amplos debates no Congresso Nacional. O texto aprovado representou um grande avanço legislativo, uma vez que impôs tratamento uniforme às diversas empresas do setor, antes sujeitas a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220910961500>

CD220910961500*

regulamentações bastante distintas e esparsas, a depender da tecnologia empregada na oferta do serviço.

Passados mais de 10 anos da aprovação da Lei nº 12.485, as inovações tecnológicas por que passou o setor do audiovisual, sobretudo na oferta de conteúdos pela internet, fizeram com que a lei restasse, em certa medida, ultrapassada. Assim é que as grandes plataformas *streaming*, como Netflix, Amazon Prime e Disney+, para citar apenas algumas, hoje gozam de uma condição regulatória por demais vantajosa quando comparada àquela com que se deparam as tradicionais prestadoras dos serviços de TV por assinatura, sobretudo pela completa ausência de qualquer legislação aplicável a esses novos serviços.

Uma revisão do marco legal da TV por Assinatura, passando pela regulação das prestadoras de *streaming*, será, cedo ou tarde, assunto sobre o qual esta Casa deverá se debruçar. Entretanto, se o processo que levou à aprovação da Lei do SeAC serve de comparação, é provável que o debate em torno da regulação das plataformas de *streaming* leve muitos anos de discussão até que amadureça a ponto de ser transformado em lei.

Infelizmente, o desequilíbrio mercadológico criado pela competição com as plataformas de *streaming* já causa impactos na cadeia brasileira do audiovisual, especialmente na produção de conteúdo nacional. A ascensão do *streaming* veio acompanhado de uma consistente queda no número de assinantes dos serviços de TV por assinatura, com consequente perda de receita para as prestadoras. Assim, é inevitável uma diminuição dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine. É inevitável, ainda, uma redução de audiência para o conteúdo brasileiro obrigatório veiculado pelas prestadoras do SeAC. As consequências para a indústria cinematográfica brasileira são desastrosas, sendo necessário que o parlamento brasileiro tome urgentemente medida para mitigar ou evitar maiores impactos sobre o setor audiovisual nacional.

Imbuídos deste espírito, oferecemos o presente texto para apreciação dos nobres colegas. A proposição implementa pequenas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220910961500>



modificações na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as plataformas de *streaming* (nomeadas “provedoras de conteúdo audiovisual por demanda” no projeto) a investirem pelo menos 10% da receita bruta auferida na prestação desse serviço em produção de conteúdo audiovisual brasileiro. A obrigação é limitada às plataformas com mais de 1 milhão de assinantes brasileiros, de modo a não inviabilizar a entrada de novas empresas no mercado. Ademais, estamos propondo sua exigibilidade apenas a partir do ano de 2024, com o objetivo de conceder às empresas um período de adaptação à obrigação.

Acreditamos que a medida proposta representará uma importante contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira. Por essa razão, convidamos os nobres Pares a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220910961500>



* C D 2 2 0 9 1 0 9 6 1 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens,

acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
- b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III - promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV - estímulo à produção independente e regional;
- V - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;
- VI - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V
DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o *caput* do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no *caput* e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões:

- I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;
- II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

PROJETO DE LEI N.º 2.331, DE 2022
(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 362/24 – SF

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE
 CULTURA;
 COMUNICAÇÃO;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores de serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no art. 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: obra cujos direitos patrimoniais pertençam majoritariamente a produtora brasileira independente, conforme definição do inciso XIV deste artigo;

IV - catálogo: conjunto de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso pelos usuários, a qualquer momento, resultante ou não de curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V - disponibilização: atividade de tornar o catálogo disponível aos usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, não se confundindo com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo.

VI - espaço qualificado: conjunto de conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos e publicitários, eventos esportivos, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos e programas de auditório;

VII - serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para fruição pelo usuário a qualquer momento, de forma principal ou acessória a outro serviço, onerosa ou gratuitamente, excluídas atividades complementares como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII - provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo ser, também, responsável final por atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogo de conteúdo audiovisual produzido ou selecionado pelos usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII - produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdo audiovisual em qualquer meio de suporte;



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

XIII - produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV - produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando esses forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XV - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI - conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II - a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III - os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV - os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda em seus catálogos;



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0

V - os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático;

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX - os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará a disponibilização dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, nortear-se-á pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I - liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI - defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII - abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII - promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no art. 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionados deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de povos indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.



* C 0 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, do serviço de acesso condicionado ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou de dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I - deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II - privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III - limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante, nos termos do § 2º.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela Ancine, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no **caput**, a Ancine observará a abordagem responsável, que envolve, entre outros, os seguintes aspectos:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e as produtoras brasileiras independentes;

II - oportunização de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a Ancine em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento referido no **caput** deste artigo será homologado em até 30 (trinta) dias.



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0

§ 2º A Ancine fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no **caput** deste artigo de modo a permitir a identificação deles como contribuintes, inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 8º A Ancine poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviços de vídeo sob demanda apresentarão à Ancine documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do **caput** deste artigo e para a fiscalização do recolhimento da Condecine e da correta aplicação dos investimentos da opção de que trata o art. 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para averiguação do cumprimento das obrigações legais pela Ancine.

§ 3º Os provedores de serviços de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar à Ancine os conteúdos do catálogo inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos e formatos de entrega das informações serão definidos pela Ancine em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de serviços de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro e brasileiro independente disponibilizado no catálogo, por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no **caput** deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o **caput** deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de serviços de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, em até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata este artigo.



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

§ 4º A Ancine exercerá fiscalização, por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observados os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no **caput**:

I - a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

II - provedores de serviços de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma de regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, das quais a metade deverá ser de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 6 (seis) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 8 (oito) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá solicitar dispensa à Ancine, a qual, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviços de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no



* C 0 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0

inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa).

Art. 11. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

” (NR)

“Art. 29.

§ 1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à Ancine o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º Não incide a obrigação prevista no **caput** quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do art. 33 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 32.

IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou relativas à sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sobre a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que trata o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33.

IV - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do **caput** deste artigo.

” (NR)

“Art. 35.

VI - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do **caput** do art. 32 desta Medida Provisória corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas a parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, são os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação dos serviços previstos no inciso IV do **caput** do art. 32 desta Medida Provisória das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, bem como das receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas e daquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos e de conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, inclusive as receitas obtidas a partir da comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do **caput** deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independentes, de escolha desses agentes;

III - licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso III do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

brasileira independente deverá ter sido produzido nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à Ancine, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou à caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos referidos no inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

§ 9º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo não se confundem com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).” (NR)

“Art. 36.

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 40.

V - 50% (cinquenta por cento), quando se tratar da prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 em que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47.

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (Pró-Infra), destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

” (NR)



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

“ANEXO I

Art. 33, inciso IV:

SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a esse valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

“

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 8º:

“Art. 4º

.....



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *



* C 0 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no mínimo 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, de acordo com os critérios estabelecidos pela Ancine;

II - no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser destinados a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III - no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser destinados à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos de regulamentação;

IV - 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela Ancine, podendo ser retido pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento voltados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma de regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa), podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e à operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando ao incremento de produção audiovisual em território nacional e ao desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de **film commission** federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados à produção ou à contratação de direitos de licenciamento previstos no inciso III do § 3º do art. 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes das receitas a que se referem os §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V do § 5º é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

III - manter vínculo de exclusividade que os impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por eles produzidos.” (NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

Art. 14. Os agentes econômicos provedores de serviços de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no art. 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no art. 7º desta Lei;

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no art. 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária nesse limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II do **caput** serão aplicadas diretamente pela Ancine, após a regulamentação nos termos desta Lei, e as sanções referidas nos incisos

III a V do **caput** dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da Ancine, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 5º Além da atuação responsiva como agente fiscalizador, a Ancine poderá firmar com agente econômico, com vistas à adequação de suas condutas a esta Lei, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) cujos requerimento e celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela Ancine de processo administrativo fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A Ancine regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observados os princípios e as regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e, no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à Ancine no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 8 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

Hall/pl22-2331rev



* C D 2 4 4 9 3 8 0 9 7 5 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-09-06;2228-1
LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201109-12;12485
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172
LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-28;11437
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19701979/decreto-70235-6-marco-1972-418562-normape.html

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2.331/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado DOUTOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD). A lei tem como objetivo regulamentar a atividade, definindo o CAvD como a oferta de conteúdo audiovisual para aquisição avulsa (*download ou streaming*).

Entre os principais pontos, a proposta estabelece que a regulação e fiscalização dessa atividade é atribuída à Agência Nacional do Cinema (Ancine), exigindo credenciamento prévio das empresas provedoras. Ademais, é exigido que o catálogo de títulos ofertados comporte uma cota de títulos de produtoras brasileiras, fixada pela Ancine. Além disso, exige-se que 50% dessa cota seja composta por obras de produtora brasileira independente. A cota é progressiva, variando de 2% a 20%, a depender do porte da empresa. A proposta define também a necessidade de destaque às obras de produtoras brasileiras por meio dos mecanismos de catalogação e seleção da provedora de CAvD.

O projeto também propõe alterar a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 para incluir as provedoras de CAvD como contribuintes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). A



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

contribuição seria aplicada progressivamente sobre a receita bruta anual, iniciando em 0%, a partir de 3,6 milhões de reais e chegando ao limite de 4% acima de 70 milhões. Faculta-se às provedoras o desconto de até 30% da Condecine para a aquisição de direitos ou projetos de produção ou coprodução de obras brasileiras independentes. Além disso, destina-se 30% dos recursos recolhidos da Condecine para produtoras brasileiras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, define-se a obrigação de as provedoras informarem a classificação indicativa e disponibilizarem meios eletrônicos para bloqueio de conteúdos. A proposta define também sanções de advertência, multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, a serem aplicadas pela Ancine.

Foram apensados à proposição principal:

O Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre as repetições de conteúdos nos canais de programação do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), serviço conhecido popularmente como televisão paga. A proposta altera a Lei nº 12.485/2011, adicionando dispositivo que estabelece que a Agência Nacional do Cinema (Ancine) será responsável pela regulamentação das repetições de conteúdos, levando em conta os princípios da lei, o aspecto econômico da programação e a proteção dos interesses dos assinantes.

O Projeto de Lei nº 483, de 2022, de autoria do Deputado David Miranda, que propõe alterações na Medida Provisória nº 2.228-1/2001, para instituir nova modalidade de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a receita de empresas estrangeiras que prestam o serviço de vídeo sob demanda. O PL inclui a prestação desses serviços por empresas estrangeiras como fato gerador da Condecine, aplicando-se uma alíquota de 20% sobre a receita relativa a esses serviços. O texto determina que essas empresas não terão a obrigação de recolher as demais modalidades de Condecine. Define ainda que o valor da Condecine poderá ser compensado com os montantes investidos na produção



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras, sem estabelecer limite para a dedução.

O Projeto de Lei nº 1403, de 2022, do Deputado Denis Bezerra, que altera a Lei nº 12.485/2011 (Lei do SeAC), para dispor sobre o investimento em conteúdo brasileiro pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda. A proposição impõe às provedoras a obrigação de investir anualmente no mínimo 10% de seu faturamento bruto anual com os serviços na aquisição de direitos de exploração comercial e licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros que sejam espaço qualificado, nos termos da regulamentação da Ancine. Desse percentual, a metade deve ser investida em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente. A proposta dispensa dessa obrigação as provedoras com menos de 1 milhão de usuários pagantes no Brasil. Em caso de descumprimento, define-se multa equivalente ao valor não investido, podendo chegar a duas vezes esse valor, sendo os recursos destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda (VoD) ao mercado brasileiro, incluindo plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e televisão por aplicação de internet, e cria nova modalidade de Condecine para esses agentes econômicos. A proposição determina a regulamentação e fiscalização dessas atividades pela Ancine e prevê obrigações de promoção, oferta e investimento em conteúdo nacional, com regras específicas para obras de produtoras independentes, mecanismos de recomendação e destaque em catálogo, limites de isenção, deduções para investimentos, sanções, penalidades e ajustes na legislação tributária aplicável ao setor. Os provedores ficam obrigados a credenciamento junto à Ancine, à prestação de informações e ao cumprimento gradativo das cotas mínimas de conteúdo nacional nos catálogos, além da destinação de parte dos recursos para regiões e grupos específicos, conforme regulamentação.

O projeto principal foi distribuído às Comissões de: Desenvolvimento Econômico; Cultura; Ciência, Tecnologia e Inovação;



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *



Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Em 15 de dezembro de 2021, o despacho inicial do projeto foi revisto com a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços no exame da matéria e a consequente criação de Comissão Especial.

Na Comissão de Cultura, em 20/11/2019, foi apresentado o parecer com complementação de voto, da Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), pela aprovação deste, das Emendas 1, 2 e 3, e do PL 9700/2018, apensado, com substitutivo e, em 20/11/2019, aprovado o parecer com complementação de voto.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 11/11/2021, foi apresentado o parecer às Emendas Apresentadas ao Substitutivo do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação deste; pela aprovação das Emendas da Comissão de Cultura de n^{os} 1, 2 e 3; pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Cultura; pela aprovação das emendas de n^{os} 1, 2 e 3, apresentadas ao Projeto Principal na Comissão; pela aprovação das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de n^{os} 5 e 14; pela aprovação parcial das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de n^{os} 1 e 7; pela rejeição do PL 9700/18, apensado; pela rejeição das Emendas de n^{os} 4 e 5 apresentadas ao Projeto na Comissão; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de n^{os} 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13; com Substitutivo, porém não apreciado.

Em 16/8/2023 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Em Plenário, em 18/11/2023, foi apresentado o Parecer Preliminar de Plenário, pelo Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), substituído por novo Parecer Preliminar de Plenário em 13/5/2024, pelo mesmo Relator.

Em 18/9/2025, o Dep. Doutor Luizinho (PP-RJ) foi designado novo Relator da matéria.

É o relatório.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os projetos de lei apensados, PL 9700/2018 e PL 1403/2022, tratam de questões de natureza predominantemente normativa e, por essa razão, não geram um impacto financeiro ou orçamentário imediato, seja ele direto ou indireto, na receita ou na despesa da União.

Por sua vez, o PL 8889/2017 e os apensados PL 483/2022 e PL 2331/2022 terão um efeito positivo sobre as receitas federais, pois impõem uma nova modalidade de tributação da Condecine a um segmento que atualmente não é tributado com base no seu faturamento. Desse modo, de acordo com o Art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, apenas as proposições que resultam em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública devem ser submetidas à análise de adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Dessa forma, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, e dos apensados Projeto de Lei nº 483, de 2022, e Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública em relação aos apensados Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, e Projeto de Lei nº 1.403, de 2022, o que dispensa o pronunciamento sobre sua adequação orçamentária ou financeira.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.889 de 2017 e de seus apensos, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Cultura.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 23, inciso V, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Cultura revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, e seus apensados propõem instituir um novo marco legal para os serviços de streaming audiovisual,



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

estabelecendo princípios, regras e obrigações aplicáveis às plataformas de vídeo sob demanda (VoD), de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

A necessidade de atualização do marco regulatório é inquestionável, tendo em vista a profunda transformação dos hábitos de consumo, a convergência tecnológica e o protagonismo das plataformas digitais na oferta de conteúdos audiovisuais. A rápida migração do público dos meios tradicionais de comunicação, especialmente a televisão por assinatura, para os ambientes digitais impôs novos desafios ao ordenamento jurídico, demandando a revisão de instrumentos criados em um contexto tecnológico e econômico completamente distinto.

A matéria é resultado de uma longa trajetória legislativa iniciada, em 2017. Desde sua origem, a proposta tem sido objeto de amplos debates com o setor produtivo, representantes da sociedade civil e o poder público, refletindo o esforço coletivo para estabelecer um marco regulatório relevante para o ecossistema do streaming audiovisual.

No decorrer desses debates, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, consolidando conceitos fundamentais sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual. Essa proposição foi remetida à Câmara dos Deputados, em 2024, e atualmente se encontra apensada ao PL 8889/2017.

Como resultado dessa trajetória legislativa, alcançamos uma proposição madura, que reúne os aportes essenciais das versões anteriores dos projetos, tanto da Câmara quanto do Senado. Assim, a proposição resultante assegura equilíbrio entre um ambiente concorrencial justo, que estimula a livre iniciativa e a inovação tecnológica, e um ecossistema audiovisual dinâmico, que garante a soberania cultural, o desenvolvimento da produção de conteúdos brasileiros e regionais e a geração de emprego e renda no País.

A construção dessa proposição deve-se também ao aprofundamento técnico do tema a partir dos estudos do Grupo de Trabalho do



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Vídeo sob Demanda (GT-VoD), instituído pelo Ministério da Cultura em 2023¹. O GT analisou as experiências internacionais de regulação e as especificidades do mercado audiovisual brasileiro, colhendo contribuições de representantes do setor, como produtoras independentes e empresas nacionais e estrangeiras que operam plataformas de VoD.

O relatório final do GT-VoD ressaltou que a ausência de regulação para os serviços de vídeo sob demanda tem provocado desequilíbrios concorrenciais e perda de oportunidades de desenvolvimento econômico e cultural, especialmente no fomento à produção independente e regional.

No contexto internacional, o relatório destacou que a União Europeia, por meio da Diretiva de Serviços de Comunicação Audiovisual (AVMSD), passou a exigir dos serviços sob demanda o **cumprimento de cotas** de, pelo menos, **30% de obras europeias** nos catálogos e que seja garantida sua **proeminência**. Também passou a exigir contribuição para a produção de obras europeias por meio de investimento direto em conteúdos e contribuição para fundos nacionais.

Entre os países-membros da União Europeia com obrigações de investimento mais altas, o relatório aponta a Itália, onde os provedores devem investir 20% da receita líquida em obras europeias independentes, sendo metade para obras italianas. Já a França requer 20% da receita líquida para investimento direto em conteúdo europeu e francês, além de uma contribuição de 5,15% sobre a receita. Destaca-se, na França, a exigência de 60% de cota para obras europeias, das quais dois terços devem ser obras francesas ou faladas em francês. Já na América Latina, a Argentina incluiu os serviços de VoD no âmbito do Imposto sobre Valor Agregado (IVA, de 21%), sendo que 10% desse imposto pago pelos provedores de VoD é direcionado a um fundo de fomento.

¹ BRASIL. Ministério da Cultura. Grupo de Trabalho do Vídeo sob Demanda (GT-VoD). Relatório Final do Grupo de Trabalho para Análise e Proposição de Diretrizes para a Regulamentação dos Serviços de Vídeo sob Demanda no Brasil. Brasília: Ministério da Cultura, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorio-final-gt-vod>



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

A tabela a seguir, constante do relatório do GT-VoD, consolida as principais referências internacionais analisadas. Essas informações elevam a compreensão da proposta em comparação ao cenário internacional.

Tabela resumida: Referências internacionais de regulação

	Regula Serviços Digitais (OTT)?	Cotas	Proeminência	Investimento Direto	Taxas e contribuições
União Europeia	Sim	30%	Sim	Facultativo aos países	Facultativo aos países
Grécia	Sim	30%	Sim	1,5% RB	
Suíça	Sim	30%	Sim	4% RB	4% menos o invest. direto
Holanda	Sim	30%	Sim	2% Renda média	2% Renda média
Alemanha	Sim	30%	Sim	1,8-2,5% RL	
Itália	Sim	30%	Sim	17-20% RL	
Espanha	Sim	30%	Sim	5% RB (ou)	5% RB (ou)
Portugal	Sim	30%	Sim	0,5%-4%	4% publicidade / 1% SVoD
França	Sim	60%	Sim	20-25% RL (SVoD) 15% (outros)	5,15%
Canadá	Sim, pelo Digital Governance Council. Inclui tributo DST (digital service tax) de 3%		Não	Valor nominal via acordo	Em discussão: Bill C-10 (DSA)
Coréia do Sul	Regula apenas concorrência em meios de pagamento, comércio eletrônico e proteção de jornalismo.		Não	Não	Contribuição Taxa para investimento na rede
Índia	The Digital India Act, 2023: proteção às plataformas sociais da responsabilidade pelo conteúdo gerado por usuário (será revisado)		Não	Não	Imposto de serviço digital: 6% RB (incl. publicidade) 2% vendas online
Argentina	Apenas pelo aspecto tributário (IVA de 21% específico recolhido pelo meio de pagamento)		Não	Não	Algumas províncias estabeleceram taxas locais
Colômbia	Apenas pelo aspecto tributário (VAT)		Não	Sim	Não
México	Apenas pelo aspecto tributário (VAT) 16%		Não	Sim	5% RL (em discussão)
Reino Unido	Sim	30%	Sim		

RB: Receita Bruta | RL: Receita Líquida

Elaboração: Ancine, 2023 (com recortes feitos pelo GT-VoD).

A partir dessa análise, consolidamos o entendimento sobre a importância de vincular instrumentos de contribuição e investimento ao fomento direto da produção nacional, especialmente a independente e regional. Assim, será possível promover uma política pública de longo prazo para o fortalecimento do ecossistema audiovisual.



Em relação à tramitação do projeto principal, é relevante notar que a Comissão de Cultura, antes da instituição da Comissão Especial para analisar a proposta, deliberou pela incorporação do serviço de vídeo sob demanda (VoD) ao rol de atividades regidas pela Lei nº 12.485/2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que regula os serviços tradicionais de TV por assinatura.

Posteriormente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o Relator, Dep. André Figueiredo, apresentou Substitutivo delimitando o alcance da proposta exclusivamente aos serviços que chamou de “Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda”, mantendo inalteradas as normas aplicáveis à TV por assinatura. Essa solução retomava os princípios originais do PL nº 8.889/2017 e, consequentemente, deixava de incluir as plataformas de VoD no escopo da tributação relativa ao SeAC, que inclui ICMS, FUST, Funtel, Fistel, Condecine-Teles e CFRP.

Em novembro de 2023, o Dep. André Figueiredo apresentou novo substitutivo Plenário, complementado por nova versão, em maio de 2024. Nesse mesmo mês, o projeto elaborado pelo Senado foi remetido à Câmara, onde foi encaminhado para análise, pela Comissão de Cultura. A Relatora, nessa comissão, a Dep. Jandira Feghali, apresentou a última versão de seu substitutivo em julho de 2025.

As três versões de proposta convergem em relação aos assuntos abordados e aos temas que disciplinam, abrangendo três serviços: os de Vídeo sob Demanda, de Televisão por Aplicação de Internet e de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. Contudo, nenhuma das propostas apresentou as condições legislativas adequadas para a aprovação, até o momento.

Diante desse cenário, destacamos que cada ano de atraso na definição de um marco regulatório para os serviços de streaming representa perda concreta de investimentos no ecossistema audiovisual brasileiro. A circulação desses recursos no ecossistema audiovisual deve ter início com urgência, pois são essenciais para fomentar a produção independente, impulsionar o desenvolvimento regional e gerar emprego e renda em todo o País.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Assim, considerando o histórico das discussões, da tramitação legislativa e a evolução do cenário, propomos um novo substitutivo. O texto parte das versões já consolidadas, debatidas na Câmara e no Senado, e busca abranger as necessidades e contribuições de todos os agentes do setor, criando um marco jurídico equilibrado e capaz de promover o desenvolvimento sustentável do audiovisual brasileiro.

Como ponto de partida, adotamos para o novo substitutivo a expressão “serviços de streaming audiovisual” como denominação unificadora das três modalidades disciplinadas: vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e compartilhamento de conteúdo audiovisual. Previmos, ainda, que um mesmo provedor poderá ofertar simultaneamente diferentes modalidades desses serviços, sendo considerado provedor de cada um deles, sujeito às respectivas regras. O mesmo ocorre para o provedor que ofertar o serviço de streaming em conjunto com outro serviço, como o de comércio eletrônico, por exemplo. Essas previsões reconhecem a convergência tecnológica e a multiplicidade de modelos de negócio típicos do ambiente digital, garantindo tratamento isonômico entre agentes econômicos que desempenham funções equivalentes.

Reforçamos também, em relação às demais propostas, o princípio da proeminência de conteúdos brasileiros nas plataformas de streaming, determinando que a visibilidade desses conteúdos seja destacada e assegurada nas interfaces iniciais dos dispositivos e também em interfaces comuns, como menus, guias de programação e de conteúdo e ambientes de recomendação. A medida é essencial para assegurar que o público encontre, com facilidade, obras brasileiras, inclusive independentes, em meio à ampla oferta e visibilidade de produções estrangeiras. Esse princípio abrange também a televisão aberta, pois é notória a dificuldade de se localizar, nas interfaces de dispositivos e televisores conectados, tanto as obras brasileiras por streaming quanto os canais abertos de televisão. A proeminência, portanto, é instrumento de soberania cultural e de fortalecimento da diversidade audiovisual.

A fim de prover um entendimento claro da evolução legislativa em relação às principais diferenças das propostas, elaboramos o quadro comparativo que se segue, o qual detalha os aperfeiçoamentos do novo



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

substitutivo, considerando as últimas versões relatadas no Senado (Eduardo Gomes) e na Câmara dos Deputados (Jandira Feghali e André Figueiredo).

Quadro comparativo: Propostas PLs 8889/2017 e 2331/2022

	Sen. Eduardo Gomes (PL 2331/2022)	Dep. Jandira Feghali (PL 2331/2022)	Dep. André Figueiredo (PL 8889/2017)	Dep. Dr. Luizinho (PL 8889/2017)
Cota para conteúdos Brasileiros				
Percentual equivalente da cota	5%	10%	10%	10%
Teto para a aplicação da cota (em quantidade de obras brasileiras)	300	700	Não há	700
Proporção necessária de conteúdos brasileiros independentes	50%	60%	50%	50%
Prazo de transição	8 anos	4 anos	5 anos	6 anos
Condecine sobre serviços de streaming audiovisual				
Alíquota máxima	3%	6%	6%	4%
Redução da Alíquota para VoD com mais da metade de conteúdos brasileiros	50%	50%	50%	25%
Base de Cálculo	Receita Bruta excluindo-se: tributos indiretos, comissões a parceiros por atividades complementares; e disponibilização secundária de catálogo.	Receita Bruta	Receita Bruta	Receita Bruta, excluindo-se tributos indiretos.
Possibilidade de dedução da Condecine por investimentos diretos				
Percentual de dedução	Até 60%	Até 60%	Até 50%	Até 60%
Licenciamento de conteúdo brasileiro independente	Sim	Sim	Sim, brasileiro e brasileiro independente	Sim
Capacitação	Sim, mínimo de 5%	Não	Sim	Sim, de 1 a 3%
Coprodução	Sim	Não	Não	Não
Produção própria	Não	Não	Não	Até 40%, por produtora brasileira
Infraestrutura	Sim	Não	Sim	Não
Remuneração a criadores de conteúdos	Não	Não	Sim	Sim
Destinação Regional do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA)				
Produtoras brasileiras das regiões Norte,	30%	30%	30%	30%



Nordeste e Centro-Oeste				
Produtoras brasileiras da região Sul e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo	20%	20%	Não há	20%
Produtoras brasileiras dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo	Não há	Não há	Não há	10%, exceto as capitais
Janela de Exibição nos Cinemas				
Para provedores que escolherem lançar filmes nos cinemas	Não há	9 semanas	Não há	9 semanas

Como se pode observar pela análise do quadro comparativo, em relação à cota para conteúdos brasileiros, preservamos o percentual mínimo de 10% de obras nacionais proposto nas versões de relatoria da Dep. Jandira Feghali e do Deputado André Figueiredo.

Essa decisão leva em conta a bem-sucedida experiência brasileira com políticas de cotas definidas para a TV por Assinatura, por meio da Lei do SeAC, conforme discorrido no Relatório Final do GT-SeAC², elaborado pelo Ministério das Comunicações. Esse grupo de trabalho ressaltou a relevância das cotas como política pública essencial para a consolidação da produção audiovisual nacional e para a manutenção da pluralidade de fontes e expressões culturais diante da predominância de obras estrangeiras no ambiente digital. Destacou ainda que, na ausência de cotas, a tendência de concentração de oferta em grandes players internacionais restringe o acesso do público à produção local.

Ademais, para evitar desestímulo à ampliação de catálogos, estabelecemos um teto de 700 obras brasileiras, de forma análoga às demais propostas. Assim, catálogos que superem essa quantidade ficam dispensados da observância do percentual. Optamos por definir a regra de transição de seis anos para o cumprimento das cotas. Isso permitirá uma transição mais gradual e realista, evitando prejudicar o mercado.

² BRASIL. Ministério das Comunicações (MCom). Relatório Final do Grupo de Trabalho para a Revisão do Marco Regulatório da SeAC - GT-SeAC. [S.I.]: Ministério das Comunicações, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obra-e-atividades/RelatorioFinalGTSeAC.pdf>



* C 0 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Definimos, adicionalmente, que a regulamentação disporá sobre a metodologia e a periodicidade de apuração das cotas e também sobre os critérios de mensuração da quantidade de obras no catálogo. A duração de cada formato de obra, por exemplo, tem se tornado variável fluida diante de novas formas de consumo de conteúdos audiovisuais, como os microdramas, inexistentes há poucos anos. É adequado, portanto, que esses critérios sejam definidos por meio de normas do Poder Executivo e da Ancine, que detém a competência técnica para tal. Incluímos a previsão de que a edição do regulamento deve ser precedida da realização de estudos técnicos e consultas públicas, a fim de garantir que os parâmetros que afetam o setor audiovisual sejam cuidadosamente estabelecidos.

Em relação à incidência da nova modalidade de Condecine, ajustamos o fato gerador para refletir as propostas do PL 2331/2022: a prestação, ao mercado brasileiro, do serviço de streaming. Contudo, para conciliar o fomento à produção nacional com a sustentabilidade econômica e a competitividade dos serviços, estabelecemos a alíquota máxima em 4%. Essa medida representa um ponto de equilíbrio prudente entre as propostas anteriores, que definiam alíquotas de 3% (Sen. Eduardo Gomes) e 6% (Dep. Jandira Feghali e Dep. André Figueiredo).

Cabe ressaltar que, ao mesmo tempo em que o novo substitutivo elevou a alíquota máxima de 3 para 4% em relação à proposta do Senado, o percentual máximo de dedução do valor da Condecine-Streaming por meio de investimentos diretos foi mantido em 60%. Dessa forma, a alíquota efetiva da contribuição, após a dedução dos investimentos diretos, equivale a 1,6% sobre a base de cálculo. Dessa maneira, aumentamos o total de recursos destinados ao ecossistema audiovisual, inclusive a proporção destinada ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Essas deduções estimulam os provedores a aplicarem os recursos, acelerando sua chegada às produtoras independentes, à capacitação de mão de obra e ao desenvolvimento do setor. Com isso, iremos dinamizar todo o ecossistema audiovisual no País, gerando maior valor econômico e cultural.

Para os serviços de compartilhamento de conteúdo, em que os vídeos são criados e publicados pelos próprios usuários, a alíquota máxima foi



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

definida em 0,8%. Entretanto, diferentemente dos demais serviços, não há a possibilidade de dedução do valor com investimentos diretos, o que, na prática, equivale a uma alíquota efetiva 50% inferior à dos demais serviços. Essa diferenciação se deve às particularidades desses serviços, que são sustentados pela atividade de criadores de conteúdo, ou influenciadores digitais, que agregam valor para a economia local e geram emprego e renda. Ademais, de modo diverso dos provedores tradicionais, as plataformas não realizam diretamente a seleção de conteúdos, o que reforça a necessidade de adequar a tributação ao seu modo de operação específica, preservando sua sustentabilidade econômica e incentivando a diversidade e pluralidade no ecossistema audiovisual.

Em todos os casos, as alíquotas serão progressivas, variando conforme o porte do provedor, favorecendo micro e pequenas empresas e estimulando a diversidade de agentes no mercado.

Optamos também por não permitir a destinação dos investimentos diretos objetos da dedução para a aquisição de infraestrutura. Isso porque um dos pontos centrais desse projeto é a geração de emprego e renda dentro do ecossistema audiovisual. Os investimentos em infraestrutura, apesar de necessários e relevantes, podem fazer uso de fontes diversas de recursos, próprios para essa finalidade.

Estabelecemos, ainda, a possibilidade de dedução de até 40% da contribuição com a produção própria de conteúdos, desde que o provedor de streaming se qualifique como produtora brasileira e utilize instalações próprias no País. Consideramos essa disposição um mecanismo importante para incentivar provedores brasileiros que demonstrem um forte comprometimento com a produção nacional, promovendo o desenvolvimento do setor.

No mesmo sentido, alteramos o percentual de redução da alíquota da Condecine-Streaming, de 50% para 25%, para os provedores de vídeo sob demanda que possuam mais da metade de seu catálogo formado por conteúdos brasileiros. A revisão busca aprimorar a eficácia do incentivo, mantendo o reconhecimento da relevância da produção nacional, mas com maior equilíbrio fiscal e previsibilidade de arrecadação.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Adicionalmente, é fundamental destacar que o desenho dessa contribuição segue os melhores padrões globais que estão sendo aplicados quando se trata de contribuições sobre os serviços de comunicação audiovisual. Isso porque estabelece a tributação em uma base ampla e prescreve de maneira clara as deduções que podem ser realizadas, cumprindo os princípios da transparência, simplicidade e justiça tributária, encartados no § 3º do art. 145 da Constituição Federal.

Destacamos, a esse exemplo, a Diretiva 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia³, que regula o mercado de streaming audiovisual na Europa. Nesse documento, é indicado que os *“Estados-Membros poderão também impor taxas, destinadas a um fundo, com base nas receitas geradas pelos serviços de comunicação social audiovisual prestados no seu território ou a ele dirigidos”*. Adicionalmente, reiteramos que o relatório do GT-VoD demonstra que diversos países europeus já adotaram a contribuição incidente sobre a receita dos provedores de streaming, a exemplo de Espanha, Suíça e França.

Nosso objetivo com a instituição da Condecine-Streaming nesses moldes é, portanto, da forma menos intervintiva possível, corrigir o cenário de distorções no setor que, atualmente, pende em favor dos provedores de streaming internacionais e em desfavor do audiovisual brasileiro.

As destinações da Condecine-Streaming mantêm o foco na promoção da diversidade regional e na correção de desigualdades. O novo texto adota disciplinamentos similares aos anteriores, estabelecendo que 30% dos recursos deverão ser aplicados em produtoras independentes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 20% em produtoras de municípios das regiões Sul e Sudeste, com exceção dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Contudo, entendemos as propostas do PL 2331/2022, ao excetuarem integralmente esses dois estados, não consideraram a profunda desigualdade existente entre seus municípios. Existem cidades fluminenses e paulistas com produção audiovisual incipiente e que não devem ser penalizadas pela alta concentração de investimentos e estruturas nas respectivas capitais. Assim,

³ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018. (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018L1808>



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

optamos por adicionar a destinação de 10% específica para os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, excetuando apenas suas capitais, a fim de evitar a concentração de recursos nos dois maiores e mais consolidados polos de produção audiovisual do País. Dessa maneira, garantimos uma distribuição territorial justa dos investimentos, e, em última análise, asseguramos concretude à Constituição Federal ao garantir a defesa da cultura nacional e a redução das desigualdades regionais.

Além disso, o texto adota o dispositivo do relatório da Dep. Jandira Feghali que introduz uma limitação para serviços de streaming disponibilizarem filmes lançados em salas de cinema sem aguardar uma janela mínima de exibição. Essa medida é um apoio direto ao ecossistema cultural do País, reconhecendo que a sala de cinema é um espaço de projeção e valorização da cultura nacional, cuja sobrevivência é indispesável para o ecossistema audiovisual.

Mantivemos a previsão de carregamento dos canais de comunicação pública, a exemplo da TV Câmara, TV Senado, TV Justiça e TV Brasil. Essas obrigações já existem no âmbito da TV por assinatura e agora são transladadas para o contexto do streaming, preservando a lógica de transparência das atividades públicas e de universalização do acesso a essas informações, que passam a estar disponíveis em qualquer plataforma de streaming audiovisual, aumentando seu alcance. Aperfeiçoamos a redação, atribuindo ao regulamento a definição de regras de modulação e de requisitos mínimos para que essa obrigação seja aplicável. Assim, poderão ser consideradas as características de diferentes realidades de provedores de streaming, evitando a criação de um encargo desproporcional ou desarrazoados.

Reconhecendo as assimetrias do mercado, criamos mecanismos de flexibilização regulatória, a serem definidos em regulamento, para provedores de pequeno porte e para provedores temáticos. Tais flexibilizações abrangem obrigações de cota, proeminência, carregamento de comunicação pública, credenciamento e representação no país. A medida evita a criação de barreiras de mercado e assegura tratamento proporcional às capacidades operacionais de cada agente.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Por fim, definimos a vigência escalonada da lei, em três etapas, a fim de assegurar uma transição previsível e juridicamente segura. A primeira, imediata, relativa a dispositivos essencialmente administrativos. A segunda fase ocorrerá em 60 dias e inclui a necessidade de provedores de streaming prestarem informações à Ancine e de empresas estrangeiras disporem de representação no Brasil. As demais obrigações, que exigem maior complexidade e esforço dos provedores de streaming em termos de desenvolvimento e adaptação de suas plataformas, terão um prazo de 180 dias, permitindo a adequação dos agentes econômicos. Além disso, com relação à nova Condecine-streaming, as disposições que a criam entrarão em vigor na data de publicação da Lei resultante desta proposição. Contudo, só produzirão efeitos após decorridos noventa dias da publicação e no exercício financeiro seguinte, em observância aos princípios da noventena e da anterioridade anual, basilares do nosso sistema constitucional tributário.

Diante de todo o exposto, o novo substitutivo representa avanço expressivo na construção de um marco legal contemporâneo, equilibrado e promotor da cultura nacional e do audiovisual. Ele consolida o aprendizado acumulado ao longo de anos de debates, incorpora experiências internacionais bem-sucedidas e adapta-se às particularidades do mercado brasileiro.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos:

(i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 9.700, de 2018, e nº 1.403, de 2022, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, nº 483, de 2022, e nº 2331, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo;

(ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, e dos apensos de nºs 9.700, de 2018;



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

483, de 2022; 1.403, de 2022; e 2.331, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto; e

(iii) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, e dos apensos de nºs 9.700, de 2018; 483, de 2022; 1.403, de 2022; e 2.331, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO
Relator

2025-20155

Apresentação: 04/11/2025 18:40:49.610 - PLEN
PRLP 6 => PL 8889/2017
PRLP nº. 6



* C D 2 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2.331/2022

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO ESCOPO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e dá outras providências.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os serviços de streaming audiovisual abrangem os serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Os serviços de streaming audiovisual são considerados serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os agentes econômicos que prestem serviços de streaming audiovisual quando ofertados a usuários baseados no Brasil, e/ou quando seus provedores auferirem receitas da exploração desses serviços no território brasileiro, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

§ 1º O agente econômico que prestar mais de um serviço de streaming audiovisual será considerado provedor de cada um deles, ainda que os



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

serviços sejam disponibilizados por meio de única plataforma ou aplicação de internet.

§ 2º O agente econômico que prestar serviço de streaming audiovisual em conjunto com outros serviços ou atividades deverá cumprir, de forma independente, as disposições desta Lei no que se refere às atividades caracterizadas como serviço de streaming audiovisual.

§ 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual:

I - sem fins lucrativos;

II - de caráter religioso;

III - de caráter jornalístico;

IV - de difusão de eventos esportivos;

V - com finalidade estritamente educacional;

VI - de comunicação pública;

VII - de provimento de jogos eletrônicos;

VIII - que configurem serviço de acesso condicionado regulado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

IX - que disponibilizem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória, integrada à oferta de outros conteúdos, desde que:

a) a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente parcela de expressiva relevância do serviço; e

b) os conteúdos audiovisuais não sejam disponibilizados em serviço, aplicação, seção, módulo ou área congênere em que assumam caráter preponderante, hipótese em que essa disponibilização será considerada serviço de streaming audiovisual autônomo.

X - que configurem serviço de vídeo sob demanda e que disponibilizem conteúdo audiovisual exibido anteriormente, por período de até 1 (um) ano, sem alterações significativas, em canal



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado, desde que o serviço de vídeo sob demanda:

- a) constitua serviço incidental ou acessório, sem configurar atividade econômica autônoma ou preponderante; e
- b) disponibilize exclusivamente conteúdos audiovisuais que observem os critérios deste inciso.

XI - que configurem serviço de televisão por aplicação de internet cujos conteúdos e grades de programação sejam coincidentes com os veiculados em serviço de radiodifusão de sons e imagens.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os serviços de streaming audiovisual, em todas as suas atividades, são guiados pelos seguintes princípios:

- I - redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- III - estímulo ao desenvolvimento social, econômico, tecnológico e à inovação;
- IV - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- V - inclusão digital;
- VI - livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor;
- VII - promoção da diversidade cultural e regional e da pluralidade de fontes de informação;
- VIII - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro;
- IX - estímulo à produção brasileira independente e regional;
- X - universalização da comunicação pública, dos serviços públicos e da participação social democrática; e
- XI - integridade da informação e enfrentamento à desinformação.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - conteúdo audiovisual: criação intelectual resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;
- II - produção: conjunto de atividades que responde pela criação, desenvolvimento, organização e realização de conteúdos audiovisuais e de projetos, formatos, elementos, marcas e personagens e que estabelece a constituição original dos direitos intelectuais protegidos;
- III - usuário: pessoa natural ou jurídica que acessa serviço de streaming audiovisual como destinatário final;
- IV - catálogo: arranjo organizado de conteúdos audiovisuais e agregados de conteúdos audiovisuais;
- V - programação linear: formato de exibição de conteúdos audiovisuais em sequência contínua, vinculada a ordenamento fixo ou dinâmico;
- VI - seleção de conteúdo audiovisual: atividade decisória que define a inclusão de conteúdos audiovisuais em serviço de streaming audiovisual;
- VII - serviço de streaming audiovisual: serviço de disponibilização de conteúdos audiovisuais por meio de aplicação de internet ou por meio de rede de comunicação eletrônica, provido de forma onerosa ou gratuita;
- VIII - serviço de vídeo sob demanda: serviço de streaming audiovisual cujos conteúdos audiovisuais são selecionados pelo provedor do serviço e organizados em catálogo;



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

IX - serviço de televisão por aplicação de internet: serviço de streaming audiovisual cujos conteúdos audiovisuais são selecionados pelo provedor do serviço e organizados em programação linear;

X - serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: serviço de streaming audiovisual por meio do qual terceiros podem hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais e cujo provedor não é responsável pela seleção dos conteúdos disponibilizados;

XI - agente relevante: agente econômico que atue como:

- a) provedor de serviço de streaming audiovisual;
- b) provedor de aplicação de internet;
- c) concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) prestador do serviço de acesso condicionado ou de outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo;
- e) programadora ou empacotadora da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e/ou
- f) fabricante de dispositivo eletrônico que permita a fruição de serviços de streaming audiovisual.

XII - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação;

XIII - conteúdo brasileiro: conteúdo audiovisual produzido de acordo com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XIV - conteúdo brasileiro independente: conteúdo brasileiro, produzido sob autonomia artística e comercial de empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a agente relevante;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem agentes relevantes, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial ou artística sobre os conteúdos produzidos; e
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV - conteúdo audiovisual de comunicação pública: conteúdo audiovisual produzido ou vinculado a órgãos ou entidades sob a responsabilidade dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

XVI - plataforma comum de comunicação pública: sistema organizado e mantido pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, de forma conjunta, que provê o acesso a conteúdos audiovisuais de comunicação pública e a serviços públicos;

XVII - canal de programação: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em programação linear;

XVIII - órgão responsável: órgão ou entidade do poder público federal a quem compete a regulação e a fiscalização dos serviços de streaming audiovisual;

XIX - provedor de serviço de streaming audiovisual de pequeno porte: provedor de serviço de streaming audiovisual cujo número de usuários e o faturamento anual sejam inferiores a limites definidos em regulamento;

XX - conteúdo audiovisual de caráter religioso: conteúdo audiovisual voltado à difusão da fé, das práticas, expressões, mensagens ou valores próprios de determinada religião ou crença, compreendendo manifestações de fé, eventos litúrgicos, celebrações, cultos, sermões, pregações, estudos doutrinários, testemunhos, louvores, consultas espirituais e demais atividades inerentes ao exercício da liberdade religiosa;



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

XXI - conteúdo audiovisual de caráter jornalístico: conteúdo audiovisual que vise a noticiar ou a comentar eventos, como telejornais, debates, entrevistas e reportagens; e

XXII - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a definição de aplicações de internet é aquela estabelecida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 2º Regulamentação poderá fixar critérios objetivos relativos ao porte dos agentes econômicos de que trata o inciso XI do caput para fins de sua qualificação como agentes relevantes.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 5º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir proeminência de conteúdos brasileiros e independentes.

§ 1º Para fins do cumprimento do caput, o provedor, na oferta, disponibilização, busca e seleção de conteúdos audiovisuais ofertados em catálogo, deverá:

I - ofertar disposição destacada e de acesso direto aos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive independentes, de modo a assegurar proeminência desses em relação ao restante dos conteúdos do catálogo; e

II - aplicar a disposição de que trata o inciso I deste parágrafo aos vários arranjos e categorias de conteúdos adotados nos mecanismos de oferta e de busca.

§ 2º A proeminência de conteúdos brasileiros, inclusive independentes, deverá ser garantida em ambiente inicial e em demais ambientes comuns da aplicação relativa ao serviço de vídeo sob demanda.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

§ 3º Regulamentação estabelecerá, no que couber, disciplinamentos específicos relativos à proeminência de conteúdos brasileiros e independentes aplicáveis aos serviços de televisão por aplicação de internet, conforme as particularidades técnicas e demais características desses serviços.

Art. 6º O provedor de serviço de vídeo sob demanda ou de televisão por aplicação de internet que realizar recomendações de conteúdos audiovisuais deverá oferecer tratamento isonômico em relação a recomendações de conteúdos brasileiros, inclusive independentes.

Art. 7º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir a oferta de cota de conteúdos brasileiros.

§ 1º O provedor deverá manter no catálogo, de forma contínua, o mínimo de 10% (dez por cento) de conteúdos brasileiros, calculados sobre a totalidade de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo, sendo que, desse percentual, metade deverá corresponder a conteúdos brasileiros independentes.

§ 2º Fica dispensada a aplicação do percentual referido no § 1º deste artigo na hipótese de o catálogo disponibilizar quantidade superior a 700 (setecentas) obras de conteúdos brasileiros, metade das quais correspondendo a conteúdos brasileiros independentes.

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º, será contabilizada como 1 (uma) obra, cada título não seriado, capítulo ou episódio de obra seriadas, com duração igual ou superior a:

I - 5 (cinco) minutos, em caso de obra de animação, ou 20 (vinte) minutos no caso de temporada de obra seriada de animação composta por episódios com duração inferior 5 (cinco) minutos;

II - 22 (vinte e dois) minutos, para os demais tipos de obras.

§ 4º Compete ao órgão responsável:

I - estabelecer a metodologia e a periodicidade de apuração da cota;

II - estabelecer as condições de aplicação da cota para cada formato e categoria de conteúdo audiovisual disponibilizado pelo provedor;



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

III - revisar, a cada 2 (dois) anos, os critérios de contabilização de obras a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O órgão responsável deverá realizar estudos técnicos e consultas públicas, com vistas a subsidiar a definição das metodologias, critérios e condições referidos no § 4º deste artigo.

§ 6º As obrigações previstas no Capítulo V da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, aplicam-se, no que couber e na forma do regulamento, aos provedores de televisão por aplicação de internet.

§ 7º As obrigações dispostas neste artigo não se aplicam ao provedor com menos de 200.000 (duzentos mil) usuários registrados no País e ao provedor cuja natureza temática dos conteúdos audiovisuais por ele disponibilizados não for compatível com a incidência dessas obrigações.

Art. 8º O provedor de serviço de vídeo sob demanda e o provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverão disponibilizar, de forma contínua, sem ônus adicional para o usuário, os conteúdos audiovisuais de comunicação pública que componham plataforma comum de comunicação pública.

§ 1º O provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverá disponibilizar, adicionalmente, os canais de programação referidos nos §§ 4º e 5º do art. 17 e no inciso VIII do caput do art. 32, todos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como um canal de programação dedicado à saúde mantido pelo poder público.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao provedor com faturamento anual superior a R\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de reais).

§ 3º Regulamentação estabelecerá os disciplinamentos relativos ao cumprimento do disposto neste artigo, os quais observarão:

I - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização dos conteúdos de comunicação pública referidos no caput considerando a quantidade total de obras disponíveis no catálogo do provedor de serviço de vídeo sob demanda;



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

- II - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização dos canais de programação relativos aos conteúdos de comunicação pública referidos no caput e no § 1º por provedores de serviço de televisão por aplicação de internet;
- III - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização de conteúdos de comunicação pública de caráter estadual e municipal; e
- IV - a não discriminação entre conteúdos de comunicação pública e demais conteúdos audiovisuais quanto à qualidade da imagem e aos critérios de codificação do conteúdo.

§ 4º Os conteúdos audiovisuais de comunicação pública referidos no caput não serão computados para fins do atendimento ao disposto no art. 7º.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 9º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

.....

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, **streaming audiovisual**, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

.....



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

§
4º

.....

III - conteúdo de produção própria: conteúdo audiovisual produzido no País, em instalações mantidas pela produtora brasileira, cujos diretores, artistas e técnicos utilizados na sua produção sejam contratados pela produtora ou por suas controladas, controladoras ou coligadas e cujos direitos patrimoniais sejam detidos integralmente pela produtora brasileira, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, não sendo considerado conteúdo de produção própria o produzido por produtora que seja controlada, coligada, filial ou de qualquer forma dependente de empresa estrangeira;

§ 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de “serviço de streaming audiovisual”, “serviço de vídeo sob demanda”, “serviço de televisão por aplicação de internet”, “serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais”, “conteúdo brasileiro” e “conteúdo brasileiro independente” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual, observando-se o escopo de aplicação por ela definido.” (NR)

“Art. 7º

.....

XXIV – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios, das obrigações e dos demais disciplinamentos estabelecidos pela lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual.

.....” (NR)



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, **os provedores de serviços de streaming audiovisual**, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.” (NR)

“Art.

32.

.....

IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de streaming audiovisual.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, **exceto quando as importâncias a serem remetidas sejam originadas a partir da exploração dos serviços de que trata o inciso IV do caput deste artigo.**

.....”(NR)

“Art. 33. A Condecine será devida:

I – para cada segmento de mercado, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

.....



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

II – por título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar;

III – por prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, nos casos da contribuição de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória; e

IV – por provedores dos serviços de streaming audiovisual, nos casos da contribuição de que trata o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória

§ 3º A Condecine será exigível, temporalmente:

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 6º Observados os critérios temporais do inciso III do § 3º deste artigo e do inciso VIII do art. 36, o lançamento da Condecine de que trata o inciso IV do art. 32 será feito por homologação, cabendo ao próprio sujeito passivo a apuração e o recolhimento do tributo. ” (NR)

“Art. 33-B. Na hipótese do inciso IV do caput do art. 32, a base de cálculo da Condecine é a receita bruta anual decorrente da prestação dos serviços ali descritos, incluídas as receitas advindas da comercialização de publicidade no âmbito desses serviços, e o valor do tributo será calculado com base nas alíquotas progressivas definidas na tabela do Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Não se incluem na receita bruta de que trata este artigo os tributos indiretos sobre ela incidentes.

Art. 33-C. Os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32, quando provedores de



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the ISBN number 978-0-307-35550-8 is printed in a small, black, sans-serif font.

serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, poderão deduzir, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da contribuição devida em virtude da prestação desses serviços, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos brasileiros, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira registrada na Ancine, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput; e

III - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

Parágrafo único. Para fins de qualificação da despesa a ser deduzida nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o conteúdo brasileiro objeto da despesa deverá ter sido produzido dentro dos cinco anos anteriores ao da realização da despesa ou ainda não ter sido produzido ou estar em fase de produção.

Art. 33-D. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, o descumprimento, pelo sujeito passivo, das normas estabelecidas pela lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e das condições previstas nesta Medida Provisória para o gozo das deduções de que trata o art. 33-C, resultarão:

I – na suspensão da concessão do benefício de dedução; e



* C D 2 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

II – no dever de pagar o tributo não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 33-E. Ficam os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32 obrigados a prestar informações à Ancine e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas à sua receita, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, cabendo à Administração Pública o dever de preservar e zelar pelo sigilo das informações financeiras, fiscais, comerciais e industriais dos sujeitos passivos.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não realize a separação funcional e contábil entre os diferentes serviços que prestar, a Ancine ou a RFB poderão arbitrar a quantificação da receita de que trata o caput, para fins de cálculo da Condecine.”

“Art.

35.

.....
VI – o agente econômico responsável pelo provimento ao usuário dos serviços previstos no inciso IV do caput do art. 32.

Parágrafo único. O representante legal no Brasil será o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias do contribuinte estrangeiro na hipótese do inciso IV do caput do art. 32.” (NR)

“Art.

36.

.....
VIII – até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao da apuração da receita com a prestação de serviços referida no inciso IV do caput do art. 32.” (NR)



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

35

“Art.

38.

.....
I - Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **com auxílio técnico e administrativo da Ancine, nas hipóteses do inciso IV do caput e do parágrafo único, ambos do art. 32;**

.....
§1º. Aplicam-se à **Condecine, nas hipóteses** de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....
III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, **nos serviços de streaming audiovisual** e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

.....” (NR)

“Art. 40.

.....
V – 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar da prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 em que a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdos brasileiros, calculados sobre a totalidade de conteúdos audiovisuais disponibilizados, considerando-se os critérios para a mensuração da quantidade de obras estabelecidos em regulamento previsto na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual.” (NR)



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Art. 61-A. O descumprimento das obrigações da lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e das obrigações desta lei relativas aos serviços de streaming audiovisual sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, a:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários dos serviços, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando, mediante comprovação, tiverem agido de má-fé.

§ 3º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 4º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 61-B. A falta de credenciamento dos serviços de streaming audiovisual poderá implicar, nos termos do regulamento, presunção de atividade ilícita e a violação de direitos de propriedade intelectual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei.”



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.
2º

.....

.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - **Ancine, nem poderão ser utilizados, diretamente ou indiretamente, para financiar ou subsidiar a produção de conteúdos audiovisuais de caráter pornográfico ou que violem as normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).**” (NR)

“Art.
4º

.....

.

§ 5º As receitas da contribuição oriunda da prestação dos serviços de que trata o inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser destinadas para as seguintes aplicações:

- I - produção de conteúdos brasileiros independentes;**
- II - produção de conteúdos brasileiros independentes destinados a crianças e adolescentes;**
- III - apoio à pesquisa, à inovação e ao fomento ao empreendedorismo inovador, orientado para o desenvolvimento de soluções de base tecnológica para o ecossistema audiovisual no País;**



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

IV - programas e ações voltados ao fomento de projetos para o desenvolvimento, a produção e a difusão de conteúdos brasileiros produzidos por criadores de conteúdo brasileiros; e

V - programas e ações voltados ao desenvolvimento do ecossistema audiovisual no País considerados prioritários pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei;

VI - programas e ações de proteção a direitos autorais relativos a conteúdos audiovisuais; e

VII - programas e ações voltados ao fomento a provedores de serviços de streaming audiovisual de pequeno porte e a canais de programação que veiculem, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo brasileiro independente, 3 (três) das quais em horário nobre, fixado conforme regulamentação da Ancine.

§ 6º Do total das receitas referidas no § 5º deste artigo:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo; e

III - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, e excetuadas suas capitais.

§ 7º Para efeitos do que trata o § 5º deste artigo, consideram-se as definições de “conteúdo brasileiro”, “conteúdo brasileiro independente” e “provedor de serviço de streaming audiovisual de pequeno porte” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

streaming audiovisual, observando-se o escopo de aplicação por ela definido, e a definição de “criador de conteúdo” estabelecida na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 8º Os conteúdos audiovisuais produzidos com recursos provenientes das receitas de que trata o § 5º deste artigo deverão conter inserto de caráter educativo, com duração entre 5 (cinco) e 10 (dez) segundos, destinado à divulgação de campanhas de saúde pública, conforme critérios definidos pelo órgão responsável pela formulação das políticas nacionais de saúde.

§ 9º Para fins deste artigo, considera-se criador de conteúdo a pessoa física ou jurídica responsável por atividades de criação, produção, publicação, seleção ou organização de conteúdo audiovisual direcionado a brasileiros, por disponibilizá-los por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e cujo consumo desses conteúdos seja recompensado economicamente pelo provedor do serviço, de forma direta ou indireta.

” (NR)

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES REGULADAS

Art. 12. A prestação dos serviços de streaming audiovisual é condicionada ao credenciamento do provedor perante o órgão responsável, que será realizado mediante procedimento simplificado.

Parágrafo único. O órgão responsável deverá se pronunciar sobre a solicitação de credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do requerimento e, não havendo manifestação contrária do órgão nesse período, o requerente ficará credenciada em caráter provisório.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Art. 13. As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de streaming audiovisual e a todas as suas atividades, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades relativas aos serviços de streaming audiovisual, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pelo mesmo agente econômico.

§ 2º O provedor de serviço de streaming audiovisual que exercer atividade no exterior voltada para o público brasileiro deverá manter, permanentemente, representante legal no País, com poderes para receber, entre outros, citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos e fiscais, bem como responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público, e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública, inclusive o órgão responsável.

Art. 14. O provedor de serviço de streaming audiovisual deverá prestar as informações requeridas pelo órgão responsável para efeito de regulação e de fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei, resguardados os sigilos garantidos por lei.

Art. 15. O fabricante de dispositivo eletrônico destinado predominantemente ao consumo de conteúdos audiovisuais, excetuados aqueles de caráter portátil e destinados ao serviço móvel pessoal, deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta e na recomendação desses serviços e de conteúdos audiovisuais, inclusive brasileiros e independentes.

§ 1º O fabricante do dispositivo referido no caput deverá ofertar, em interface inicial e demais interfaces comuns do dispositivo, acesso direto e



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

irrestrito à plataforma comum de comunicação pública e, na hipótese de o dispositivo ser um receptor de televisão, aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º O fabricante de dispositivo de que trata este artigo, quando recomendar conteúdo audiovisual provido por serviço de terceiro na interface do dispositivo, se equipara, no que couber, a provedor de serviço de streaming audiovisual para efeitos das obrigações a que se refere o Capítulo IV.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo é aplicável em relação a todos os dispositivos comercializados no território nacional, exceto àqueles produzidos ou importados antes da vigência desta Lei.

Art. 16. É vedada a disponibilização, em serviços de streaming audiovisual, de conteúdos audiovisuais lançados comercialmente em salas de exibição no País, antes de decorrido o prazo de 9 (nove) semanas, a contar da data de lançamento.

Art. 17. O regulamento poderá dispensar, no todo ou em parte, o cumprimento do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12 e no § 2º do art. 13 por provedores de serviços de streaming audiovisual de pequeno porte e por provedores de serviços de streaming audiovisual cuja natureza técnica do serviço ou temática dos conteúdos audiovisuais por eles disponibilizados não forem compatíveis com a incidência dessas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de comprovada impossibilidade de provedor de serviço de streaming audiovisual cumprir integralmente as obrigações constantes dos dispositivos referidos no caput, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento, tornando-os públicos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

Art. 18. A obrigação prevista no § 1º do art. 7º será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 2% (dois por cento) após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei, e será acrescido de 1,6 (um inteiro e seis décimos) pontos percentuais a cada ano subsequente, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 19. Os provedores de serviços de streaming audiovisual alcançados pelo âmbito de aplicação desta Lei deverão solicitar credenciamento ao órgão responsável no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 20. A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

.....
 Parágrafo Único. Ficam dispensadas de cumprir as obrigações de que trata este artigo as prestadoras de pequeno porte e as prestadoras com menos de 200.000 (duzentos mil) usuários registrados no Brasil.” (NR)

Art. 21. Os arts. 9º e 10 observarão o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para fins de produção de efeitos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 13 e 14;

II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 5º, 6º, 8º, 15, 16 e 17; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....

Art. 33, inciso IV do caput e Art. 33-B (Condecine-streaming):

Tabela Progressiva Anual

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
a) Serviço de vídeo sob demanda	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	2,00	1.144.000,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	3,00	3.644.000,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	4,00	7.144.000,00
b) Serviço de televisão por aplicação de internet	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	2,00	1.144.000,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	3,00	3.644.000,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	4,00	7.144.000,00
c) Serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,1	4.800,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	0,2	28.800,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	0,4	228.800,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	0,6	728.800,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	0,8	1.428.800,00

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO
 Relator



* C D 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *

2025-20155

Apresentação: 04/11/2025 18:40:49.610 - PLEN
PRLP 6 => PL 8889/2017
PRLP n.6



* C D 2 2 5 5 9 4 7 5 8 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255947581700>

PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017
(Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o seguinte artigo ao Substitutivo apresentado:

“Art. 11-A. O Provedor de Vídeo sob Demanda deverá manter no catálogo, de forma contínua, acesso a conteúdos dos canais de que trata o art. 11, devendo ser igualmente observado para estes conteúdos o disposto no art. 10.

§ 1º O órgão regulador da indústria cinematográfica e videofonográfica disporá sobre a forma de disponibilização e acesso aos conteúdos de que trata o caput.

§ 2º Os conteúdos de que trata este artigo não serão considerados no cômputo do cumprimento da obrigação de que trata o art. 9º.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo já prevê acertadamente a distribuição dos canais públicos dispostos no art. 11. No entanto, esse dispositivo trata dessa questão apenas no que se refere ao Provedor de Televisão por Aplicação de Internet. Já o Provedor de Vídeo sob Demanda adota modelo distinto, baseado na disponibilização de conteúdos, de forma avulsa, em catálogos. Esta emenda objetiva garantir espaço para os conteúdos dos canais públicos também nesses catálogos. A comunicação pública é um direito do cidadão e garantir espaço a esses conteúdos é fundamental para a democracia.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

Deputado **ODAIR CUNHA (PT/MG)**
Líder da Federação Brasil da Esperança

Deputado **JILMAR TATTO (PT/SP)**



* C D 2 4 3 4 2 9 9 7 0 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243429970300, nesta ordem:

- 1 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(p_113566)
- 2 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

(Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o seguinte artigo ao Substitutivo apresentado:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XV - Serviço de Televisão por Aplicação de Internet: oferta de canais de programação linear, de propriedade do seu provedor ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando restrito à distribuição de um único canal do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo dispõe sobre o conceito de provedores de Serviço de Televisão por Aplicação de Internet, porém a redação disposta impediria o reconhecimento de grande parte das plataformas como tais. Esta emenda visa alterar a definição, em observância aos debates ocorridos e às características concretas do mercado.

O texto ressalvava “prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011”, que não seriam considerados provedores de Serviço de Televisão por Aplicação de Internet. O conceito de “atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado”, porém, é por demais amplo, indo muito além das prestadoras de serviços de acesso condicionado.

Ademais, observa-se que essas prestadoras têm buscado modelos de prestação de serviços por internet, que atualmente não se submetem à Lei nº 12.485/11 e, por questão de isonomia, devem ser disciplinados justamente na legislação ora em discussão.

Além disso, o texto original isentava qualquer serviço prestado por entidade detentora de outorga de radiodifusão de sons e imagens. Considerando-se as previsões para o Serviço de Televisão por Aplicação de Internet nesta legislação em discussão, entende-se razoável essa previsão para os casos de serviços que apenas disponibilizam um canal de radiodifusão pela internet (por exemplo, distribuição por *streaming* da programação de uma emissora). Porém, também por questão de isonomia, entende-se que a ressalva não deve se estender a todo e qualquer serviço prestado por empresa que



detenha outorga de radiodifusão, já que esse serviço pode se assemelhar a outros idênticos disponibilizados por outras empresas.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

Deputado **ODAIR CUNHA (PT/MG)**
Líder da Federação Brasil da Esperança

Deputado **JILMAR TATTO (PT/SP)**



* C D 2 4 9 6 9 8 4 8 8 8 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249698488800, nesta ordem:

- 1 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(p_113566)
- 2 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 14/05/2024 16:56:30.467 - PLEN
EMP 3 => PL 8889/2017

EMP n.3

PROJETO DE LEI N° 8889, DE 2017

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo
audiovisual por demanda (CAvD) e dá
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Modifica-se o art. 4º da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 14, do substitutivo apresentado ao PL 8889/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“§ 6º Na aplicação das receitas da contribuição oriunda da prestação dos serviços de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados, bem como a projetos de formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual e de implantação, operação e manutenção de infraestruturas para a produção de conteúdos audiovisuais nessas regiões.

II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema - Ancine,

III - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à produção de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras vocacionadas e cujas equipes criativas sejam majoritariamente formadas por pessoas pertencentes a grupos incentivados;

JUSTIFICATIVA

Na Lei 12.485/2011, conhecida como Lei da TV Paga, foi estabelecida uma cota mínima de 30% das receitas do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) para as regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, com o intuito de estimular o desenvolvimento dessas áreas e corrigir desigualdades históricas. Essa medida impulsionou significativamente a indústria audiovisual nessas regiões, revelando talentos locais, gerando empregos, renda e contribuindo para o crescimento da indústria nacional como um todo.

No entanto, a concentração de recursos nas grandes empresas sediadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo continuou a prejudicar o potencial produtivo da indústria audiovisual em outros estados, como Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Espírito Santo.

Desde 2014, esses cinco estados vêm sendo contemplados por uma norma infralegal nas políticas públicas da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que destina 10% das receitas do FSA para eles. No entanto, desde 2015, os estados têm questionado esse valor, considerando-o insuficiente e dependente de vontade política.

É essencial que este Projeto de Lei inclua uma cota mínima de 20% das receitas do FSA para Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Espírito Santo. Destinar um percentual menor seria prejudicial para o crescimento da indústria audiovisual nesses estados, resultando na redução da produção de obras, empresas, empregos, renda e receita.

Apresentação: 14/05/2024 16:56:30.467 - PLEN
EMP 3 => PL 8889/2017

EMP n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta de destinar 20% das receitas do FSA aos estados mencionados, contribuindo assim para o fortalecimento da indústria audiovisual dessas regiões.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

**Deputada Federal Ana Paula Lima
PT/SC
Vice-Líder do Governo na CD**

Apresentação: 14/05/2024 16:56:30.467 - PLEN
EMP 3 => PL 8889/2017

EMP n.3



* C D 2 4 4 8 9 8 2 9 5 7 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244898295700, nesta ordem:

- 1 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)
- 7 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 8 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 9 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 10 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 14/05/2024 17:18:50.330 - PLEN
EMP 4 => PL 8889/2017

EMP n.4

PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017
(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Modifica-se o art. 13 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, passando a vigorar a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33

.....

“Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

§ 1º Fica reduzido em 20% (vinte por cento) o montante da contribuição devida pelos provedores de vídeo sob demanda plenos.

ANEXO I

Art. 33, inciso IV do caput e Art. 33-B:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
5413 E-mail dep.tarcismotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-



* C D 2 4 6 1 5 3 3 9 2 0 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246153392000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	3	
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	8	
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	15	

”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de VoD no Brasil tem apresentado um crescimento exponencial nos últimos anos, impulsionado pela crescente penetração da banda larga e pela mudança nos hábitos de consumo de conteúdo audiovisual. Essa expansão gerou um aumento significativo na receita dos aplicativos de VoD, o que, por sua vez, exige um ajuste na contribuição CONDECINE para garantir a sustentabilidade do setor audiovisual brasileiro e o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

O aumento da Contribuição CONDECINE trará diversos benefícios para o setor audiovisual brasileiro, como um maior investimento na produção de conteúdo nacional a CONDECINE utiliza os recursos arrecadados com as contribuições para financiar a produção de filmes e séries brasileiras, o que contribui para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e gera emprego e renda.

Com a CONDECINE ocorre o investimento em infraestrutura, como salas de cinema e equipamentos de produção, o que facilita o acesso à produção audiovisual nacional para a população e contribui para a profissionalização do setor. A CONDECINE também promove a cultura brasileira no exterior, através da participação em festivais internacionais e da distribuição de filmes brasileiros.

Impacto Positivo nos Aplicativos de VoD

O aumento da Contribuição CONDECINE não trará impactos negativos para os



aplicativos de VoD. Ao contrário, a medida contribuirá para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira como um todo, o que beneficiará todos os players do mercado, inclusive os aplicativos de VoD. Além disso, a tabela progressiva de alíquotas prevista no Anexo I garante que os aplicativos de menor porte sejam menos impactados pelo aumento da contribuição.

Por fim, o pagamento da CONDECINE para aplicativos de VoD não se trata apenas de uma medida fiscal, mas sim de um investimento estratégico no futuro da indústria audiovisual brasileira. Ao fortalecer a CONDECINE, estamos impulsionando um ciclo virtuoso de crescimento sustentável, que beneficiará não apenas os aplicativos de VoD, mas todo o ecossistema audiovisual do país.

O investimento na produção de conteúdo nacional de alta qualidade é fundamental para que o Brasil possa competir no mercado global de entretenimento. O pagamento da CONDECINE permitirá o apoio na produção de filmes e séries brasileiras com potencial para conquistar o público internacional e colocar o Brasil no mapa da indústria cinematográfica mundial.

A CONDECINE também investe em projetos inovadores e disruptivos que impulsionam a criatividade e o desenvolvimento de novas tecnologias no setor audiovisual. O aumento da Contribuição CONDECINE permitirá que o setor audiovisual brasileiro amplie seu apoio a essas iniciativas, fomentando a criação de novos formatos de conteúdo e abrindo novas oportunidades para o mercado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

**Deputado Federal Tarcísio Motta
PSOL/RJ**



* C D 2 4 6 1 5 3 3 9 2 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tarcísio Motta)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246153392000, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 5 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)
- 9 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 10 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 11 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 12 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 13 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 14 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE
2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2024

Dê a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as inclusões e modificações em artigos da Medida Provisória nº 2.228-1:

Art. 13. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

[...]

Art. 3º Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a que compete:

[...]

V - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE e da CONDECINE-VoD para cada destinação prevista em lei.

[...]

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine e da Condecine-VoD será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.



* C D 2 4 3 3 4 8 0 0 9 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda de modificação apenas se destina a cumprir o perfil explicativo e determinativo quando a programação específica dos recursos.

Sobretudo, considerando que o presente projeto de lei criou a categoria Condecine-VoD no âmbito da definição da CIDE – Condecine, o texto carece de inclusão da destinação da programação financeira no âmbito do Fundo que se destinará, qual seja, a programação financeira do Fundo Setorial do Audiovisual, categoria pertencente ao Fundo Nacional de Cultura.

Destarte, cumpre tanto citar a programação específica quanto o colegiado competente para a destinação macro dos recursos conforme previsto na MP 2228/2001, sendo posteriormente o referido recurso pormenorizada a destinação pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual.



* C D 2 4 3 3 4 8 0 0 9 1 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Benedita da Silva)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243348009100, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 3 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 7 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA N° , DE 2024

Suprime-se o inciso II e III, § 2º, art 33-B e os incisos II e III, § 4º, Art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, vinculados ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017 **e incluir texto no inciso I e nova redação ao inciso II do Art. 33-B. Destarte propõe-se:**

Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

- I- na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de **conteúdos brasileiros de produção independente**;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em sua forma original apresenta um alto potencial de distorção mercadológica na medida que a apresenta a condição de redução de alíquota de contribuição através de investimento em estruturas que serão próprias das empresas e que atenderiam aos objetivos de empresas privadas em detrimento de arrecadação para formulação de políticas públicas.



* C D 2 4 0 5 8 8 4 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 14/05/2024 17:51:25.107 - PLEN
EMP 6 => PL 8889/2017

EMP n.6

Compreendendo ainda que o investimento em infraestrutura das empresas são de decisão e investimento dos agentes privados considera-se que a referida brecha poderá gerar matéria distorcida em perfil de investimento público, sobretudo, considerando que tais estruturas não seriam de uso comum ou definidas localização, necessidades, tipos e dimensões pelo Estado brasileiro.

Destarte, considera-se adequado que reduções representem injeção de recursos e estrutura para a cadeia produtiva, assim, considerar os elos da produção e do licenciamento de obras contribuirá para o giro da roda econômica do setor audiovisual, sobretudo, com a inclusão da determinação de que esteja destinado a **conteúdos brasileiros de produção independente.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

BENEDITA DA SILVA



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240558846100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros



* C D 2 4 0 5 5 8 8 4 6 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Benedita da Silva)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240558846100, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE
2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2024

Dê a seguinte redação ao art. 9º do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as definições de proeminência de conteúdos, conforme se lê:

Art. 9º O Provedor de Vídeo sob Demanda deverá manter no catálogo, de forma contínua, o mínimo de 10% (dez por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros, calculado sobre a totalidade de horas de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo.

[...]

§ 2º A obrigação prevista no caput será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 3% (três por cento) a partir do no primeiro ano de vigência desta Lei, 3% (três pontos percentuais) no segundo ano a cada ano, e 4% (quatro pontos percentuais) no terceiro ano até o limite de 10% (dez por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Ao considerar a importância quando implantação da cota voltada para o conteúdo brasileiro, bem como, para o conteúdo brasileiro independente observa-se que será significativo para o setor audiovisual brasileiro que sua implementação ocorra de maneira equilibrada e atendendo ao desenvolvimento da indústria.

O setor audiovisual brasileiro tem um crescimento significativo tanto em quantidade de produções quanto na qualidade de entrega destes conteúdos, portanto, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

disponibilização de espaços para que o público possa acessar essas obras no catálogo da plataformas de VoD tanto contribui para a formação de público quanto para promover direito de acesso à população brasileira de obras nacionais.

Destarte, a presente emenda apresenta modificação percentual para que a legislação ganhe em efetividade e relativa celeridade neste aspecto de sua implementação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

BENEDITA DA SILVA

Apresentação: 14/05/2024 17:51:47.250 - PLEN
EMP 7 => PL 8889/2017

EMP n.7



* C D 2 4 3 3 9 7 5 9 1 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Benedita da Silva)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243397599100, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE
2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2024

Dê a seguinte redação ao **art. 2º** do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as definições de:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VI – Conteúdo Brasileiro Independente: Conteúdo Brasileiro cuja **empresa Produtora Brasileira Independente**, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a Agente Relevante;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem Agentes Relevantes, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de emenda modificativa tem perfil complementar a definição de Conteúdo Brasileiro Independente nomeando a tipologia de produtora brasileira independente, cuja descrição do artigo em comento



* C D 2 4 9 2 7 5 5 3 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 14/05/2024 18:08:23.070 - PLEN
EMP 8 => PL 8889/2017
EMP n.8

apresenta a descrição em sua definição de requisitos cumulativos, porém, não apresentava a citação da nomenclatura disposta na legislação do setor audiovisual, conforme art. 2º, XIX, da Lei 12.485/2011 que definiu a categoria produtora brasileira independente.

A inclusão faz-se necessária com vista a trazer clareza ao texto e objetividade de conceito preliminar, contribuindo para a melhor estruturação e comunicabilidade para a sociedade da norma em trato.



* C D 2 2 4 9 2 7 5 5 3 6 3 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Benedita da Silva)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249275536300, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 3 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 7 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA N° 9 - PLEN

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 13** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, parte em que inclui o art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e ao **Anexo**:

"Art. 13.

"Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo, **excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas a parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.**

§ 1º Os provedores de vídeo sob demanda, os provedores de televisão por aplicação de internet e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I - na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II - na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil;

IV - na remuneração paga a influenciadores digitais registrados na Ancine a título de monetização de conteúdos visualizados, para o caso das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Do valor correspondente à dedução de que trata o § 1º, pelo menos a metade deverá ser aplicada pelo contribuinte em investimentos realizados no Brasil, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na produção ou licenciamento de conteúdos brasileiros independentes.

§ 3º Na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte, das exigências previstas nesta Lei para ter acesso às deduções de que trata o § 1º deste artigo, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do resarcimento dos valores da



contribuição não recolhidos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 4º Ficam o provedor de vídeo sob demanda, o provedor de televisão por aplicação de internet e a plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais obrigados a prestar informações à ANCINE relativas à sua receita, bem como informações acessórias, ainda que faça a jus à redução no recolhimento da contribuição de que trata o caput, cabendo ao órgão zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação e respeitados os sigilos comercial e industrial dos serviços.

§ 5º Caso a empresa preste simultaneamente serviço de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet ou de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e outros serviços, e não realize a separação funcional e contábil entre os diferentes serviços, a ANCINE poderá arbitrar a quantificação da receita de que trata o caput, para fins de cálculo da CONDECINE.

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se influenciador digital a pessoa física ou jurídica que cria e publica conteúdos audiovisuais direcionados a brasileiros por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e cuja visualização dos conteúdos por ele compartilhados seja objeto de pagamento pela plataforma, a título de patrocínio, monetização de visualizações e similares.”

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

Art. 33, inciso IV do caput e Art. 33-B: Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	0	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	1	48.000,00
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	2	780.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	3	8.220.000,00

JUSTIFICAÇÃO



O substitutivo prevê, em seu art 33-B, §§ 1º, 2º e 3º que os provedores de conteúdo audiovisual plenos, assim definidos como aqueles cuja maioria do catálogo de espaço qualificado sejam brasileiros, tenham uma redução de um percentual da Condecine, devendo ser, portanto, suprimidos

No entanto, incluir tal dispositivo seria criar um tratamento discriminatório na lei que beneficiaria alguns agentes de mercado, em detrimento de outros. Certo é que a lei deve criar mecanismos para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional e assim o faz, o que não significa haver espaço, ou legalidade, na criação de regras que privilegiam de maneira tão ostensiva agentes que historicamente tenham números tão superiores de conteúdo nacional.

Por outro lado, a imposição de Condecine no percentual de 6% a ser aplicada aos serviços com receita líquida anual superior a R\$ 300 milhões demonstra-se excessivamente oneroso sobre a atividade, especialmente se considerada a realidade tributária brasileira. Muito embora uma análise dos valores devidos em outros países para o desenvolvimento da indústria audiovisual possa parecer equivalente, é fundamental destacar que a carga tributária destas jurisdições é muito mais baixa do que a carga tributária incidente para empresas localizadas no Brasil: Portugal (1%), Holanda (2%), Alemanha (2,5%), França (5,15%).

Nesse sentido, a presente emenda propõe a fixação da alíquota máxima de Condecine com a alíquota de 3%, a ser aplicada a todos os provedores que atuam nessa atividade, bem como estabelece regras isonômicas a todos para a possibilidade de dedução de parte desse valor por investimento direto nas atividades sugeridas pelo substitutivo.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado _____





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Altineu Côrtes)

**Emenda - Modificativa
CONDECINE (aliquota e dedu~o)**

Assinaram eletronicamente o documento CD242367841200, nesta ordem:

- 1 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7899)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA N° 10 - PLEN

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 9º** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

"Art. 9º. O provedor de Vídeo sob Demanda deverá manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, das quais a metade deverá ser de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 6 (seis) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 8 (oito) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá solicitar dispensa ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, o qual, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de video sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa).

§ 5º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, cabendo à regulamentação estabelecer disciplinamentos específicos relativos à oferta de conteúdos brasileiros e independentes no catálogo que serão aplicáveis a essas Plataformas.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui dezenas de serviços de vídeo sob demanda que, segundo relatório da Ancine, oferecem conjuntamente mais de 100 mil títulos ao consumidor. No entanto, ainda segundo dados da Ancine, a agência emitiu 1617 Certificados de Produtos Brasileiros, dos quais apenas 285 para filmes brasileiros.

Aliados à expansão do mercado de vídeo sob demanda, estes números põem em dúvida a capacidade do mercado audiovisual brasileiro ser suficiente para o cumprimento de cotas de todos provedores, especialmente quando muitos contratos são em exclusividade.

Além disso, a imposição de cotas percentuais sem limitações exerce pressão sobre o tamanho dos catálogos internacionais, tendendo a diminuir a oferta de obras estrangeiras ao consumidor brasileiro, o que diminui a diversidade de conteúdo e a própria atratividade dos serviços, baseados na oferta de catálogos volumosos e plurais.

Não menos importante, até o momento não se associou a adoção de cotas de conteúdo nacional com o aumento da demanda do consumidor por este conteúdo, de maneira que a política pública para aumento da demanda do consumidor por conteúdo nacional deve ser outra.

Por isso, a exemplo do já consolidado na atual redação do PL 2331/2022, aprovado pelo Senado Federal, é necessário limitar o número das obras obrigatoriamente licenciadas quando a proteção alcançar nível razoável assim como oferecer tempo para que o mercado brasileiro possa se desenvolver ao longo dos anos com os investimentos que serão possibilitados e paulatinamente investidos através da nova modalidade da Condecine incidente sobre o serviço de vídeo sob demanda.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado _____





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Altineu Côrtes)

Emenda - Modificativa COTA

Assinaram eletronicamente o documento CD247697146000, nesta ordem:

- 1 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7899)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2024

Dê a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, passando a vigorar a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33-B.....

§ 9º Para efeito deste artigo, considera-se:

I - Conteúdo Brasileiro Independente: Conteúdo Brasileiro cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a Agente Relevante;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem Agentes Relevantes, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;



* C D 2 4 9 8 7 0 4 2 2 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A produção audiovisual independente e de porte nacional é um importante motor da economia criativa, gerando empregos, renda e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país. Ao fomentar esse setor, a modificação proposta impulsiona a economia criativa e gera benefícios para toda a sociedade.

A produção audiovisual independente e de porte nacional é fundamental para a preservação da cultura brasileira e para a promoção da identidade nacional no cenário global. Ao incentivar esse tipo de produção, a modificação proposta contribui para a valorização da cultura brasileira e para o reconhecimento do país como um polo de produção audiovisual de alta qualidade.

Em resumo, a modificação proposta no § 9º do Art. 33-B da MP 2.228-1 aprimora a definição de "conteúdo de produção própria", garantindo maior clareza, segurança jurídica, fomento à diversidade, fortalecimento da economia criativa e promoção da identidade cultural brasileira, conforme a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024

DEP. LAURA CARNEIRO

PSD/RJ



* C D 2 4 9 8 7 0 4 2 2 1 0 0 *



* C D 2 2 4 9 8 7 0 4 2 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.889, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, em que adiciona o art. 33-B e altera o Anexo I da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

Art. 13.

"Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com publicidade, após deduzidos os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-

Apresentação: 14/05/2024 18:34:33.580 - PLEN
EMP 12 => PL 8889/2017
EMP n.12





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	0,5	24.000,00
78.000.000,01 até 300.000.000,00	1	414.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	2	3.414.000,00

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pelo relator, Deputado André Figueiredo, prevê uma alíquota máxima de CONDECINE de 6% da receita bruta dos provedores de serviços de vídeo sob demanda, decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluídas receitas advindas de publicidade. Contudo, tal alíquota imporia uma taxação mais incisiva para o setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), e Croácia (2%).

Portanto, propõe-se a redução da alíquota máxima para 2% da receita bruta auferida pelas plataformas, incluídas receitas de publicidade, após deduzidos os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço.

Desse modo, a redução de alíquota representa uma forma de equilibrar a necessidade de arrecadação de recursos para fomento ao audiovisual com a sustentabilidade financeira dessas plataformas, de forma a atender aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, solicito apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

Apresentação: 14/05/2024 18:34:33.580 - PLEN
EMP 12 => PL 8889/2017
EMP n.12



* C D 2 4 1 2 8 2 0 1 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241282016600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se o inciso VII, do § 7º, do art. 4º, da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, em alteração promovida pelo art. 14 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade suprimir dispositivo do Substitutivo apresentado pelo relator em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, que dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

O dispositivo em questão pretende estabelecer a promoção de políticas afirmativas relacionadas ao gênero, em clara promoção da ideologia de gênero, que não encontra respaldo nas determinações constitucionais e tampouco no âmbito social.

Dessa forma, a supressão do dispositivo mencionado traz a garantia de que a proposição, tratando do segmento de vídeo sob demanda, não promova ideologias que pretendem instrumentalizar a matéria a seu favor e benefício, em descompasso com os demais princípios do segmento de vídeo sob demanda.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.





Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 14/05/2024 18:35:54.990 - PLEN
EMP 13 => PL 8889/2017
EMP n.13



* C D 2 2 4 2 9 5 4 8 5 8 5 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242954858500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242954858500, nesta ordem:

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se o inciso XII, do art. 4º, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade suprimir dispositivo do Substitutivo apresentado pelo relator em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, que dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

O dispositivo em questão pretende estabelecer a promoção da diversidade de gênero como princípio do segmento de vídeo sob demanda, em clara promoção da ideologia de gênero, que não encontra respaldo nas determinações constitucionais e tampouco no âmbito social.

Dessa forma, a supressão do dispositivo mencionado traz a garantia de que a proposição, tratando do segmento de vídeo sob demanda, não promova ideologias que pretendem instrumentalizar a matéria a seu favor e benefício, em descompasso com os demais princípios do segmento de vídeo sob demanda.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.



* C D 2 4 4 0 7 7 2 0 1 3 0 0 *



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 14/05/2024 18:35:54.990 - PLEN
EMP 14 => PL 8889/2017
EMP n.14



* C D 2 4 4 0 7 7 2 0 1 3 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244077201300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244077201300, nesta ordem:

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se o inciso II, do § 6º, do art. 4º, da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, em alteração promovida pelo art. 14 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade suprimir dispositivo do Substitutivo apresentado pelo relator em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, que dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

O dispositivo em questão pretende estabelecer benefícios específicos na aplicação das receitas oriundas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, estipulando mínimo de 10% a ser destinado para produções de produtoras vocacionadas e cujas equipes sejam majoritariamente formadas por pessoas pertencentes a grupos incentivados.

Pela definição, os grupos incentivados abrangem uma série de pessoas, incluindo a situação de vulnerabilidade social, impossibilitando uma definição concreta e objetiva, o que significaria, diante do dispositivo em análise, promover e assegurar benefícios para determinados grupos em detimentos de outros, o que contraria a ideia central da proposição.



* C D 2 4 9 6 8 4 2 1 9 3 0 0 *

Dessa forma, a supressão do dispositivo mencionado traz a garantia de que a proposição, tratando do segmento de vídeo sob demanda, não beneficie grupos em específico, com base em definições abstratas e subjetivas, em detrimento de outros.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 2 4 9 6 8 4 2 1 9 3 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249684219300, nesta ordem:

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA N° , DE 2024

Suprime-se o inciso II e III, §2º, art. 33-B e os incisos II e III, §4º, Art.33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, vinculados ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei, e dê a seguinte redação ao referido dispositivo, passando a vigorar a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as seguintes alterações e acréscimos

“Art. 33-B (...)

§ 2º (...):

I - na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros **de produção independente;**

II – até 50% do previsto no § 2º na produção de conteúdos próprios, desde que o serviço de produção seja realizado por produtora brasileira independente.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da CONDECINE deve ser o fomento à produção de conteúdo audiovisual nacional de qualidade, com foco na diversidade cultural e na promoção da identidade brasileira. A CONDECINE deve concentrar seus recursos em iniciativas que diretamente impactam a produção de conteúdo audiovisual, como financiamento de projetos, coproduções internacionais, desenvolvimento de roteiros e programas de incentivo à produção independente.



* C D 2 4 5 7 5 6 8 4 9 6 0 0 *

A utilização dos recursos da CONDECINE de forma mais direcionada à produção de conteúdo trará maior retorno para o investimento, impulsionando o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira e gerando benefícios para a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de 2024.



* C D 2 4 5 7 5 6 8 4 9 6 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245756849600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tarcísio Motta)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245756849600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 4 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 6 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 7 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 8 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 9 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2024

Dê a seguinte redação ao art. 9º do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, passando a vigorar a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º (...)

§ 2º - A obrigação prevista no caput será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 3% (três por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei, 3% (três pontos percentuais) no segundo ano, e 4% (quatro pontos percentuais) no terceiro ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal do projeto deve ser orientado pela necessidade de garantir o pleno desenvolvimento do setor de audiovisual, estimulando a produção e distribuição dos conteúdos nacionais, principalmente os de produção independentes.

Nesse sentido, entendemos que a implementação de cota de conteúdo brasileiro proposta no substitutivo deve ser adequada, garantindo uma graduação mais eficaz para alcançar o objetivo proposto neste dispositivo.

Sala das Sessões, em de de 2024.



* C D 2 4 0 7 1 5 9 1 7 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tarcísio Motta)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240715917200, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 5 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 6 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 8 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° ___, DE 2024

Dê a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, passando a vigorar a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º (...)

XX - Provedor de Vídeo sob Demanda Pleno: Provedor de Vídeo sob Demanda cujo catálogo de conteúdos audiovisuais seja composto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros produzidos nos 10 (dez) anos anteriores e seja controlado por empresa brasileira que cumpra as condições fixadas no parágrafo 1º do artigo 1º da MP 2228-1/2001;”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da CONDECINE deve ser o fomento à produção de conteúdo audiovisual nacional de qualidade, com foco na diversidade cultural e na promoção da identidade brasileira, concentrando os recursos em iniciativas que tragam impacto positivo para o pleno desenvolvimento do setor e suas empresas nacionais. Nesse sentido, a fim de dar maior ênfase a esse objetivo, entendemos que a desoneração dos provedores de vídeo sob demanda pleno, concebido para atender aos radiodifusores, deve ser restrita para empresas brasileiras, sendo necessária a complementação da definição de “Provedor de Vídeo sob Demanda Pleno”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 8 4 0 4 3 4 3 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tarcísio Motta)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248404343800, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)
- 4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 6 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 8 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

(Do Sr. Paulo Texeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2024

Dê-se ao inciso XX, do Art. 2º; ao § 2º do Art. 9º; e ao § 3º do Art. 10 do substitutivo apresentado ao presente projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 2º

XX - Provedor de Vídeo sob Demanda Pleno: Provedor de Vídeo sob Demanda cujo catálogo de conteúdos audiovisuais seja composto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros produzidos nos 10 (dez) anos anteriores e seja controlado por empresa brasileira que cumpra as condições fixadas no parágrafo 1º do artigo 1º da MP 2.228-1/2001;

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 2º A obrigação prevista no caput será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 3% (três pontos percentuais) no primeiro ano de vigência desta Lei, 3% (três pontos percentuais) no segundo ano, e 4% (quatro pontos percentuais) no terceiro ano.

.....” (NR)

“Art. 10

§ 3º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam aos Provedores de Televisão por Aplicação de Internet, cabendo à regulamentação estabelecer disciplinamentos específicos relativos à obrigação de atribuição de destaque aos conteúdos brasileiros e independentes nos catálogos que serão aplicáveis a esses provedores.



* C D 2 4 2 2 2 6 1 8 7 0 0 0 *

....." (NR)

Dê-se aos incisos I e II do § 2º do Art. 33-B, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com redação dada pelo Art. 13 do substitutivo apresentado ao presente projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 33-B.

.....
§ 2º

I - na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros de produção independente;

II – até 50% do previsto no § 2º na produção de conteúdos próprios, desde que o serviço de produção seja realizado por produtora brasileira independente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado corrige distorções relevantes sobretudo em relação às questões conceituais e regulatórias. Sugerimos alterações pontuais que tem por objetivo garantir prioridade para as empresas brasileiras, para a produção brasileira e para a produção independente brasileira.

Há uma brecha no mecanismo especial de desoneração dos provedores de vídeo sob demanda pleno e o ideal é deixar a redação mais clara evitando que as empresas estrangeiras possam também se beneficiar da desoneração proposta.

Entendemos que a implantação da cota de conteúdo brasileiro e brasileiro independente proposta é excessivamente gradual. Sugerimos uma alteração que torne mais eficaz a implantação do mecanismo na alteração proposta ao art. 9º.



* C D 2 4 2 2 2 6 1 8 7 0 0 0 *

A proeminência dos conteúdos brasileiro e conteúdos brasileiros independentes é um dos mecanismos mais importantes do projeto. A presença desse conteúdo nas plataformas de compartilhamento é estratégica para a promoção do conteúdo brasileiro. Na versão atual do substitutivo as plataformas de compartilhamento foram retiradas. Propomos trazer de volta em nova redação ao art. 10.

A outra questão importante é que não faz sentido conceder isenção de 100% para os provedores de vídeo por demanda pleno. Considerando que são empresas brasileiras, é razoável que tenha um desconto de 50% na obrigação. O restante deve ser investido em produção ou licenciamento de conteúdo brasileiro de produção independente.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB-RJ



* C D 2 4 2 2 2 6 1 8 7 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242226187000, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 3 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 14/05/2024 18:53:37.550 - PLEN
EMP 19 => PL 8889/2017
EMP n.19



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

(Do Sr. Paulo Texeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2024

Dê a seguinte redação ao inciso VI do art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

VI – Conteúdo Brasileiro Independente: Conteúdo Brasileiro cuja empresa Produtora Brasileira Independente, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a Agente Relevante;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem Agentes Relevantes, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa como objetivo complementar a definição de Conteúdo Brasileiro Independente nomeando a tipologia de produtora brasileira independente, cujo artigo em comento contempla a definição de requisitos cumulativos, porém, não apresenta a citação da nomenclatura disposta na legislação do setor audiovisual, conforme art. 2º, XIX, da Lei 12.485/2011 que definiu a categoria produtora brasileira independente.



* C D 2 4 3 0 6 2 3 0 8 4 0 0 *

A inclusão faz-se necessária com vista a trazer clareza ao texto e objetividade de conceito preliminar, contribuindo para a melhor estruturação e comunicabilidade para a sociedade da norma em trato.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Jandira Feghali

Deputada Federal - PCdoB/RJ



† C 0 3 1 3 0 4 2 3 0 8 1 0 0 0



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243062308400, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 3 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 5 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 6 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

(Do Sr. Paulo Texeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2024

Dê a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

Art. 13. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

.....

Art. 3º Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a que compete:

.....

V - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE e da CONDECINE-VoD para cada destinação prevista em lei.

.....

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine e da Condecine-VoD será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda se destina a cumprir o perfil explicativo e determinativo quanto à programação específica dos recursos. Sobretudo,



* C D 2 4 3 8 7 0 7 3 9 7 0 0 *

considerando que o presente projeto de lei criou a categoria Condecine-VoD no âmbito da definição da CIDE – Condecine, o texto carece de inclusão da destinação da programação financeira no âmbito do Fundo que se destinará, qual seja, a programação financeira do Fundo Setorial do Audiovisual, categoria pertencente ao Fundo Nacional de Cultura.

Destarte, cumpre tanto citar a programação específica quanto o colegiado competente para a destinação macro dos recursos conforme previsto na MP 2228/2001, sendo posteriormente o referido recurso pormenorizada a destinação pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Jandira Feghali

Deputada Federal - PCdoB/RJ



* C D 2 4 3 8 7 0 7 3 9 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243870739700, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 4 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

(Do Sr. Paulo Texeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2024

Suprime-se o § 3º do art. 33-B, acrescido à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, constante do art. 13 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que há uma contradição entre os incisos do art. 33-B, propostos pelo substitutivo, e o § 3º do mesmo artigo. Para não restarem dúvidas sobre a montante a ser deduzido, consideramos fundamental a supressão do § 3º.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB-RJ



* C D 2 4 4 1 2 1 2 2 0 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244121220600, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 4 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

(Do Sr. Paulo Texeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2024

Suprime-se o inciso II e III, § 2º, art 33-B e os incisos II e III, § 4º, Art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, constantes do art. 13 do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento em infraestrutura própria e na formação de mão de obra qualificada são responsabilidades inerentes às empresas que atuam no mercado de VoD. Considerar tais investimentos como obrigações do Estado, através da CONDECINE, gera distorções na livre concorrência e representa um ônus indevido para os consumidores.

A construção e manutenção de infraestrutura para produção audiovisual são decisões estratégicas de cada empresa, visando atender às suas necessidades específicas e obter vantagens competitivas. O direcionamento de recursos da CONDECINE para essa finalidade implicaria em subsidiar investimentos privados, desestimulando a busca por soluções inovadoras e eficientes por parte das empresas.

A capacitação de mão de obra é essencial para o sucesso de qualquer empresa, e cabe a cada organização investir no desenvolvimento de seus colaboradores. Programas privados de formação e capacitação, direcionados às necessidades específicas de cada empresa, são mais eficazes e aderentes às demandas do mercado do que iniciativas genéricas financiadas pelo Estado.



* CD246070173700 *

A destinação de recursos da CONDECINE para a formação de mão de obra e infraestrutura para produção audiovisual duplica funções já existentes em outros âmbitos da administração pública.

Diversos programas e instituições públicas, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), já oferecem cursos e treinamentos na área audiovisual. A CONDECINE deve focar em iniciativas complementares e inovadoras que agreguem valor à formação profissional nesse setor.

O apoio à construção e manutenção de infraestrutura para produção audiovisual pode ser canalizado por meio de políticas públicas específicas, como incentivos fiscais ou linhas de crédito direcionadas, sem a necessidade de utilizar recursos da CONDECINE.

O objetivo principal da CONDECINE deve ser o fomento à produção de conteúdo audiovisual nacional de qualidade, com foco na diversidade cultural e na promoção da identidade brasileira. O direcionamento de recursos para a formação de mão de obra e infraestrutura, por mais relevantes que sejam, desvia o foco da agência de sua missão principal.

A CONDECINE deve concentrar seus recursos em iniciativas que diretamente impactam a produção de conteúdo audiovisual, como financiamento de projetos, coproduções internacionais, desenvolvimento de roteiros e programas de incentivo à produção independente.

A utilização dos recursos da CONDECINE de forma mais direcionada à produção de conteúdo trará maior retorno para o investimento, impulsionando o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira e gerando benefícios para a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de 2024.
de 2024.

Jandira Feghali

Deputada Federal - PCdoB/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246070173700, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 3 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - PLEN (Do Sr. Mendonça Filho)

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos **incisos V e X do art. 2º** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

"Art. 2º

.....
V – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, considerando a definição de produtora brasileira do inciso X do art. 2º desta Lei;

.....
X – Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos no país devem ser desempenhadas por brasileiros natos ou naturalizados ou estrangeiros residentes no país há mais de 10 (dez) anos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de vídeo sob demanda registra diversos provedores que são negociadas em bolsas de valores estrangeiras, tendo o capital detido por investidores não brasileiros, como é o caso de Disney, Netflix ou Amazon.

No entanto, o fato de não terem acionistas controladores brasileiros não significa que empresas como estas não se façam legalmente presentes no Brasil ou que não possam produzir conteúdos de criadores e empresas brasileiras, como se vê nos títulos *Bom Dia Verônica*,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cangaço Novo, DNA do Crime e DOM, que trouxeram investimentos externos para a indústria nacional e levam a cultura brasileira para o mundo.

Por isso, reproduzindo a experiência europeia, é necessário estabelecer que empresas estrangeiras podem realizar obras brasileiras, contanto que as empresas estejam devidamente constituídas no Brasil e as obras sejam realizadas nos termos do art. 1º da MP 2228/2001, com equipes e criadores predominantemente brasileiros.

Sala das Sessões, de 2023.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal
UNIÃO/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243635505600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE
2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2024

Dê a seguinte redação ao **art. 13** do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as inclusões e modificações em artigos da Medida Provisória nº 2.228-1:

Art. 13. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

[...]

Art. 3º Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a que compete:

[...]

V - estabelecer a distribuição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica - CONDECINE **e da CONDECINE-VoD** para cada destinação prevista em lei.

[...]

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine **e da Condecine-VoD** será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda de modificação apenas se destina a cumprir o perfil explicativo e determinativo quando a programação específica dos recursos.

Sobretudo, considerando que o presente projeto de lei criou a categoria Condecine-VoD no âmbito da definição da CIDE – Condecine, o texto carece de inclusão da destinação da programação financeira no âmbito do Fundo que se destinará, qual seja, a programação financeira do Fundo Setorial do Audiovisual, categoria pertencente ao Fundo Nacional de Cultura.

Destarte, cumpre tanto citar a programação específica quanto o colegiado competente para a destinação macro dos recursos conforme previsto na MP 2228/2001, sendo posteriormente o referido recurso pormenorizada a destinação pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual.

Sala das sessões, 14 de maio de 2024.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA



* C D 2 2 4 9 2 8 1 1 8 3 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Lídice da Mata)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249281183200, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB
- 3 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_6337)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE EMENDA - PL 8889/2017 DESTAQUE DE BANCADA

Apresentação: 04/11/2025 20:37:35.493 - PLEN
DTQ 26 => PL 8889/2017
DTQ n.26

Destaque de Emenda - PL 8889/2017

Senhor(a) Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 161, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para EMP 76 apresentada à(ao) PL 8889/2017

Sala das Sessões, ____/____/____.

SÓSTENES CAVALCANTE - (líder)
PL/RJ

Para encaminhar :

BIA KICIS
PL/DF



* C D 2 5 1 9 7 2 2 3 0 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251972305500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

EMENDA ADITIVA Nº _____
(AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017)

Acrescenta- se o §5º no art .28 da Medida Provisória (MPV) n 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, na forma da emenda substitutiva apresentada pelo Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

“Art. 28

§5º As obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias antes da sua exibição e veiculação nos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais a usuários baseados no Brasil deverão observar as obrigações determinadas neste artigo e seu parágrafo primeiro. A condecine devida terá o mesmo valor aplicável ao segmento de mercado previsto na alínea c), do inciso I do artigo 33”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende acrescentar novo mandamento ao substitutivo, estendendo as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) para as obras publicitárias cinematográficas ou videofonográficas que forem veiculadas nos serviços de vídeos sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais a usuários baseados no Brasil. Nesse sentido, propõe a isonomia de tratamento da veiculação de peças publicitárias nesses serviços com os demais segmentos de mercado que disponibilizam conteúdo audiovisual, como a radiodifusão, as TVs por assinatura e o cinema, entre outros.



* C D 2 4 7 6 8 4 7 0 7 0 0 *

Tal iniciativa se faz necessária e oportuna diante do cenário comunicacional e tecnológico contemporâneo, onde as mídias digitais assumiram um papel central na comunicação publicitária.

Nos últimos anos, testemunhamos uma transformação significativa no campo da publicidade, com um deslocamento progressivo do foco das mídias tradicionais, como a televisão, o cinema e as mídias *outdoors* para as plataformas digitais. Este fenômeno não é apenas uma mudança de meio, mas também uma evolução na forma como o conteúdo é consumido e produzido. A publicidade na internet oferece maior segmentação, interatividade e alcance, refletindo diretamente na eficácia e na abrangência das campanhas publicitárias – tornando-se, com larga vantagem, o caminho natural para a intensificação das comunicações publicitárias, seja pela sua assertividade, seja pela sua penetração massiva, num ambiente que não conhece a escassez de frequência e que hoje é onipresente na vida cotidiana.

Esta mudança de paradigma, proposta pela atual emenda, então, também impactará diretamente na arrecadação de contribuições destinadas ao fomento da indústria cinematográfica nacional. A Condecine, como instrumento de política cultural e econômica, tem papel fundamental no desenvolvimento deste setor, sendo essencial para o financiamento de projetos, a promoção da diversidade cultural e o fortalecimento do mercado audiovisual brasileiro.

Com a diminuição da relevância e do impacto das mídias tradicionais e o consequente declínio das receitas oriundas destes segmentos, torna-se imperativo que a legislação se adapte à nova realidade do mercado publicitário. A proposta de equiparação dos valores da Condecine para as obras publicitárias na internet aos do segmento de radiodifusão de sons e imagens é uma resposta a essa necessidade, garantindo que a contribuição continue sendo uma fonte efetiva e equitativa de recursos para a indústria cinematográfica.

Ademais, tal medida assegura uma maior justiça tributária, considerando que a publicidade na internet, cada vez mais prevalente, deve contribuir de maneira proporcional para o desenvolvimento cultural e econômico do país, assim como já ocorre com as mídias tradicionais, superando a hoje existente



* C D 2 4 7 6 8 4 7 0 7 8 0 0 *

assimetria regulatória entre os segmentos de mercado do audiovisual, no qual as mídias digitais presentes nos serviços de vídeos sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais não enfrentam os mesmos regramentos.

A ausência de regulação sobre as obras publicitárias veiculadas na internet, especialmente no que tange à obrigatoriedade de registro e contribuição para a Condecine, cria um cenário complexo e problemático para a Ancine, a agência regulatória do audiovisual brasileiro. Esta lacuna regulatória não apenas impede a agência de dimensionar precisamente o tamanho e o impacto econômico deste mercado, mas também reflete uma série de desafios e implicações significativas.

A falta de dados concretos e detalhados sobre a publicidade nas mídias digitais dificulta a avaliação precisa do mercado. Sem a obrigatoriedade de registro, não há um mapeamento claro da quantidade, do tipo e do alcance das obras publicitárias digitais. Isso limita a capacidade da Ancine de formular políticas eficazes, realizar fiscalizações adequadas e até mesmo de prever tendências de mercado, essenciais para o planejamento estratégico e para a definição de prioridades regulatórias. A ausência de dados e de contribuições da Condecine por parte dessas mídias gera não só uma perda de receita crucial para o setor, mas também um campo de atuação desequilibrado, que demanda uma revisão regulatória urgente para assegurar a justiça, a transparência e a sustentabilidade no ecossistema audiovisual do Brasil.

Em suma, a presente proposta legislativa não apenas reconhece as mudanças no cenário da comunicação publicitária decorrentes do avanço das mídias digitais, mas também assegura a manutenção e o fortalecimento de um mecanismo vital para o suporte e a promoção da indústria cinematográfica nacional, contribuindo, assim, para o desenvolvimento cultural e econômico do Brasil.

A longo prazo, a equiparação dos valores da Condecine fomentará um ambiente mais justo e competitivo, incentivando a inovação e a eficiência em todas as formas de mídia. Isso não apenas beneficia o setor de radiodifusão tradicional, mas também estimula as plataformas digitais a desenvolverem



* C D 2 4 7 6 8 4 7 0 8 0 0 *

práticas publicitárias mais responsáveis e sustentáveis, além de exigirem destas a plena obediência aos demais marcos regulatórios e normativas presentes no ordenamento jurídico nacional, o que hoje é de rara observância.

Em conclusão, a proposta legislativa para a equiparação da Condecine entre as mídias digitais e as mídias tradicionais é uma resposta necessária à assimetria regulatória existente, promovendo a justiça tributária e garantindo o fomento contínuo e efetivo da indústria cinematográfica nacional. Esta medida assegura um equilíbrio essencial no cenário atual de comunicação publicitária, beneficiando a cultura, a economia e a sociedade brasileira como um todo, trazendo à luz das leis o ambiente digital que tanto importa e influencia a vida hodierna.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)



* C D 2 4 7 6 8 4 7 0 7 8 0 0 *



**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017**

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2024

Dê a seguinte redação do inciso XX do art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

Art. 2º

XX - Provedor de Vídeo sob Demanda Pleno: Provedor de Vídeo sob Demanda cujo catálogo de conteúdos audiovisuais seja composto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros produzidos nos 5 (cinco) anos anteriores;

JUSTIFICAÇÃO

A redução do período de composição do catálogo das plataformas de VoD de 10 para 5 anos visa atender a diversas necessidades do mercado e do público consumidor.

A diminuição do período de composição do catálogo impulsiona a renovação constante dos conteúdos disponíveis nas plataformas, proporcionando aos usuários um acesso mais frequente a novidades e lançamentos. Essa dinâmica contribui para fidelizar a base de assinantes e atrair novos consumidores, beneficiando tanto as plataformas quanto o público em geral.

A renovação frequente do catálogo também contribui para a diversificação dos conteúdos disponíveis nas plataformas, atendendo a diferentes gostos e públicos. Essa variedade de



* C D 2 4 1 1 4 7 9 2 4 2 0 0 *

opções permite que os usuários encontrem conteúdos que se identifiquem com suas preferências, ampliando a experiência de consumo e a satisfação geral.

A indústria audiovisual está em constante evolução, com novos lançamentos e tendências surgindo a todo momento. A redução do período de composição do catálogo permite que as plataformas de VoD se adaptem mais rapidamente a essas mudanças, oferecendo aos usuários acesso a conteúdos atualizados e relevantes.

A renovação frequente do catálogo pode estimular a produção de conteúdo audiovisual nacional, pois abre espaço para que novas obras sejam disponibilizadas nas plataformas. Essa medida pode contribuir para o desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira e para a promoção da cultura nacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

Dorinaldo Malafaia

Deputado Federal – PDT/AP



* C D 2 4 1 1 4 7 9 2 4 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241147924200, nesta ordem:

- 1 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241147924200, nesta ordem:

- 1 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889 DE 2017

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso VII do §7º do art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 8.889, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao poder federal e regional formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas. O Fundo Nacional Setorial do Audiovisual, criado pela Lei n. 11.437, de 2016, é uma programação específica do total de recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

O suporte às políticas afirmativas e de reparação histórica determinadas no inciso VII extrapolam a finalidade de fomento à indústria cinematográfica nacional que cabe ao FNS. Acrescente-se, ainda, que a uso de políticas afirmativas termina por alienar o indispensável mérito na seleção de projetos.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024

Deputado Federal Eli Borges
(PL/TO)





PROJETO DE LEI N.º 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N^º (ao substitutivo do PL 8.889, de 2017)

Acrescente-se o seguinte inciso II ao § 6º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, proposto pelo Substitutivo, e renumere-se o atual inciso II para inciso III:

“Art. 4º

.....

§ 6º

.....

II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema

- Ancine;

.....”



* C D 2 4 6 6 6 9 8 6 1 9 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A redação atual do Projeto de Lei corretamente garante que 30% dos recursos da Condecine-VOD sejam destinados para produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, todavia, trata o resto do país de forma homogênea. Rio de Janeiro e São Paulo concentram desproporcionalmente a maior parte da produção audiovisual e também dos recursos destinados a essa produção, portanto não podem ser equiparados aos outros estados das regiões sudeste e sul. Essa emenda busca corrigir essa disparidade, garantindo um mínimo de 20% dos recursos para serem destinados para os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, evitando, assim, uma concentração ainda maior de recursos naqueles dois estados.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



* C D 2 4 6 6 9 8 6 1 9 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246698619000, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) - LÍDER
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA N° 21 - PLEN

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Suprime-se do art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º prevê a necessidade de manutenção no catálogo de, no mínimo, 10% (dez por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros, calculado sobre a totalidade de horas de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo dos provedores de VOD, sendo metade composta por conteúdo brasileiro independente, estabelecendo, assim, para o VOD mecanismo similar ao que se convencionou chamar de "cota de tela".

No entanto, cota de conteúdo não é apropriada quando se trata do serviço de VOD, ao contrário do que ocorre em outras janelas de distribuição de conteúdo audiovisual, dado que estas últimas trabalham com limitação de tempo e espaço de exibição, sendo que os catálogos de VOD são flexíveis, mudam a todo momento e, na prática, são virtualmente infinitos, comportando, em um mesmo serviço, conteúdos de diversos países para todo o mundo.

Nesse sentido, a imposição de cota de conteúdo ao VOD acaba por representar um desafio operacional complexo e descolado das características técnicas do serviço, uma vez que, no Brasil, acaba por se mostrar inviável até mesmo pelos números da capacidade de produção brasileira em lançamentos por ano. Isto porque, em 2022, por exemplo, a Ancine emitiu 1617 CPBs de obras independentes, sendo apenas 285 de longas-metragens.

Outro desafio que agrava a inviabilidade de cumprimento dessa obrigação é o conceito trazido de obra audiovisual brasileira, o qual não abarca boa parte das séries e filmes produzidos no Brasil com investimento por parte das empresas provedoras de VOD, mesmo que se utilizem de equipe brasileira, direção brasileira, sejam produzidas no Brasil, faladas em português, de modo que tais obras são consideradas estrangeiras pelo único fato de terem o controle patrimonial detido pelas empresas de origem estrangeira.

Além disso, a imposição de cotas percentuais sem limitações exerce pressão sobre o tamanho dos catálogos internacionais, tendendo a diminuir a oferta de obras estrangeiras ao consumidor brasileiro, o que diminui a diversidade de conteúdo e a própria atratividade dos serviços, baseados na oferta de catálogos volumosos e plurais.

Não menos importante, até o momento não se associou a adoção de cotas de conteúdo nacional com o aumento da demanda do consumidor por este conteúdo, de maneira que a política pública para aumento da demanda do consumidor por conteúdo nacional deve ser outra.



Desse modo, considerando-se que há serviços que oferecem milhares de títulos aos seus consumidores, haverá uma séria dificuldade para cumprimento de cotas altas por todos os provedores, razão pela qual se propõe a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Adriana Ventura
NOVO-SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240875386100, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



EMENDA N° - PLEN

(ao Substitutivo do Dep. André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao **art.º 13** do Substitutivo do Dep. André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, na parte que altera o **artigo 32, da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**:

“Art. 32

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre:

I - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso II deste parágrafo único; e

II - a prestação de serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive quando remunerados por meio de publicidade, ainda que ofertados gratuitamente aos usuários.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 2228-1/2001 prevê, em seu artigo 32, parágrafo único, que incide também a CONDECINE sobre “o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo” (“CONDECINE remessa”).

Nesse sentido, é importante que a CONDECINE remessa não incida sobre os provedores de vídeo por demanda, visto que esses já serão obrigados a contribuir com a CONDECINE calculada com base em seu faturamento. Portanto, a incidência da CONDECINE remessa para os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de vídeo sob demanda representaria uma dupla tributação sobre tais serviços, aumentando excessivamente o ônus tributário ao qual serão submetidos.

Pelas razões aqui expostas, roga-se pela aprovação desta Emenda.



* C D 2 4 9 4 5 8 2 8 8 7 0 0 *

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Adriana Ventura

NOVO-SP

Apresentação: 14/05/2024 20:22:04.270 - PLEN
EMP 32 => PL 8889/2017
EMP n.32



* C D 2 4 9 4 5 8 2 8 8 7 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249458288700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249458288700, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889 DE 2017 EM URGÊNCIA

(Do Sr. Marcos Soares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, modifica-se o art. 2º, art. 13, art. 14, e o Título do Cap IV do projeto de lei nº 8.889 de 2019.

Art. 1º Altera-se o art. 2º inciso V para a presente redação:

Art. 2º

.....

V - Conteúdo Brasileiro ou Nacionalizado: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 ou o conteúdo audiovisual que tenha sido completamente vertido para o português;

.....

Art. 2º Altera o Título do Capítulo IV do projeto de lei para a presente redação

DO CONTEÚDO BRASILEIRO OU NACIONALIZADO E INDEPENDENTE.

Art. 3º Altera o art. 13 para a presente redação.

Art1º.....

.....

§5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de “serviço de vídeo sob demanda”, “serviço de televisão por aplicação de internet”, “serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais”, “provedor de vídeo sob demanda”, “provedor de vídeo sob demanda pleno”, “plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais”, “catálogo”, “disponibilização de catálogo”, “conteúdo audiovisual”, “conteúdo brasileiro ou nacionalizado” e “conteúdo brasileiro independente” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.” (NR)



* C D 2 4 1 9 6 0 9 8 6 6 0 0 *



Art. 4º Altera o art.14 para a presente redação.

Art. 4º

§9º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se as definições de “produtora brasileira”, “produtora vocacionada”, “grupos incentivados”, “provedor de vídeo sob demanda de pequeno porte”, “provedor de vídeo sob demanda independente”, “conteúdo brasileiro independente”, “conteúdo brasileiro ou nacionalizado” e “plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão de conteúdos nacionalizados no Projeto de Lei é uma medida essencial que merece uma justificativa sólida e abrangente. Esta proposta visa modificar o artigo 2º, inciso V, e o título do Capítulo IV para incluir a definição de "Conteúdo Brasileiro ou Nacionalizado", abrangendo produções audiovisuais que tenham sido completamente vertidas para o português. Tal alteração é fundamental por diversas razões que se interligam para promover uma cultura mais inclusiva e diversificada, além de fomentar a indústria audiovisual nacional.

A nacionalização de conteúdos audiovisuais também é um estímulo direto à indústria de dublagem e legendagem no Brasil. Este setor, crucial para a integração cultural, ganha um impulso importante com a demanda crescente por adaptações de alta qualidade. A promoção desse segmento gera empregos e desenvolve competências técnicas e artísticas locais, contribuindo para o crescimento econômico e a sustentabilidade do setor audiovisual no país.



* C D 2 4 1 9 6 0 9 8 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Outro ponto crucial é a promoção da língua portuguesa. Ao nacionalizar conteúdos audiovisuais, reforça-se o uso e a valorização da língua, o que é vital para a identidade cultural do Brasil. Essa prática ajuda a preservar e disseminar a língua portuguesa, não apenas no Brasil, mas também em comunidades lusófonas espalhadas pelo mundo, contribuindo para a consolidação de um patrimônio linguístico global.

Apresentação: 14/05/2024 20:26:38.857 - PLEN
EMP 33 => PL 8889/2017
EMP n.33

Em síntese, a inclusão de conteúdos nacionalizados no Projeto de Lei é uma medida que promove a diversidade cultural, fortalece a indústria de dublagem e legendagem, amplia o acesso à informação e entretenimento, valoriza a língua portuguesa, assegura uma concorrência justa no mercado audiovisual e incentiva a produção independente. Todos esses aspectos juntos contribuem para um ambiente cultural mais rico, inclusivo e economicamente viável, beneficiando não apenas o setor audiovisual, mas toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 2024 de maio de 2024.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil/RJ)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241960986600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares e outros



* C D 2 4 1 9 6 0 9 8 6 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcos Soares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, modifica-se o art. 2º, art. 13, art. 14, e o Título do Cap IV do projeto de lei nº 8.889 de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD241960986600, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_7165)
- 3 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889 DE 2017 EM URGÊNCIA

(Do Sr. Marcos Soares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, modifica-se o art. 3º do projeto de lei nº 8.889 de 2019.

Art. 1º Altera-se o art.3º para incluir a alínea “d” no inciso I e o inciso VII com a presente redação:

Art.3º

I -

d) produzidos por organizações religiosas e produtoras independentes de cunho religioso.

VII – os produzidos por provedor de Vídeo sob Demanda que tenha menos de 250 (duzentos e cinquenta) mil de assinantes.

JUSTIFICATIVA

A imposição de uma nova modalidade de tributação, como a Condecine-VOD, pode sobrecarregar as empresas do setor de vídeo sob demanda, especialmente as pequenas e médias empresas. Isso pode resultar em uma redução na inovação, na competitividade e até mesmo no fechamento de algumas empresas, o que seria prejudicial para a diversidade e a qualidade dos serviços oferecidos aos consumidores.



* C D 2 4 9 2 7 8 4 1 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Ao impor quotas mínimas de conteúdo brasileiro nos catálogos das plataformas de vídeo sob demanda, o projeto pode interferir na liberdade de escolha dos consumidores e na capacidade das empresas de responderem às preferências do mercado. Além disso, ao forçar um aumento nos investimentos em conteúdo nacional, pode haver uma redução na variedade e na qualidade dos conteúdos estrangeiros disponíveis para os usuários.

Apresentação: 14/05/2024 20:26:38.857 - PLEN
EMP 34 => PL 8889/2017
EMP n.34

A introdução de novas obrigações regulatórias, como as relativas à contribuição para a Condecine-VOD e às quotas de conteúdo brasileiro, pode aumentar significativamente a burocracia e os custos administrativos para as empresas do setor. Isso pode desencorajar investimentos, inovação e crescimento, prejudicando o desenvolvimento do mercado de vídeo sob demanda no Brasil.

Embora o projeto busca incentivar a produção e distribuição de conteúdo nacional, os incentivos propostos podem distorcer o mercado e criar desigualdades entre diferentes players do setor. Por exemplo, empresas que se enquadram como "Provedores de Vídeo sob Demanda Plenos" podem receber benefícios fiscais em detrimento de outras empresas, o que pode distorcer a concorrência e prejudicar a inovação.

Ao impor obrigações de proeminência de conteúdos brasileiros e quotas mínimas de conteúdo nacional, o projeto pode limitar a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões na mídia. Isso pode levar à promoção de conteúdos de menor qualidade apenas para cumprir requisitos regulatórios, em detrimento da qualidade e da diversidade da oferta de conteúdo.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2024.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil/RJ)



* C D 2 4 9 2 7 8 4 1 5 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcos Soares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, modifica-se o art. 3º do projeto de lei nº 8.889 de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD249278415700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_7165)
- 3 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889 DE 2017

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso VII do §7º do art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 8.889, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao poder federal e regional formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas. O Fundo Nacional Setorial do Audiovisual, criado pela Lei n. 11.437, de 2016, é uma programação específica do total de recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

O suporte às políticas afirmativas e de reparação histórica determinadas no inciso VII extrapolam a finalidade de fomento à indústria cinematográfica nacional que cabe ao FNS. Acrescente-se, ainda, que a uso de políticas afirmativas termina por alienar o indispensável mérito na seleção de projetos.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024

Deputado Federal Eli Borges
(PL/TO)



* C D 2 4 5 5 6 4 1 1 9 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eli Borges)

Dispõe sobre os serviços de
vídeo sob demanda.

Assinaram eletronicamente o documento CD245564119600, nesta ordem:

- 1 Dep. Eli Borges (PL/TO) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.889 DE 2017

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º e ao inciso XII do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 2º

VIII – Grupos Incentivados: mulheres; negros, indígenas, quilombolas, e pessoas com deficiência;

“Art. 4º

XII – promoção da diversidade racial e da equidade entre homens e mulheres;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo marco de direitos associados às diferenças étnicas e culturais, reconhecendo as reivindicações e necessidades



* C D 2 4 4 7 7 3 3 4 8 7 9 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eli Borges (Partido Liberal/TO)

Apresentação: 14/05/2024 20:33:43.503 - PLEN
EMP 36 => PL 8889/2017
EMP n.36

desses segmentos do povo brasileiro. No entanto, o processo de afirmação de direitos não pode evoluir para a autodeclaração sob pena de invalidar o que sejam diferenças étnicas e culturais.

Da mesma forma, para que fique claro que a diversidade a ser promovida é a racial, suprime-se a “diversidade de gênero” substituindo-se o princípio pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Conferindo, assim, precisão ao objetivo da norma.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024

Deputado Federal Eli Borges
(PL/TO)



* C D 2 4 4 7 7 3 3 4 8 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 248 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5248 | dep.eliborges@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/leg.br/CD244773487900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eli Borges)

Dispõe sobre os serviços de
vídeo sob demanda

Assinaram eletronicamente o documento CD244773487900, nesta ordem:

- 1 Dep. Eli Borges (PL/TO) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° 8889, DE 2017

Apresentação: 15/05/2024 19:28:48.837 - PLEN
EMP 37 => PL 8889/2017
EMP n.37

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N°

(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Suprime-se o art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 14 é imprescindível, sendo justificável por vários escopos e prismas. Inicialmente trazemos as questões jurídicas, já que este artigo traz uma série de obrigações financeiras e regulatórias para as empresas de serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, o que pode ser considerado como uma **interferência excessiva do Estado na economia** e na **liberdade contratual** entre as partes envolvidas.

Além disso, a destinação específica das receitas da contribuição prevista no artigo pode ferir princípios constitucionais como o da **livre iniciativa** e da **livre concorrência**, pois impõe direcionamentos obrigatórios para o uso dos recursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/05/2024 19:28:48.837 - PLEN
EMP 37 => PL 8889/2017
EMP n.37

A par destas justificativas ainda há a violação aos princípios da igualdade e moralidade e critérios de razoabilidade e proporcionalidade que incidem sobre qualquer norma jurídica de nosso ordenamento. A exigência de pagamento de contribuições por alguns agentes do audiovisual e desobrigação de outros, estabelecimento de direcionamento de verbas a determinados grupos e exclusão de outros, entre outros pontos, ferem de forma direta tais princípios e critérios.

A inadequação do dispositivo também tem justificativas econômicas, vez que o aumento dos encargos financeiros para as empresas de serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais pode resultar em **repasses desses custos para os consumidores finais**, impactando **negativamente a acessibilidade** aos serviços e o **poder de compra dos usuários**.

Além disso, ao destinar recursos para projetos específicos, o Artigo 14 pode **desestimular investimentos em outras áreas**, limitando a inovação e a diversidade de conteúdo disponível para os usuários.

Paralelamente a estas já suficientes justificativas, há os aspectos sociais, pois com a obrigatoriedade de destinação das receitas da contribuição, pode ter efeitos negativos sobre a diversidade e a liberdade de expressão na internet. Ao direcionar recursos para determinados tipos de conteúdo e regiões geográficas, corre-se o risco de **marginalizar outras formas de produção** e de **limitar a representatividade** de diferentes grupos sociais.

Além disso, a imposição de quotas e critérios específicos para a produção de conteúdo pode **dificultar a inclusão de novos talentos e diminuir as oportunidades para profissionais e empresas que não se enquadram nos requisitos estabelecidos**.

Portanto, considerando os argumentos jurídicos, econômicos e sociais apresentados, é possível justificar a necessidade de supressão do Artigo 14 do PL, pois suas disposições podem prejudicar a dinâmica do mercado audiovisual, limitar a liberdade de expressão e resultar em consequências adversas para os consumidores e para a sociedade como um todo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Salas das Sessões, em de de 2024.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 15/05/2024 19:28:48.837 - PLEN
EMP 37 => PL 8889/2017
EMP n.37



* C D 2 4 5 0 0 9 5 6 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245009566500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/05/2024 19:30:26.203 - PLEN
EMP 38 => PL 8889/2017
EMP n.38

PROJETO DE LEI N° 8889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA N° - PLEN

(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

(ao Substitutivo do Dep. André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao **artigo 9º** do Substitutivo do Dep. André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

Art. 9º.....

.....
§ 7º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam aos Provedores de Serviços de Vídeo sob Demanda cuja natureza temática dos seus conteúdos impeça o seu cumprimento.

JUSTIFICATIVA

O relatório apresentado pelo Ilustre Relator Deputado André Figueiredo apresenta, em seu artigo uma obrigação de disponibilização, nesses catálogos, de um mínimo de 10% de horas de obras brasileiras e brasileiras independentes. No entanto, tal obrigação se revela incompatível com a natureza das atividades desempenhadas por



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240547536700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 0 5 4 7 5 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

parte dos provedores: aqueles cujas atividades voltam-se à oferta de conteúdo de nichos específicos.

É importante destacar que existe uma pluralidade de plataformas no mercado que se dedicam a nichos específicos de conteúdos, como por exemplo, obras de determinada época, de determinada nacionalidade, de determinado gênero específico, etc., que são incompatíveis com a exigência de cota e de proeminência para obras brasileiras.

Portanto, obrigar que provedores cuja proposta seja disponibilizar, exemplificativamente, animes japoneses, novelas coreanas, filmes franceses, filmes dos anos 1930, etc., a incluir e destacar obras brasileiras em seu catálogo representaria uma inviabilização de seus modelos de negócios e, portanto, uma interferência indevida na livre iniciativa (que possui, inclusive, proteção constitucional – art. 170).

Por esse motivo, corretamente, o relatório exclui tais serviços da obrigação de garantir proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro nos catálogos, prevista no art. 10 – contudo, tal exceção não foi estendida às cotas de catálogo, que também conflitam com a natureza da atividade de tais serviços.

Portanto, pelos motivos citados, apresenta-se a presente emenda com o objetivo de excluir tais plataformas de nicho do escopo da obrigação de cota de catálogo. Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Salas das Sessões, em de de 2024.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 15/05/2024 19:30:26.203 - PLEN
EMP 38 => PL 8889/2017
EMP n.38



PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

EMENDA ADITIVA N°

Art. 1º Inclua-se parágrafo 5º ao artigo 7º do substitutivo.

“Art 7º

“§ 5º – O provedor de vídeo sob demanda que também oferece canais lineares de TV, disponibilizará aos usuários, sem qualquer ônus adicional, em todos os pacotes ofertados, os canais do campo público locais, estaduais e nacionais de programação de distribuição previstos no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 1 3 1 2 2 8 4 5 0 0 *

Conforme declarações da Associação Brasileira das TVs Comunitárias e Associação Brasileira das TVs Universitárias, caso essa assimetria, criada com o surgimento das plataformas de *streaming*, não seja corrigida, muitos canais poderão “fechar as portas”.

A própria Associação das Plataformas de OTT's/*Streaming* apoia a inclusão dos canais do campo público nas plataformas que transmitem pela internet. O objetivo é garantir o acesso da população aos canais do campo público, como a TV Senado, a TV Câmara, as TVs comunitárias locais, as TVs universitárias locais e as TVs legislativas locais, como forma de garantir a pluralidade na comunicação, que devem ser carregados também pelas plataformas se *streaming*.

A presente emenda busca assegurar que os provedores de serviço de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, disponibilizem aos usuários, sem quaisquer ônus ou custos adicionais, em todos os pacotes ofertados, os canais locais, estaduais e nacionais de programação de distribuição obrigatória previstos no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com o objetivo de garantir ao assinante o acesso aos mais diferentes tipos de canais e de informações como os mencionados acima que, na falta de regulamentação, são esquecidas pelas plataformas de *streaming*.

Dessa forma peço o apoio dos pares a esta emenda.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2024

Deputado Bibo Nunes
PL/RS



* C D 2 4 1 3 1 2 2 8 4 5 0 0 *



* C D 2 4 1 3 1 2 2 8 4 5 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bibo Nunes)

Inclua-se parágrafo 5º ao artigo
7º do substitutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD241312284500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bibo Nunes (PL/RS) - LÍDER do PL
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE) - LÍDER do Bloco MDB, PSD,
REPUBLICANOS, PODE



EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. BIBO NUNES)

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO
AO PL 8889/2017**

Parágrafo 11 passará a ter a seguinte redação:

1º Caso o provedor de que trata o caput disponibilize canais de programação providos por geradoras locais ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações, deverá igualmente disponibilizar os seguintes canais de programação nas cidades onde houver geração dessas programações pela Lei.12.485/2011:

- I – do legislativo municipal, reservado para o uso da Câmara de Vereadores;
- II – do legislativo estadual, reservado para o uso da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – comunitário local, para uso compartilhado por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;
- IV – universitário local, para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior.

Sala das Sessões, em de de 2024

Bibo Nunes
Deputado Federal PL-RS



* C D 2 4 2 3 8 8 4 7 0 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bibo Nunes)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO
AO PL 8889/2017. Parágrafo 11 passará a
ter a seguinte redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD242388470000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bibo Nunes (PL/RS) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2024 16:45:35.590 - PLEN
EMP 41 => PL 8889/2017
EMD 2 11

EMENDA Nº - PLEN

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e incisos I e II do § 2º, art. 13 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, parte em que inclui o art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

33-B ...

§ 1º Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o montante da contribuição devida pelos provedores de vídeo sob demanda plenos **e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais**.

§ 2º Os provedores de vídeo sob demanda plenos **e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais** poderão deduzir do valor da contribuição devida, após a redução prevista no § 1º, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I - na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II - na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil

IV - na remuneração paga a influenciadores digitais a título de monetização de conteúdos, para o caso das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 3º **Para os provedores de vídeo sob demanda plenos**, Do valor correspondente à dedução de que trata o § 2º, pelo menos a metade deverá ser aplicada pelo contribuinte em investimentos realizados no Brasil, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na produção ou licenciamento de conteúdos brasileiros independentes ou de produção própria.

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos, os provedores de televisão por aplicação de internet **e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais** poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I- na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II-- na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil;

IV- na remuneração paga a influenciadores digitais registrados na Ancine a título de monetização de conteúdos visualizados, para o caso das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

...

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, embora voltado ao fomento mercado audiovisual, acaba submetendo ao mesmo regime jurídico conteúdos gerados por usuários comuns, ou seja, aqueles conteúdos organicamente inseridos nas plataformas sem que haja curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o texto para que reflita o espírito da política pública de fomento à indústria audiovisual e alinhe o projeto brasileiro aos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS), que tratam de forma diversa as plataformas com e sem curadoria da plataforma.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 13 do Substitutivo, no que altera o §1º do art 33-B da Medida Provisória 2.228-1 de 2001, para que em linha com a recomendação da ANCINE em Nota Técnica n. 1-E/2024, crie uma alíquota diferenciada para os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual¹ que possuem particularidades dentro deste setor.

¹ Definidos no art. 2º, inciso XVI do Substitutivo como aqueles que "permitem a terceiros hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais, e que os organiza e disponibiliza na forma de catálogo a usuários de forma preponderantemente gratuita".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Propõe-se também nova redação ao §2º do art 33-B (ainda no art. 13 do Substitutivo), para permitir que as plataformas que possuam mecanismos de remuneração pagos a influenciadores digitais a título de monetização de conteúdos possam se beneficiar da dedução desses valores. O benefício tributário da dedução incentiva as plataformas a remunerar este conteúdo, portanto retirar a limitação às deduções incentiva maiores repasses aos influenciadores, em linha com o objetivo do Substitutivo de fomentar o setor audiovisual brasileiro. As alterações dos incisos § 3º e 4º apenas ajustam a linguagem legislativa para evitar a duplicação de desconto.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda, que busca fortalecer os mais diversos ecossistemas do universo audiovisual.

Sala de sessões, 21 de maio de 2024

Kim Kataguiri
Deputado Federal
União Brasil/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° 8889, DE 2017

Propõe a modificação do Art 2º os incisos II, IV, VII, IX, XII, XIV, XVI, XVII, §2º; Art. 3º, nos incisos II, IV; Art. 9º, § 6º; a inclusão do inc.VII ao Art. 3º; a exclusão do § 7º do art. 3º todos do Substitutivo do PL 8889/2017 e, a modificação do Art. 13 do Substitutivo que altera a MP 2228-1/2001 no caput do Art. 33-B, e excluindo o inc.IV.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° (ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Deputado Federal Kim Kataguiri

Modifiquem-se no Art 2º os incisos II, IV, VII, IX, XII, XIV, XVI, XVII, bem como o §2º do Projeto de Lei, dando a seguinte redação:

“ Art.2º

(...)

II – Catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais resultante da escolha, curadoria e controle editorial do provedor do Serviço de Vídeo sob Demanda, organizados para busca e acesso a qualquer momento pelos usuários, incluindo-se os conteúdos produzidos por estes;

(...)

IV – Conteúdo Audiovisual: criação intelectual, produzido com finalidade de obtenção de receita, que necessariamente combina elemento de vídeo, música, sons, textos

Apresentação: 21/05/2024 17:08:28.720 - PLEN
EMP 42 => PL 8889/2017
EMP n.42





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte e destinada à comunicação audiovisual passiva;

(...)

VII – Disponibilização de Catálogo: controle editorial sobre a oferta para usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de forma onerosa, mediante aplicação de internet ou outro meio digital, utilizando como suporte qualquer serviço de telecomunicações, com o qual não se confunde;

(...)

IX – Produção: conjunto de atividades profissionais e com finalidade comercial que responde pela criação, desenvolvimento, organização e realização de conteúdos audiovisuais e de projetos, formatos, elementos, marcas e personagens e que estabelece a constituição original dos direitos intelectuais protegidos;

(...)

XII – Provedor de Vídeo sob Demanda: prestador do Serviço de Vídeo sob Demanda, cuja finalidade principal é a Disponibilização de Catálogo, **de forma onerosa**, cabendo a ele inclusive a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança, entre outras atividades;

(...)

XIV – Serviço de Vídeo sob Demanda: serviço de disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de forma predominantemente não linear, provido de forma onerosa, para fruição por meio de rede de comunicação eletrônica contratada pelo usuário;

(...)

XVI - Serviço de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais: serviço cuja finalidade principal permite a terceiros hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos exclusivamente audiovisuais, e que os organiza e disponibiliza na forma de catálogo a usuários de forma preponderantemente gratuita;

(...)

XVII – Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais: Provedor do Serviço de Compartilhamento de Conteúdos exclusivamente Audiovisuais;

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2024 17:08:28.720 - PLEN
EMP 42 => PL 8889/2017
EMP n.42

§ 2º Para efeito do disposto nesta lei, em especial do pagamento da contribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 e no inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os Serviços de Televisão por Aplicação de Internet-equiparam-se ao Serviço de Vídeo sob Demanda.

(...)

Modifiquem-se no Art. 3º, os incisos II, IV, dando as seguinte redação:

II – os serviços que ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos textuais ou sonoros, desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço, incluindo redes sociais e/ou aplicações de realidade virtual ou aumentada, independentemente da organização em catálogo;

(...)

IV – os conteúdos destinados à disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo, inclusive eventos esportivos e programas destinados à divulgação de telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos jornalísticos que visem noticiar ou comentar eventos, assim como conteúdos publicitários e propaganda comercial;

Inclua-se o inc.VII ao Art. 3º, com a seguinte redação:

VII - as plataformas digitais cujo propósito principal seja a promoção de espaço online para interação humana, criação de comunidade entre usuários, exposição de ideias e compartilhamento de informações, independentemente do tipo de mídia.

Exclua-se o § 7º do art. 3º.

Modifique-se o Art. 9º, § 6º, alterando para a seguinte redação:



* C D 2 4 6 6 7 4 7 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“ Art. 9º

(...)

§ 6º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.

Modifique-se o Art. 13 do Projeto que altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, para que constem na seguinte redação:

“ **Art. 13.** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

Art. 33

(...)

IV – provedores de vídeo sob demanda e provedores de televisão por aplicação de internet.

Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos e os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I- na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de conteúdos brasileiros;

II - na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas são imprescindíveis para que haja a devida adequação da proposta legislativa. Todas elas visam excluir as redes sociais e todas as interações que não tenham escopo estritamente profissional ou oneroso da incidência do PL 8889/2017, limitando o conteúdo de catálogo apenas para serviços em que exista escolha, curadoria e controle editorial, como é o caso de serviços de streaming e mídias sociais.

O objetivo central é ressaltar que o escopo da Lei se aplica exclusivamente a atividades profissionais e comerciais de produção de conteúdos. **A emenda esclarece que conteúdos gerados por usuários (UGCs) não monetizados não podem ser interpretados como parte do âmbito da Lei.**

A alteração proposta define como VoD (Video on Demand) apenas os provedores cuja atividade principal é a disponibilização de catálogos audiovisuais. Isso exclui redes sociais, que, mesmo que possuam conteúdos de vídeo monetizados, não têm como cerne a disponibilização de um catálogo organizado desses conteúdos.

Ao incluir o requisito da onerosidade, a proposta afasta ainda mais as redes sociais do conceito de Provedor de VoD, isso porque as redes sociais, de maneira geral, não cobram diretamente pelo acesso aos conteúdos audiovisuais, mas se sustentam majoritariamente por meio de publicidade e outras formas de monetização indireta.

Considerando que os produtos oferecidos pelas redes sociais não são exclusivamente audiovisuais, é importante ressaltar esse ponto no PL. As redes sociais fornecem uma gama diversificada de conteúdos (textos, imagens, vídeos, etc.), **cuja principal finalidade é a conexão entre pessoas, não a curadoria de um catálogo audiovisual.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

As propostas de alteração também especificam que anúncios e propagandas estão fora do escopo da legislação. Isso é crucial para garantir que as redes sociais, que utilizam esses mecanismos para monetização, não sejam erroneamente classificadas como serviços de VoD.

A inclusão das redes sociais como atividade de incidência do Projeto, especialmente no que diz respeito à incidência do CONDECINE, mostra-se desarrazoada e desproporcional. Esta é uma atividade realizada por milhões de brasileiros, que veem nas redes sociais uma forma de informarem-se, de comunicarem-se e manterem um convívio social delineado pelos dias atuais, no qual o contato se dá principalmente por meio da internet, além de representar lazer e entretenimento.

A remoção das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais do rol de serviços que devem contribuir com a CONDECINE é medida não apenas adequada, como necessária, já que as consequências negativas da inclusão do rol de incidência pode significar, entre outros desdobramento, a redução de conteúdos disponíveis, na medida em que pequenos criadores de conteúdo, que muitas vezes geram vídeos e outros materiais audiovisuais de maneira amadora ou semi-profissional, podem ser desencorajados a continuar criando devido aos custos adicionais. Isso resultaria em uma redução significativa na diversidade de conteúdos disponíveis gratuitamente nas plataformas.

Além disso, se o PL for mantido nos termos atuais, haverá, inegavelmente, a exclusão de usuários de baixa renda, já que a obrigação de pagar taxas pode tornar a criação e o compartilhamento de conteúdos inviáveis para usuários de baixa renda, limitando sua capacidade de participar ativamente na comunidade digital. O que, por conseguinte, gerará desigualdade digital, onde apenas usuários com maior poder aquisitivo poderão continuar criando e compartilhando conteúdos livremente, enquanto outros serão marginalizados.

Mas, talvez, o impacto que seja mais expressivo, esteja na imposição da restrição à liberdade de expressão. Milhares de usuários utilizam as redes sociais como um meio de expressão pessoal e comunitária. Impor taxas sobre o compartilhamento de conteúdo pode restringir essa liberdade, **limitando a capacidade dos indivíduos de compartilhar suas opiniões, experiências e culturas.**

A imposição de pagamento da CONDECINE pelas redes sociais pode mudar a forma de organização e disponibilização das mesmas, já que as redes sociais podem repassar os custos da CONDECINE aos usuários, seja através de taxas diretas ou de modelos de assinatura, **reduzindo assim o acesso gratuito e aberto que caracteriza muitas dessas plataformas.**

Por fim, mas não menos relevante, é preciso mencionar que para cobrir os custos adicionais, as plataformas podem aumentar a quantidade de publicidade mostrada aos usuários, o que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

pode deteriorar a experiência proporcionada.

Evidentemente o PL 8889/2017 precisa ser alterado, em vários dispositivos para que os usuários não sejam prejudicados, para que a cultura, a liberdade de expressão e a inovação não sejam reprimidos no meio digital.

Não bastassem todos os argumentos relativos às consequências negativas, ainda há questões redacionais e de clareza legislativa. As mudanças sugeridas por esta emenda evitam interpretações ambíguas e **garantem que a Lei se aplique apenas a serviços cuja atividade principal é a curadoria e distribuição de conteúdos audiovisuais profissionais e onerosos.**

As propostas trazidas nesta emenda mantém o foco do PL 8889/2017 nas atividades de streaming e serviços de mídia com catálogo curado, afastando a incidência sobre redes sociais, cuja finalidade é essencialmente a conexão social e a troca de informações entre usuários.

Em conclusão, as alterações apresentadas visam garantir que o PL 8889/2017 se aplique de maneira adequada e justa, focando nas atividades de distribuição profissional e comercial de conteúdos audiovisuais, sem afetar indevidamente as redes sociais e outras plataformas de compartilhamento de conteúdo não curado e não oneroso.

Plenário da Camara dos Deputados, 21 de maio de 2024.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
União Brasil/SP

Apresentação: 21/05/2024 17:08:28.720 - PLEN
EMP 42 => PL 8889/2017



PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2024

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

“Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda. (LEI TONI VENTURI)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda se destina a homenagear o cineasta Toni Venturi, falecido em 18 de maio deste ano. Venturi dirigiu os longas de ficção "Latitude Zero", de 2002, "Cabra-Cega", de 2005, "Estamos Juntos" de 2011, e "A Comédia Divina", de 2017. Entre os documentários, dirigiu "O Velho - A História de Luiz Carlos Prestes", premiado no festival É Tudo Verdade de 1997, e "Rita Cadillac - A Lady do Povo", de 2010.

Sua carreira não deixa dúvidas de seu talento e sua dedicação ao cinema brasileiro. Mais do que isso, foi um nome importante na defesa da democracia, da luta incansável pela valorização da arte e da cultura nacional. Fica conosco a memória de sua linda e rica trajetória, e do seu permanente empenho e mobilização pela aprovação de leis importantes para o cinema brasileiro.

Sua paixão pela produção audiovisual nacional merece ser reconhecida por meio da denominação de uma lei fundamental para o fomento e valorização da indústria do audiovisual.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Jandira Feghali

Deputada Federal - PCdoB/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241298790500, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 4 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB
- 5 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

Apresentação: 21/05/2024 18:36:02.397 - PLEN
EMP 44 => PL 8889/2017
EMENDA 11

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso XX do Art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
.....
.....

XX - Provedor de Vídeo sob Demanda Pleno: Provedor de Vídeo sob Demanda cujo catálogo de conteúdos audiovisuais seja composto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros, dos quais pelo menos 20% (vinte por cento) de horas sejam compostas de conteúdos brasileiros independentes, produzidos nos 10 (dez) anos anteriores e seja controlado por empresa brasileira que cumpra as condições fixadas no parágrafo 1º do artigo 1º da MP 2228-1/2001;

.....
....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da CONDECINE deve ser o fomento à produção de conteúdo audiovisual nacional de qualidade, com foco na diversidade cultural e na promoção da identidade brasileira, concentrando os recursos em iniciativas que tragam impacto positivo para o pleno desenvolvimento do setor e suas empresas nacionais. Nesse sentido, a fim de dar maior ênfase a esse objetivo, entendemos que é importante estimular a produção brasileira independente e sua relação com os radiodifusores brasileiros, portanto, a desoneração dos provedores de vídeo sob demanda pleno, deve ser restrita para empresas brasileiras, sendo necessária a complementação da definição de "Provedor de Vídeo sob Demanda Pleno".

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre os serviços de
vídeo sob demanda.

Assinaram eletronicamente o documento CD243979061400, nesta ordem:

- 1 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe
Brasil *-(P_113566)
- 6 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se nova redação aos §4º e §5º do Art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, com redação dada pelo Substitutivo apresentado ao presente projeto de lei, e suprime-se os incisos I, II, III e IV, do §4º, do Art 33-B, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, com redação da pelo Art. 13 do Substitutivo apresentado ao presente projeto de lei.

"Art. 33-B.....

.....

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos e os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente a aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo na contratação de direitos, por prazo determinado, de licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

§ 5º As plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente a aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo na remuneração devida a influenciadores digitais registrados na Ancine a título de monetização de conteúdos visualizados, dos quais metade deverá ser aplicada pelo contribuinte em investimentos realizados no Brasil, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, no licenciamento de conteúdos brasileiros independentes.



....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em sua forma original apresenta um alto potencial de distorção mercadológica na medida que a apresenta a condição de redução de alíquota de contribuição através de investimento em estruturas que serão próprias das empresas e que atenderiam aos objetivos de empresas privadas em detrimento de arrecadação para formulação de políticas públicas. Compreendendo ainda que o investimento em infraestrutura das empresas é de decisão e investimento dos agentes privados considera-se que a referida brecha poderá gerar matéria distorcida em perfil de investimento público, sobretudo, considerando que tais estruturas não seriam de uso comum ou definidas localização, necessidades, tipos e dimensões pelo Estado brasileiro. Da mesma forma a formação e capacitação de mão de obra dos agentes privados contribuintes da própria condecine devem ser financiamentos com recursos privados e quanto se referir à cadeia produtiva da indústria audiovisual já linha linhas que são periodicamente lançadas pelo Fundo Setorial do Audiovisual, assim como este projeto de lei também estabelece que os recursos da condecine que forem para o FSA também devem ser aplicados na formação e capacitação de mão de obra.

Destarte, considera-se adequado a redução da condecine, a qual representará injeção de recursos no estímulo da cadeia produtiva, mas esta redução deverá financiar projetos a serem realizados por empresas produtoras independentes e não os realizados pelo próprio agente contribuinte da condecine. Desta forma, a redução proposta significa uma política pública exitosa que certamente vai levar a produção de conteúdos brasileiros a conquistar mercados, inclusive internacionais.

No entanto, é fundamental que estes recursos sejam direcionados para licenciamento de obras brasileiras independentes sejam elas de acervo ou inéditas e ainda para serem produzidas, preservando a propriedade patrimonial em nome da produtora brasileira independente.

Igualmente é importante valorizar e monetizar os conteúdos criados e produzidos por influenciadores, conteúdos estes que se tornam o grande negócio



destas plataformas. Os influenciadores e criadores de conteúdos digitais precisam ter perspectivas reais de empreender e se tornarem empresas significativas de comunicação e produção audiovisuais brasileiras.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242778702900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre os serviços de
vídeo sob demanda.

Assinaram eletronicamente o documento CD242778702900, nesta ordem:

- 1 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

Apresentação: 21/05/2024 18:36:23.057 - PLEN
EMP 46 => PL 8889/2017
EMENDA 16

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se nova redação aos §2º e §3º do Art. 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, com redação dada pelo Art. 13 do Substitutivo apresentado ao presente projeto de lei, e suprime-se os incisos I, II e III, do §2º, do Art 33-B, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, com redação da pelo Art. 13 do Substitutivo apresentado ao presente projeto de Lei.

"Art. 33-

B.

.....

.....

.....

§ 2º Os provedores de vídeo sob demanda plenos poderão deduzir do valor da contribuição devida, após a redução prevista no § 1º, o montante correspondente aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo na contratação de direitos, por prazo determinado, de licenciamento de conteúdos brasileiros, produzidos por produtoras brasileiras independentes;

§ 3º Do valor correspondente a dedução de que trata o § 2º, pelo menos a metade deverá ser aplicada pelo contribuinte em investimentos realizados no Brasil, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de



direitos, por prazo determinado, de licenciamento de conteúdos brasileiros Independentes.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em sua forma original apresenta um alto potencial de distorção mercadológica na medida que a apresenta a condição de redução de alíquota de contribuição através de investimento em estruturas que serão próprias das empresas e que atenderiam aos objetivos de empresas privadas em detrimento de arrecadação para formulação de políticas públicas. Compreendendo ainda que o investimento em infraestrutura das empresas é de decisão e investimento dos agentes privados considera-se que a referida brecha poderá gerar matéria distorcida em perfil de investimento público, sobretudo, considerando que tais estruturas não seriam de uso comum ou definidas localização, necessidades, tipos e dimensões pelo Estado brasileiro. Da mesma forma a formação e capacitação de mão de obra dos agentes privados contribuintes da própria condecine devem ser financiamentos com recursos privados e quanto se referir à cadeia produtiva da indústria audiovisual já linha linhas que são periodicamente lançadas pelo Fundo Setorial do Audiovisual, assim como este projeto de lei também estabelece que os recursos da condecine que forem para o FSA também devem ser aplicados na formação e capacitação de mão de obra.



Destarte, considera-se adequado a redução da condecine, a qual representará injeção de recursos no estímulo da cadeia produtiva, mas esta redução deverá financiar projetos a serem realizados por empresas produtoras independentes e não os realizados pelo próprio agente contribuinte da condecine. Desta forma, a redução proposta significa uma política pública exitosa que certamente vai levar a produção de conteúdos brasileiros a conquistar mercados, inclusive internacionais.

No entanto, é fundamental que estes recursos sejam direcionados para licenciamento de obras brasileiras independentes, sejam elas de acervo ou inéditas e ainda para serem produzidas, preservando pelo menos metade da propriedade patrimonial em nome da produtora brasileira independente.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre os serviços de
vídeo sob demanda.

Assinaram eletronicamente o documento CD241945916500, nesta ordem:

- 1 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se os §5º e §6º ao Art. 28 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com redação dada pelo Art. 13 do Substitutivo apresentado ao presente projeto de lei, com a seguinte redação:

"Art. 28.....
.....
.....
.....
.....

§5º As obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias antes da sua exibição e veiculação nos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais a usuários baseados no Brasil deverão observar as obrigações que trata este artigo, em especial o §1º.

§6º A Condecine prevista no §1º deste artigo terá o mesmo valor aplicável ao segmento de mercado previsto na alínea "c", do inciso I, caput do artigo 33, desta medida provisória." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende acrescentar novo mandamento ao substitutivo, estendendo as obrigações de registro de título, de Certificado de Produto Brasileiro, e de pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) para as obras publicitárias cinematográficas ou videofonográficas que forem veiculadas nos serviços de vídeos sob demanda, de televisão por



aplicação de internet e de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais a usuários baseados no Brasil. Nesse sentido, propõe a isonomia de tratamento da veiculação de peças publicitárias nesses serviços com os demais segmentos de mercado que disponibilizam conteúdo audiovisual, como a radiodifusão, as TVs por assinatura e o cinema, entre outros.

Tal iniciativa se faz necessária e oportuna diante do cenário comunicacional e tecnológico contemporâneo, onde as mídias digitais assumiram um papel central na comunicação publicitária.

Nos últimos anos, testemunhamos uma transformação significativa no campo da publicidade, com um deslocamento progressivo do foco das mídias tradicionais, como a televisão, o cinema e as mídias *outdoors* para as plataformas digitais. Este fenômeno não é apenas uma mudança de meio, mas também uma evolução na forma como o conteúdo é consumido e produzido. A publicidade na internet oferece maior segmentação, interatividade e alcance, refletindo diretamente na eficácia e na abrangência das campanhas publicitárias – tornando-se, com larga vantagem, o caminho natural para a intensificação das comunicações publicitárias, seja pela sua assertividade, seja pela sua penetração massiva, num ambiente que não conhece a escassez de frequência e que hoje é onipresente na vida cotidiana.

Esta mudança de paradigma, proposta pela atual emenda, então, também impactará diretamente na arrecadação de contribuições destinadas ao fomento da indústria cinematográfica nacional. A Condecine, como instrumento de política cultural e econômica, tem papel fundamental no desenvolvimento deste setor, sendo essencial para o financiamento de projetos, a promoção da diversidade cultural e o fortalecimento do mercado audiovisual brasileiro.

Com a diminuição da relevância e do impacto das mídias tradicionais e o consequente declínio das receitas oriundas destes segmentos, torna-se imperativo que a legislação se adapte à nova realidade do mercado publicitário. A proposta de equiparação dos



valores da Condecine para as obras publicitárias na internet aos do segmento de radiodifusão de sons e imagens é uma resposta a essa necessidade, garantindo que a contribuição continue sendo uma fonte efetiva e equitativa de recursos para a indústria cinematográfica.

Ademais, tal medida assegura uma maior justiça tributária, considerando que a publicidade na internet, cada vez mais prevalente, deve contribuir de maneira proporcional para o desenvolvimento cultural e econômico do país, assim como já ocorre com as mídias tradicionais, superando a hoje existente assimetria regulatória entre os segmentos de mercado do audiovisual, no qual as mídias digitais presentes nos serviços de vídeos sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais não enfrentam os mesmos regramentos.

A ausência de regulação sobre as obras publicitárias veiculadas na internet, especialmente no que tange à obrigatoriedade de registro e contribuição para a Condecine, cria um cenário complexo e problemático para a Ancine, a agência regulatória do audiovisual brasileiro. Esta lacuna regulatória não apenas impede a agência de dimensionar precisamente o tamanho e o impacto econômico deste mercado, mas também reflete uma série de desafios e implicações significativas.

A falta de dados concretos e detalhados sobre a publicidade nas mídias digitais dificulta a avaliação precisa do mercado. Sem a obrigatoriedade de registro, não há um mapeamento claro da quantidade, do tipo e do alcance das obras publicitárias digitais. Isso limita a capacidade da Ancine de formular políticas eficazes, realizar fiscalizações adequadas e até mesmo de prever tendências de mercado, essenciais para o planejamento estratégico e para a definição de prioridades regulatórias. A ausência de dados e de contribuições da Condecine por parte dessas mídias gera não só uma perda de receita crucial para o setor, mas também um campo de atuação desequilibrado, que demanda uma revisão regulatória urgente para assegurar a justiça, a transparência e a sustentabilidade no ecossistema audiovisual do Brasil.



Em suma, a presente proposta legislativa não apenas reconhece as mudanças no cenário da comunicação publicitária decorrentes do avanço das mídias digitais, mas também assegura a manutenção e o fortalecimento de um mecanismo vital para o suporte e a promoção da indústria cinematográfica nacional, contribuindo, assim, para o desenvolvimento cultural e econômico do Brasil.

A longo prazo, a equiparação dos valores da Condecine fomentará um ambiente mais justo e competitivo, incentivando a inovação e a eficiência em todas as formas de mídia. Isso não apenas beneficia o setor de radiodifusão tradicional, mas também estimula as plataformas digitais a desenvolverem práticas publicitárias mais responsáveis e sustentáveis, além de exigirem destas a plena obediência aos demais marcos regulatórios e normativas presentes no ordenamento jurídico nacional, o que hoje é de rara observância.

Em conclusão, a proposta legislativa para a equiparação da Condecine entre as mídias digitais e as mídias tradicionais é uma resposta necessária à assimetria regulatória existente, promovendo a justiça tributária e garantindo o fomento contínuo e efetivo da indústria cinematográfica nacional. Esta medida assegura um equilíbrio essencial no cenário atual de comunicação publicitária, beneficiando a cultura, a economia e a sociedade brasileira como um todo, trazendo à luz das leis o ambiente digital que tanto importa e influencia a vida hodierna.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre os serviços de
vídeo sob demanda.

Assinaram eletronicamente o documento CD245972548500, nesta ordem:

- 1 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 21/05/2024 18:36:44.667 - PLEN
EMP 48 => PL 8889/2017
EMP n.48

PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Deputado Zé Trovão)

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, alterando o conceito do inciso XV, dando a seguinte redação:

“ Art. 2º

(...)

XV - Serviço de Televisão por Aplicação de Internet: oferta de canais de programação linear, de propriedade do seu provedor ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários.”

Modifique-se o **Art. 33-B** da Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001, constante do **art.13 do Substitutivo** apresentado, para seguinte redação:

“Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, serviço vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com



* C D 2 4 0 5 2 3 9 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 21/05/2024 18:36:44.667 - PLEN
EMP 48 => PL 8889/2017
EMP n.48

publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo”.

Modifique-se o **art. 7º do Substitutivo alterando o § 1º e excluindo o inciso primeiro**, dando a seguinte redação:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos Serviços de Vídeo sob Demanda e Radiodifusão de sons e imagens, inclusive quando remunerados por publicidade, e a todas as suas atividades.

§ 1º O fabricante de equipamentos e dispositivos receptores de sinais do serviço de radiodifusão de sons e imagens que também atue, de forma direta ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, como Provedor de Televisão por Aplicação de Internet, deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedados:

- I – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;
- II – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 2º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante, nos termos do regulamento.

§ 3º O fabricante de equipamentos e dispositivos receptores de sinais do serviço de radiodifusão de sons e imagens que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 21/05/2024 18:36:44.667 - PLEN
EMP 48 => PL 8889/2017
EMP n.48

possibilitem conexão à internet deverão assegurar a instalação, pré-configuração e habilitação de fábrica de acesso aos canais de programação e aplicações providos pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens e aos canais de que trata o art. 11, na forma da regulamentação.

§ 4º Em caso de equipamento ou dispositivo importado, o responsável pela sua comercialização no país deverá assegurar o cumprimento do disposto no § 30 (NR)".

Exclua-se o art. Art. 8º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas são todas no sentido de trazer igualdade de condições, paridade fiscal e regulatória entre todos os agentes do segmento audiovisual do Brasil.

O texto do Substitutivo trata desigualmente empresas de radiodifusão de sons e imagens de outras como serviço vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e isso além de não ser razoável, parece ferir princípios constitucionais como da igualdade e da moralidade.

Por isso, apresentam-se emendas que trazem paridade entre todos os agentes do segmento audiovisual brasileiro.

Na conceituação trazida no inc. XV, do art. 2º do Substitutivo após descrever o serviço de televisão por aplicação de internet, há uma ressalva de que esse serviço não se aplica quando é provido por concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, conforme estabelecido na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Existe, portanto, a necessidade de exclusão da exceção para concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e



* C D 2 4 0 5 2 3 9 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 21/05/2024 18:36:44.667 - PLEN
EMP 48 => PL 8889/2017
EMP n.48

imagens ou prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado.

Isso porque essa diferença tem implicações significativas em termos de regulamentação e aplicação da lei. No primeiro texto, a exceção para concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado implica que essas entidades não seriam abrangidas pela definição de "Serviço de Televisão por Aplicação de Internet". Se fosse mantido o texto originário haveria distinções de obrigações específicas para os serviços de televisão por aplicação de internet, como taxação, exigências de conteúdo local, entre outras em relação à radiodifusão.

A mudança de conceito visa, portanto, trazer igualdade a todas as empresas atuantes no setor audiovisual brasileiro. Incorpora-se a radiodifusão e, assim, oportuniza-se a paridade regulatória necessária.

No art. 13, através da redação dada pelo Substitutivo ao art. 33-B da MP 2228-1/2001, o PL parece estar privilegiando, mais uma vez, a radiodifusão de sons e imagens em detrimento de todos os outros tipos de atores do audiovisual brasileiro. Não é razoável que a Lei dirija benefícios a determinada pessoa, seja física ou jurídica. Ainda mais quando justifica que a incidência de CONDECINE é para ajudar toda a indústria de cultura e entretenimento brasileira. É preciso que o setor de radiodifusão seja incluído no rol de incidência do CONDECINE.

Há a necessidade de a contribuição abranger todas as formas de prestação de serviços audiovisuais que impactam o mercado brasileiro, garantindo assim uma aplicação equitativa da CONDECINE e promovendo a justiça fiscal no setor de comunicação e entretenimento.

A radiodifusão de sons e imagens é uma modalidade de prestação de serviços audiovisuais que possui um papel significativo na transmissão de informações, cultura e entretenimento para a população brasileira, sua inclusão no escopo da CONDECINE assegura que os recursos necessários para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional sejam arrecadados de forma abrangente, sem deixar de considerar nenhum dos principais atores do mercado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 21/05/2024 18:36:44.667 - PLEN
EMP 48 => PL 8889/2017
EMP n.48

Inserir a radiodifusão na incidência das normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica é essencial para que a imparcialidade e a isonomia sejam aplicadas. Excluir apenas um ator de todo um segmento mostra-se desproporcional e desarrazoado.

Além disso, ao incluir a radiodifusão de sons e imagens nos artigos objeto da presente emenda, garantimos uma competição mais justa entre os diferentes prestadores de serviços audiovisuais, evitando distorções no mercado e promovendo a diversidade e a qualidade da produção nacional. Alterações neste mesmo sentido são apresentadas no art. 7º e com a exclusão do art. 8º ora propostos.

As alterações relativas à radiodifusão de sons e imagens nos artigos em questão se justifica pela necessidade da aplicação de princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro como equidade, imparcialidade, moralidade e igualdade. Isso porque, não parece justo, razoável e nem constitucional que apenas um segmento não seja incluído na incidência geral da norma que tutela a provisão de conteúdo audiovisual brasileiro.

Pelo exposto, peço aos meus pares que me acompanhem nesta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO

PL/SC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Trovão)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240523924700, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7899)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 8.889 DE 2017 EM URGÊNCIA

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

**Com fundamento no art. 118 e somado ao
art. 120, ambos do RICD, modifica-se o art.
3º do projeto de lei nº 8.889 de 2019.**

Art. 1º Altera-se o art.3º para incluir a alínea “d” no inciso I e o inciso VII com a presente redação:

“Art.3º

I -

d) produzidos por organizações religiosas, produtoras independentes de cunho religiosos e congêneres.

.....
VII – os produzidos por provedor de Vídeo sob Demanda que tenha menos de 250 (duzentos e cinquenta) mil assinantes.”

JUSTIFICATIVA

A imposição de uma nova modalidade de tributação, como a Condecine-VOD, pode sobrecarregar as empresas do setor de vídeo sob demanda, especialmente as pequenas e médias empresas. Isso pode resultar em uma redução na inovação, na competitividade e até mesmo no fechamento de algumas empresas, o que seria prejudicial para a diversidade e a qualidade dos serviços oferecidos aos consumidores.



* C D 2 4 9 1 3 6 1 0 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao impor quotas mínimas de conteúdo brasileiro nos catálogos das plataformas de vídeo sob demanda, o projeto pode interferir na liberdade de escolha dos consumidores e na capacidade das empresas de responderem às preferências do mercado. Além disso, ao forçar um aumento nos investimentos em conteúdo nacional, pode haver uma redução na variedade e na qualidade dos conteúdos estrangeiros disponíveis para os usuários.

A introdução de novas obrigações regulatórias, como as relativas à contribuição para a Condecine-VOD e às quotas de conteúdo brasileiro, pode aumentar significativamente a burocracia e os custos administrativos para as empresas do setor. Isso pode desencorajar investimentos, inovação e crescimento, prejudicando o desenvolvimento do mercado de vídeo sob demanda no Brasil.

Embora o projeto busca incentivar a produção e distribuição de conteúdo nacional, os incentivos propostos podem distorcer o mercado e criar desigualdades entre diferentes players do setor. Por exemplo, empresas que se enquadram como "Provedores de Vídeo sob Demanda Plenos" podem receber benefícios fiscais em detrimento de outras empresas, o que pode distorcer a concorrência e prejudicar a inovação.

Ao impor obrigações de proeminência de conteúdos brasileiros e quotas mínimas de conteúdo nacional, o projeto pode limitar a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões na mídia. Isso pode levar à promoção de conteúdos de menor qualidade apenas para cumprir requisitos regulatórios, em detrimento da qualidade e da diversidade da oferta de conteúdo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



* C D 2 4 9 1 3 6 1 0 4 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, modifica-se o art. 3º do projeto de lei nº 8.889 de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD249136104600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





EMENDA SUPRESSIVA N° - PL 8.889/2017

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Suprime-se o inciso I do § 1º e o § 3º do art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, que têm a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º O fabricante de equipamentos e dispositivos receptores de sinais do serviço de radiodifusão de sons e imagens que também atue, de forma direta ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, como Provedor de Televisão por Aplicação de Internet, deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedados:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

§ 3º O fabricante de equipamentos e dispositivos receptores de sinais do serviço de radiodifusão de sons e imagens que possibilitem conexão à internet deverão assegurar a instalação, pré-configuração e habilitação de fábrica de acesso aos canais de programação e aplicações providos pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens e aos canais de que trata o art. 11, na forma da regulamentação.

,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 21/05/2024 18:52:29.137 - PLEN
EMP 50 => PL 8889/2017
EMP n.50

JUSTIFICAÇÃO

Diversos aparelhos são potencialmente capazes de receber sinais dos canais do serviço de radiodifusão, como Smart TVs, set-top boxes, smartphones e até mesmo computadores. Cada um destes equipamentos se presta a um uso diverso, que ainda é definido pelo consumidor de acordo com suas preferências pessoais.

Não é do legítimo interesse do usuário dos serviços a imposição de uma forma específica, privilegiando não apenas um perfil de conteúdo específico, mas também todo um modelo de negócios, em detrimento dos demais. Com a proposta que se busca suprimir, o legislador tenta impor ao usuário que se mantenha refém da lógica da televisão do século XX, sendo induzido a manter seu aparelho em um canal específico. É uma tentativa de perpetuar a posição dominante da líder de audiência, inclusive na imposição de narrativas, em detrimento ao modelo moderno que se adequa às preferências pessoais de cada usuário. Por isso, os fabricantes de equipamentos não podem ser obrigados a oferecer o produto da mesma forma, o que diminuiria a diversidade de ofertas no mercado e a capacidade de escolha do consumidor sobre seu próprio produto.

Assim sendo, sem desmerecer a importância dos serviços de radiodifusão, o privilégio oferecido a eles constitui afronta direta ao interesse e direito de escolha do usuário, sem contar a evidente dissonância entre o que se propõe e o princípio da livre concorrência.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242097335900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242097335900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



Projeto de Lei nº 8.889, de 2017

Apensados: PL nº 9.700, de 2018; PL nº 483, de 2022; e PL nº 1.403, de 2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a **seguinte redação:**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XIV – Serviço de Vídeo sob Demanda: serviço de disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de forma predominantemente não linear, provido de forma onerosa ou gratuita, para fruição por meio de rede de comunicação eletrônica contratada pelo usuário, que não se confunde com Serviço de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto nesta lei, em especial do pagamento da contribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 e no inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os Serviços de Televisão por Aplicação de Internet equiparam-se ao Serviço de Vídeo sob Demanda.

Dê-se ao Art. 9º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a **seguinte redação:**

Art. 9º O Provedor de Vídeo sob Demanda deverá manter no catálogo, de forma contínua, o mínimo de 10% (dez por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros, calculado sobre a totalidade de horas de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo.

(...)

§ 6º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.

Dê-se ao Art. 10º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a **seguinte redação:**



Art. 10. Os mecanismos de disponibilização, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo utilizados pelos Provedores de Vídeo sob Demanda deverão observar as seguintes condições:

(...)

§ 3º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam aos Provedores de Televisão por Aplicação de Internet e às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, cabendo à regulamentação estabelecer disciplinamentos específicos relativos à obrigação de atribuição de destaque aos conteúdos brasileiros e independentes nos catálogos que serão aplicáveis aos Provedores de Televisão por Aplicação de Internet.

] [

Dê-se ao Art. 13 do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 13. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, os provedores de vídeo sob demanda, os provedores de televisão por aplicação de internet, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.”

“Art. 32

.....
II – a prestação de serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, inclusive quando remunerados por meio de publicidade, ainda que ofertados gratuitamente aos usuários.”

“Art. 33

.....
IV – provedores de vídeo sob demanda e provedores de televisão por aplicação de internet, inclusive quando remunerados por meio de publicidade.”

“Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, inclusive receitas auferidas com publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos e os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante



correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

(...)

IV – Suprimido.

§ 7º Ficam o provedor de vídeo sob demanda e o provedor de televisão por aplicação de Internet obrigados a prestar informações à ANCINE relativas à sua receita, bem como informações acessórias, ainda que faça a jus à redução no recolhimento da contribuição de que trata o caput, cabendo ao órgão zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação e respeitados os sigilos comercial e industrial dos serviços.

§ 9º Para efeito deste artigo, considera-se:

II – Suprimido.

Suprima-se o inc. VIII, §5 do art. 4º *proposto pelo Art. 14 do Substitutivo.*

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei coloca em patamar de igualdade: (i) Provedores de Vídeo sob Demanda e Provedores de Televisão por Aplicação de Internet; e (ii) Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. Enquanto os primeiros produzem conteúdo audiovisual próprio ou contratam conteúdo audiovisual de terceiros para fins de sua disponibilização a usuários na forma de um catálogo por elas organizado e curado, os últimos constituem provedores de aplicação que apenas hospedam conteúdo majoritariamente amador de curta duração, viabilizando a interação entre usuários, não sendo, diferentemente dos demais, agentes diretamente atuantes na indústria nacional de cinema e produção audiovisual.

A Condecine foi criada para, através dos frutos da sua arrecadação, desenvolver a indústria cinematográfica e audiovisual nacional, por meio do fomento à produção e divulgação de obras audiovisuais como filmes e séries. Esses tipos de conteúdo integram catálogos de Provedores de Vídeo sob Demanda e Provedores de Televisão por Aplicação de Internet, mas não de Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, razão pela qual a contribuição não deveria incidir sobre as últimas. Similarmente, países ao redor do mundo também não aplicam cobranças similares à Condecine a Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, tendo em vista a diferença de escopo dos seus serviços.

Considerando tais diferenças conceituais e práticas, incluir Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais sob os mesmos deveres e obrigações dos demais provedores desvirtua o propósito da regulamentação.



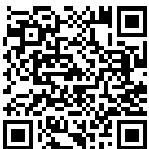


Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245436211900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Propõe a modificação do § 1º e incisos I e II do § 2º, §§3º, 4º acrescente-se o inciso IV, § 2º art. 13 do Substitutivo do PL 8889/2017.

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 52 => PL 8889/2017
EMP n.52

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação ao **§ 1º e incisos I e II do § 2º, §§3º, 4º e acrescente-se o inciso IV, art. 13 do Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, parte em que inclui o art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001:

"33-B

§ 1º Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o montante da contribuição devida pelos provedores de vídeo sob demanda plenos e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Os provedores de vídeo sob demanda plenos e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais poderão deduzir do valor da contribuição devida, após a redução prevista no § 1º, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I - na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II - na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil

IV - na remuneração paga a influenciadores digitais a título de monetização de conteúdos, para o caso das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 3º Para os provedores de vídeo sob demanda plenos, do valor correspondente à dedução de que trata o § 2º, pelo menos a metade deverá ser sido aplicada pelo contribuinte em investimentos realizados no Brasil, diretamente ou por meio de suas controladas,



* C D 2 4 0 7 6 0 9 5 5 1 0 0 *



controladoras ou coligadas, na produção ou licenciamento de conteúdos brasileiros independentes ou de produção própria.

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos, os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I- na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II-- na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, embora voltado ao fomento mercado audiovisual, acaba submetendo ao mesmo regime jurídico conteúdos gerados por usuários comuns, ou seja, aqueles conteúdos organicamente inseridos nas plataformas sem que haja curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o texto para que reflita o espírito da política pública de fomento à indústria audiovisual e alinhe o projeto brasileiro aos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS), que tratam de forma diversa as plataformas com e sem curadoria da plataforma.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 13 do Substitutivo, no que altera o §1º do art 33-B da Medida Provisória 2.228-1 de 2001, para que em linha com a recomendação da ANCINE em Nota Técnica n. 1-E/2024, crie uma alíquota diferenciada para os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual¹ que possuem particularidades dentro deste setor.

¹ Definidos no art. 2º, inciso XVI do Substitutivo como aqueles que "permitem a terceiros hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais, e que os organiza e disponibiliza na forma de catálogo a usuários de forma preponderantemente gratuita".



* C D 2 4 0 7 6 0 9 5 5 1 0 0 *



Propõe-se também nova redação ao §2º do art 33-B (ainda no art. 13 Substitutivo), para permitir que as plataformas que possuam mecanismos de remuneração pagos a influenciadores digitais a título de monetização de conteúdos possam se beneficiar da dedução desses valores. O benefício tributário da dedução incentiva as plataformas a remunerar este conteúdo, portanto retirar a limitação às deduções incentiva maiores repasses aos influenciadores, em linha com o objetivo do Substitutivo de fomentar o setor audiovisual brasileiro. As alterações dos incisos § 3º e 4º apenas ajustam a linguagem legislativa para evitar a duplicação de desconto.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda, que busca fortalecer os mais diversos ecossistemas do universo audiovisual.

Sala de sessões, ____ de maio de 2024

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 0 7 6 0 9 5 5 1 0 0 *

**PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017**

Propõe a modificação do Art 2º os incisos II, IV, VII, IX, XII, XIV, XVI, XVII, §2º; Art. 3º, nos incisos II, IV; Art. 9º, § 6; a inclusão do inc.VII ao Art. 3º; a exclusão do § 7º do art. 3º todos do Substitutivo do PL 8889/2017 e, a modificação do Art. 13 do Substitutivo que altera a MP 2228-1/2001 no caput do Art. 33-B, e excluindo o inc.IV.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Modifiquem-se no Art 2º os incisos II, IV, VII, IX, XII, XIV, XVI, XVII, bem como o §2º do Projeto de Lei, dando a seguinte redação:

" Art.2º

(...)

II – Catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais resultante da escolha, curadoria e controle editorial do provedor do Serviço de Vídeo sob Demanda, organizados para busca e acesso a qualquer momento pelos usuários, incluindo-se os conteúdos produzidos por estes;

(...)

IV – Conteúdo Audiovisual: criação intelectual, produzido com finalidade de obtenção de receita, que necessariamente combina elemento de vídeo, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte e destinada à comunicação audiovisual passiva;

(...)

VII – Disponibilização de Catálogo: controle editorial sobre a oferta para usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de





forma onerosa, mediante aplicação de internet ou outro meio digital, utilizando como suporte qualquer serviço de telecomunicações, com o qual não se confunde;

(...)

IX – Produção: conjunto de atividades profissionais e com finalidade comercial que responde pela criação, desenvolvimento, organização e realização de conteúdos audiovisuais e de projetos, formatos, elementos, marcas e personagens e que estabelece a constituição original dos direitos intelectuais protegidos;

(...)

XII – Provedor de Vídeo sob Demanda: prestador do Serviço de Vídeo sob Demanda, cuja finalidade principal é a Disponibilização de Catálogo, **de forma onerosa**, cabendo a ele inclusive a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança, entre outras atividades;

(...)

XIV – Serviço de Vídeo sob Demanda: serviço de disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de forma predominantemente não linear, provido de forma onerosa, para fruição por meio de rede de comunicação eletrônica contratada pelo usuário;

(...)

XVI - Serviço de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais: serviço cuja finalidade principal permite a terceiros hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos exclusivamente audiovisuais, e que os organiza e disponibiliza na forma de catálogo a usuários de forma preponderantemente gratuita;

(...)

XVII – Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais: Provedor do Serviço de Compartilhamento de Conteúdos exclusivamente Audiovisuais;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto nesta lei, em especial do pagamento da contribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 e no inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os Serviços de Televisão por Aplicação de Internet-equiparam-se ao Serviço de Vídeo sob Demanda.

(...)





Modifiquem-se no Art. 3º, os incisos II, IV, dando as seguinte redação:

II – os serviços que ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos textuais ou sonoros, desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço, incluindo redes sociais e/ou aplicações de realidade virtual ou aumentada, independentemente da organização em catálogo;

(...)

IV – os conteúdos destinados à disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo, inclusive eventos esportivos e programas destinados à divulgação de telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos jornalísticos que visem noticiar ou comentar eventos, assim como conteúdos publicitários e propaganda comercial;

Inclua-se o inc.VII ao Art. 3º, com a seguinte redação:

VII - as plataformas digitais cujo propósito principal seja a promoção de espaço online para interação humana, criação de comunidade entre usuários, exposição de ideias e compartilhamento de informações, independentemente do tipo de mídia.

Exclua-se o § 7º do art. 3º.

Modifique-se o Art. 9º, § 6º, alterando para a seguinte redação:

" Art. 9º

(...)

§ 6º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.





Modifique-se o Art. 13 do Projeto que altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, para que constem na seguinte redação:

“ Art. 13. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

Art. 33

(...)

IV – provedores de vídeo sob demanda e provedores de televisão por aplicação de internet.

Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos e os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I- na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II - na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO





As alterações propostas são imprescindíveis para que haja a devida adequação da proposta legislativa. Todas elas visam excluir as redes sociais e todas as interações que não tenham escopo estritamente profissional ou oneroso da incidência do PL 8889/2017, limitando o conteúdo de catálogo apenas para serviços em que exista escolha, curadoria e controle editorial, como é o caso de serviços de streaming e mídias sociais.

O objetivo central é ressaltar que o escopo da Lei se aplica exclusivamente a atividades profissionais e comerciais de produção de conteúdos. **A emenda esclarece que conteúdos gerados por usuários (UGCs) não monetizados não podem ser interpretados como parte do âmbito da Lei.**

A alteração proposta define como VoD (Video on Demand) apenas os provedores cuja atividade principal é a disponibilização de catálogos audiovisuais. Isso exclui redes sociais, que, mesmo que possuam conteúdos de vídeo monetizados, não têm como cerne a disponibilização de um catálogo organizado desses conteúdos.

Ao incluir o requisito da onerosidade, a proposta afasta ainda mais as redes sociais do conceito de Provedor de VoD, isso porque as redes sociais, de maneira geral, não cobram diretamente pelo acesso aos conteúdos audiovisuais, mas se sustentam majoritariamente por meio de publicidade e outras formas de monetização indireta.

Considerando que os produtos oferecidos pelas redes sociais não são exclusivamente audiovisuais, é importante ressaltar esse ponto no PL. As redes sociais fornecem uma gama diversificada de conteúdos (textos, imagens, vídeos, etc.), **cuja principal finalidade é a conexão entre pessoas, não a curadoria de um catálogo audiovisual.**

As propostas de alteração também especificam que anúncios e propagandas estão fora do escopo da legislação. Isso é crucial para garantir que as redes sociais, que utilizam esses mecanismos para monetização, não sejam erroneamente classificadas como serviços de VoD.

A inclusão das redes sociais como atividade de incidência do Projeto, especialmente no que diz respeito à incidência do CONDECINE, mostra-se desarrazoada e desproporcional. Esta é uma atividade realizada por milhões de brasileiros, que veem nas redes sociais uma forma de informarem-se, de comunicarem-se e manterem um convívio social





delineado pelos dias atuais, no qual o contato se dá principalmente por meio da internet, além de representar lazer e entretenimento.

A remoção das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais do rol de serviços que devem contribuir com a CONDECINE é medida não apenas adequada, como necessária, já que as consequências negativas da inclusão do rol de incidência pode significar, entre outros desdobramento, a redução de conteúdos disponíveis, na medida em que pequenos criadores de conteúdo, que muitas vezes geram vídeos e outros materiais audiovisuais de maneira amadora ou semi-profissional, podem ser desencorajados a continuar criando devido aos custos adicionais. Isso resultaria em uma redução significativa na diversidade de conteúdos disponíveis gratuitamente nas plataformas.

Além disso, se o PL for mantido nos termos atuais, haverá, inegavelmente, a exclusão de usuários de baixa renda, já que a obrigação de pagar taxas pode tornar a criação e o compartilhamento de conteúdos inviáveis para usuários de baixa renda, limitando sua capacidade de participar ativamente na comunidade digital. O que, por conseguinte, gerará desigualdade digital, onde apenas usuários com maior poder aquisitivo poderão continuar criando e compartilhando conteúdos livremente, enquanto outros serão marginalizados.

Mas, talvez, o impacto que seja mais expressivo, esteja na imposição da restrição à liberdade de expressão. Milhares de usuários utilizam as redes sociais como um meio de expressão pessoal e comunitária. Impor taxas sobre o compartilhamento de conteúdo pode restringir essa liberdade, **limitando a capacidade dos indivíduos de compartilhar suas opiniões, experiências e culturas.**

A imposição de pagamento da CONDECINE pelas redes sociais pode mudar a forma de organização e disponibilização das mesmas, já que as redes sociais podem repassar os custos da CONDECINE aos usuários, seja através de taxas diretas ou de modelos de assinatura, **reduzindo assim o acesso gratuito e aberto que caracteriza muitas dessas plataformas.**

Por fim, mas não menos relevante, é preciso mencionar que para cobrir os custos adicionais, as plataformas podem aumentar a quantidade de publicidade mostrada aos usuários, o que pode deteriorar a experiência proporcionada.

Evidentemente o PL 8889/2017 precisa ser alterado, em vários





dispositivos para que os usuários não sejam prejudicados, para que a cultura, a liberdade de expressão e a inovação não sejam reprimidos no meio digital.

Não bastassem todos os argumentos relativos às consequências negativas, ainda há questões redacionais e de clareza legislativa. As mudanças sugeridas por esta emenda evitam interpretações ambíguas e **garantem que a Lei se aplique apenas a serviços cuja atividade principal é a curadoria e distribuição de conteúdos audiovisuais profissionais e onerosos.**

As propostas trazidas nesta emenda mantém o foco do PL 8889/2017 nas atividades de streaming e serviços de mídia com catálogo curado, afastando a incidência sobre redes sociais, cuja finalidade é essencialmente a conexão social e a troca de informações entre usuários.

Em conclusão, as alterações apresentadas visam garantir que o PL 8889/2017 se aplique de maneira adequada e justa, focando nas atividades de distribuição profissional e comercial de conteúdos audiovisuais, sem afetar indevidamente as redes sociais e outras plataformas de compartilhamento de conteúdo não curado e não oneroso.

Plenário da Camara dos Deputados, de maio de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 3 2 2 1 0 9 0 6 0 0 *



PROJETO DE LEI N° 8.889, de 2017

(Apensados: PL nº 9.700, de 2018; PL nº 483, de 2022; e PL nº 1.403, de 2022)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 54 => PL 8889/2017

EMP n.54

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XIV – Serviço de Vídeo sob Demanda: serviço de disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados em catálogo, de forma predominantemente não linear, provido de forma onerosa ou gratuita, para fruição por meio de rede de comunicação eletrônica contratada pelo usuário, que não se confunde com Serviço de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais;

(...)

§ 2º Para efeito do disposto nesta lei, em especial do pagamento da contribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 e no inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os Serviços de Televisão por Aplicação de Internet equiparam-se ao Serviço de Vídeo sob Demanda.

Dê-se ao Art. 9º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 9º O Provedor de Vídeo sob Demanda deverá manter no catálogo, de forma contínua, o mínimo de 10% (dez por cento) de horas de Conteúdos Brasileiros, calculado sobre a totalidade de horas de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo.



* C D 2 4 3 7 5 3 4 3 4 7 0 0 *



(...)

§ 6º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 54 => PL 8889/2017
EMP n.54

Dê-se ao Art. 10º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 10. Os mecanismos de disponibilização, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo utilizados pelos Provedores de Vídeo sob Demanda deverão observar as seguintes condições:

(...)

§ 3º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam aos Provedores de Televisão por Aplicação de Internet e às Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, cabendo à regulamentação estabelecer disciplinamentos específicos relativos à obrigação de atribuição de destaque aos conteúdos brasileiros e independentes nos catálogos que serão aplicáveis aos Provedores de Televisão por Aplicação de Internet.

J

Dê-se ao Art. 13 do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, a seguinte redação:

Art. 13. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, os provedores de vídeo sob demanda, os provedores de televisão por aplicação de internet, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme





assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.”

“Art. 32

.....
II – a prestação de serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, inclusive quando remunerados por meio de publicidade, ainda que ofertados gratuitamente aos usuários.”

“Art. 33

.....
IV – provedores de vídeo sob demanda e provedores de televisão por aplicação de internet, inclusive quando remunerados por meio de publicidade.”

“Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, inclusive receitas auferidas com publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos e os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

(...)

IV - excluído

§ 7º Ficam o provedor de vídeo sob demanda e o provedor de televisão por aplicação de Internet obrigados a prestar informações à ANCINE relativas à sua receita, bem como informações acessórias, ainda que faça a jus à redução no recolhimento da contribuição de que trata o caput, cabendo ao órgão zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação e respeitados os sigilos comercial e industrial dos serviços.





§ 9º Para efeito deste artigo, considera-se:

II – excluído

Suprime-se o inc. VIII, §5 do art. 4º proposto pelo Art. 14 do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei coloca em patamar de igualdade: (i) Provedores de Vídeo sob Demanda e Provedores de Televisão por Aplicação de Internet; e (ii) Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. Enquanto os primeiros produzem conteúdo audiovisual próprio ou contratam conteúdo audiovisual de terceiros para fins de sua disponibilização a usuários na forma de um catálogo por elas organizado e curado, os últimos constituem provedores de aplicação que apenas hospedam conteúdo majoritariamente amador de curta duração, viabilizando a interação entre usuários, não sendo, diferentemente dos demais, agentes diretamente atuantes na indústria nacional de cinema e produção audiovisual.

A Condecine foi criada para, através dos frutos da sua arrecadação, desenvolver a indústria cinematográfica e audiovisual nacional, por meio do fomento à produção, divulgação de obras audiovisuais como filmes e séries. Esses tipos de conteúdo integram catálogos de Provedores de Vídeo sob Demanda e Provedores de Televisão por Aplicação de Internet, mas não de Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, razão pela qual a contribuição não deveria incidir sobre as últimas. Similarmente, países ao redor do mundo também não aplicam cobranças similares à Condecine a Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, tendo em vista a diferença de escopo dos seus serviços.

Considerando tais diferenças conceituais e práticas, incluir Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais sob os mesmos deveres e obrigações dos demais provedores desvirtua o propósito da regulamentação.

Sala de sessões, ____ de maio de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 3 7 5 3 4 3 4 7 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Propõe a modificação do Art. 13 do Substitutivo, propondo a exclusão de incidência do Condecine sobre a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao inciso I, do parágrafo único, do art.32 da MP 2228-1 de 2001, inserido pelo Art. 13 do Substitutivo apresentado, a **seguinte redação:**

""Art. 32. (...)

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre:

*I - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, **exceto sobre a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que trata o inciso II deste parágrafo;** e*

II – a prestação de serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive quando remunerados por meio de publicidade, ainda que ofertados gratuitamente aos usuários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 55 => PL 8889/2017
EMP n.55





A proposta de emenda ao artigo em discussão tem como objetivo promover justiça fiscal e equidade no setor de entretenimento, especificamente no que diz respeito à aplicação da CONDECINE.

A emenda proposta visa inserir uma exceção no inciso I, do parágrafo único do artigo em questão, que atualmente estabelece a incidência da CONDECINE sobre diversas transações relacionadas à exploração de obras cinematográficas e videofonográficas.

A exceção proposta busca isentar da cobrança da CONDECINE a disponibilização secundária de conteúdo por agentes que não são responsáveis pelo catálogo em questão, além de abranger os valores originários dos serviços especificados no inciso II do mesmo parágrafo.

Essa exceção se faz necessária para evitar uma sobrecarga financeira injusta sobre empresas e indivíduos que não têm controle direto sobre o conteúdo disponibilizado secundariamente em suas plataformas ou meios de distribuição. Além disso, visa **evitar a dupla tributação sobre os mesmos serviços ou transações.**

É importante reconhecer que o setor de entretenimento está em constante evolução, especialmente com o crescimento do comércio eletrônico e das plataformas digitais. Portanto, é **fundamental que as políticas fiscais acompanhem essas mudanças e garantam um ambiente justo e propício ao desenvolvimento do setor.**

Em resumo, a exceção busca equilibrar a arrecadação com a necessidade de fomentar a produção e a circulação de obras cinematográficas e videofonográficas no Brasil.

A aprovação da emenda contribuirá significativamente para a promoção da equidade e da justiça fiscal no setor de entretenimento, ao mesmo tempo em que fomenta o seu crescimento e desenvolvimento.

Pelo exposto, peço aos meus pares que me acompanhem nesta emenda.

Sala das Sessões, maio de 2024.



* C D 2 4 3 5 3 6 5 7 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 55 => PL 8889/2017
EMP n.55



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243536579700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

290



* C D 2 4 3 5 3 6 5 7 9 7 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Propõe a supressão do Art. 13 do Substitutivo do PL 8889/2017.

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 56 => PL 8889/2017
EMP n.56

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se o art. 13º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeras razões para que o art.13 seja suprimido do texto. O dispositivo mostra-se uma medida que proporcionará desigualdade de tratamento entre os atores do audiovisual brasileiro, fazendo uma grande distinção entre as empresas de radiodifusão e as empresas sobre serviços de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais. Não bastasse o tratamento diferenciado, foram impostas obrigações e condições sem que haja justificativa e necessidade de sua implementação. A seguir apresento algumas das inadequações do art.13 e comprovo a imprescindibilidade de sua exclusão do PL.

O dispositivo proposto introduziu novas definições e regulamentações sem uma análise cuidadosa, ou ao menos não encontramos razões suficientes na justificação do Projeto, de forma que pode gerar incerteza jurídica e conflitos de interpretação, prejudicando a segurança jurídica dos agentes do setor audiovisual.

A imposição de obrigações de fornecimento de relatórios **periódicos sem uma definição** clara dos **critérios e procedimentos** pode violar princípios de proteção de dados pessoais e empresariais, além de prejudicar a organização interna das empresas e imprimir uma invasão do Estado na esfera privada das empresas. Tal obrigação pode impor custos adicionais significativos às empresas do setor audiovisual, especialmente





às pequenas e médias empresas, prejudicando sua capacidade de investimento e inovação.

Além disso, a rigidez regulatória imposta pode **criar barreiras à entrada de novos concorrentes no mercado**, reduzindo a concorrência e prejudicando a eficiência econômica do setor.

A imposição de obrigações regulatórias excessivas pode **desestimular a produção e a distribuição de conteúdo audiovisual, limitando a diversidade cultural e artística** disponível para o público. Além disso, a falta de flexibilidade nas regulamentações pode dificultar a adaptação do setor audiovisual a novas tecnologias e modelos de negócios, **prejudicando sua capacidade de inovação e crescimento**.

No que diz respeito à inclusão de novos serviços e atividades sujeitos à CONDECINE sem uma justificativa clara e dados concretos do setor que embasem a justificativa da pretensão pode gerar questionamentos legais e litígios por parte dos agentes do setor audiovisual.

A pretendida imposição de novas taxas e contribuições sobre serviços de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais pode **aumentar significativamente os custos operacionais** dessas empresas, **reduzindo sua competitividade e capacidade de investimento**.

A elevação dos custos operacionais para os serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais pode resultar em **aumento dos preços para os consumidores finais, reduzindo assim o acesso da população** a uma variedade de conteúdos culturais e educacionais.

Além disso, a falta de clareza e transparência nos procedimentos tributários pode gerar desconfiança por parte dos consumidores e diminuir a credibilidade do setor audiovisual como um todo.

Mostra-se fundamental a exclusão da inclusão da incidência de CONDECINE aos serviços de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais nos termos propostos, garantindo assim a estabilidade, o crescimento e a sustentabilidade destes agentes do setor audiovisual e o bem-estar da sociedade como um todo. Caso haja entendimento da pertinência da inclusão dos atores no âmbito de incidência, uma discussão ampla e imparcial deve ocorrer, mas nos termos propostos, não pode permanecer.

A possibilidade de suspensão de benefícios fiscais em caso de descumprimento das exigências previstas na lei pode resultar em **arbitrariiedades e injustiças** para os agentes do setor audiovisual, de forma que a previsão do dispositivo deve ser suprimida.





Outro ponto que é inconcebível de ser mantido no texto do PL é a **incidência da CONDECINE sobre a receita bruta anual dos serviços** de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e compartilhamento de conteúdos audiovisuais, bem como a **determinação de alíquotas progressivas, que se mostram elevadas, desarrazoadas e desproporcionais**. Algumas das consequências de considerar-se a receita bruta é o aumento significativo dos custos operacionais das empresas do setor, além de **reduzir a sua competitividade com a radiodifusão** e outras formas de audiovisual que não encontram essa incidência.

Além disso, as exigências de aplicação de recursos em determinadas áreas, **como produção de conteúdo brasileiro e formação de mão de obra por grupos específicos**, podem **limitar a capacidade das empresas de investir em outras áreas estratégicas e inovadoras**. Parece haver também previsão de **critérios desiguais**, o que revela uma **parcialidade** e tratamento sem **isonomia** entre as produtoras mundiais e também dentro do próprio território nacional. Privilegiar certas regiões em detrimento de outras além de causar estranheza, pode ser entendido como **tratamento desigual e, portanto, inconstitucional**.

Há evidente necessidade de supressão do art.13 do Substitutivo do PL, considerando os prejuízos decorrentes da complexidade tributária, insegurança jurídica e impacto econômico negativo que a proposta de alteração apresentada pode acarretar para os agentes do setor audiovisual brasileiro. A supressão do dispositivo visa garantir um ambiente regulatório adequado e favorável ao desenvolvimento sustentável do setor audiovisual representado pelas empresas de sobre serviços de vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário da câmara dos Deputados, maio de 2024.



* C D 2 4 4 0 5 9 1 7 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 56 => PL 8889/2017
EMP n.56



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244059178400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

294



* C D 2 4 4 0 5 9 1 7 8 4 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Propõe a inclusão de destinação de aplicação das receitas do Condecine, alterando o Art. 14 do Substitutivo.

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 57 => PL 8889/2017
EMP n.57

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o inc. III ao § 6º, do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, previsto no Art. 14 do Substitutivo, dando a seguinte redação:

"Art. 14. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4º (...)

§ 6º Na aplicação das receitas da contribuição oriunda da prestação dos serviços de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade."



* C D 2 4 9 5 9 3 9 3 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O intuito da emenda é fomentar a criação de conteúdo audiovisual nacional, reservando uma porção das receitas provenientes da CONDECINE para programas de atração de investimentos, com o intuito de ampliar a produção de conteúdo audiovisual no país. Tal medida visa fortalecer a indústria cinematográfica brasileira, fomentando a geração de empregos e enriquecendo a cultura nacional.

Adicionalmente, propõe-se destinar recursos para a organização e desenvolvimento de um órgão federal de promoção cinematográfica. Essa iniciativa é crucial para o avanço da indústria cinematográfica, facilitando a atração de produções estrangeiras, elevando a competitividade do mercado e promovendo o intercâmbio cultural.

Por último, a emenda sugere a participação do Comitê Gestor do Fundo Setorial na definição da distribuição dos recursos destinados a cada propósito, garantindo assim a transparência e a responsabilidade na administração desses recursos.

Pelo exposto, peço aos meus pares que me acompanhem nesta emenda.

Sala das Sessões, maio de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 9 5 9 3 9 3 0 0 0 0 *

**PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017**

Modifica e suprime dispositivos com o intuito de garantir igualdade de condições, paridade fiscal e regulatória entre todos os agentes do segmento audiovisual, sem preferência para ou grupo específico

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o **art. 2º do Substitutivo, alterando o conceito do inciso XV**, dando a **seguinte redação**:

“Art. 2º

(...)

XV - Serviço de Televisão por Aplicação de Internet: oferta de canais de programação linear, de propriedade do seu provedor ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários.”

Modifique-se o **Art. 33-B** da Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001, constante do **art.13 do Substitutivo** apresentado, para **seguinte redação, excluindo-se todas os demais parágrafos e incisos**:

“Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do *caput* do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, serviço vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com publicidade, com base em alíquotas estabelecidas



* C D 2 4 1 6 0 3 2 4 5 8 0 0 *



progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo”.

Suprime-se o **Art. 47** da Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001, constante do **art.13 do Substitutivo**

Por fim, suprimam-se os **artigos 7º, 8º, 11 e 14 do Substitutivo**.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações relativas à radiodifusão de sons e imagens nos artigos em questão se justifica pela necessidade da aplicação de princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro como equidade, imparcialidade, moralidade e igualdade. Isso porque, não parece justo, razoável e nem constitucional que apenas um segmento não seja incluído na incidência geral da norma que tutela a provisão de conteúdo audiovisual brasileiro.

O texto do Substitutivo trata desigualmente empresas de radiodifusão de sons e imagens de outras como serviço vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e isso além de não ser razoável, parece ferir princípios constitucionais como da igualdade e da moralidade.

Por isso, apresentam-se emendas que tragam paridade entre todos os agentes do segmento audiovisual brasileiro.

Desta forma, as alterações propostas são todas no sentido de trazer igualdade de condições, paridade fiscal e regulatória entre todos os agentes do segmento audiovisual do Brasil.

Por todo o exposto, peço aos meus pares que me acompanhem nesta emenda.

Plenário da Câmara dos Deputados, maio de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 1 6 0 3 2 4 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/05/2024 13:11:06.437 - PLEN
EMP 58 => PL 8889/2017
EMP n.58



* C D 2 4 1 6 0 3 2 2 4 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241603245800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

299



PROJETO DE LEI N° 8889, DE 2017

Propõe a supressão de dispositivos que afetem a neutralidade na promoção e financiamento do conteúdo audiovisual no Brasil

Apresentação: 22/05/2024 13:11:06.437 - PLEN
EMP 59 => PL 8889/2017
EMP n.59

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N°
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Suprimam-se os incisos VI, VII, XVII, XIX, XX e XXI do art. 2º; os incisos IV, XII e XIII do art. 4º; além dos artigos 9º, 10 e 14; todos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito desta emenda é garantir a neutralidade na promoção e financiamento do conteúdo audiovisual no Brasil. A supressão dos dispositivos assegura que os recursos sejam distribuídos de maneira mais equânime e objetiva, baseando-se exclusivamente na qualidade e no mérito dos projetos audiovisuais. A emenda visa evitar que haja qualquer forma de discriminação positiva ou negativa, promovendo uma verdadeira igualdade de oportunidades para todos os produtores e conteúdos, sem distinção e, ao fim, maior poder de escolha para os consumidores.

Ademais, as obrigações de conteúdo nacional e outras que condicionam a disponibilização de conteúdo audiovisual são inerentes a uma lógica de escassez, associada ao espectro e meios de transmissão, o que pode levar à concentração e limitação na veiculação de conteúdo, contrariando os valores dos incisos I a IV do artigo 221 da CF. Tais intervenções eram justificadas pela necessidade de uma atuação positiva do Estado devido à escassez de meios, conforme os artigos 220 e seguintes da CF.

No entanto, esse “paradigma da escassez” não se aplica à Internet, um ambiente aberto onde qualquer conteúdo audiovisual pode ser fruído livremente. Na Internet, os indivíduos podem escolher conteúdo de acordo com seus interesses, sem limitações impostas por terceiros. A Internet possibilita a disponibilização e acesso a todos os conteúdos, promovendo a cultura nacional e regional, a produção independente, e respeitando valores éticos e sociais, conforme o art. 221 da CF.



* C D 2 4 3 0 3 9 5 4 2 1 0 0 *



Portanto, não havendo ameaças aos valores constitucionais na veiculação de conteúdo por plataformas de Internet, o Estado não deve intervir. A livre iniciativa é fundamento da República e princípio da atividade econômica, conforme a CF. A Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) prevê a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário da Câmara dos Deputados, maio de 2024.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



* C D 2 2 4 3 0 3 9 5 4 2 1 0 0 *



EMENDA N° - PLEN

(ao Substitutivo do Dep. André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 13** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, na parte que adiciona o **art. 33-B** à Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 13

.....

"Art. 33-B

.....

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos, os provedores de televisão por aplicação de internet e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 70% (setenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I - na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II - na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil;

IV - na remuneração paga a influenciadores digitais registrados na Ancine a título de monetização de conteúdos visualizados, para o caso das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais;

V - na produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independentes, de escolha dos contribuintes.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe ampliação do limite de deduções do valor devido de Condecine para 70% (setenta por cento). Como a Condecine possui natureza regulatória, é essencial que os valores devidos a seu título possam ser reinvestidos na atividade pelos provedores, por meio da possibilidade de dedução de investimentos. Ademais, em atendimento à livre iniciativa (CF, art. 170) é essencial que os provedores dos serviços tenham uma maior liberdade de selecionar as obras que pretendem produzir e que possam escolher os modelos de acordo que são mais adequados a casa negócio, produção ou situação.

O limite proposto de 70% está em linha com outros incentivos existentes:

Mecanismo	Limite
Art. 3º (Lei n. 8.685, de 20 de julho de 1993)	70%
Art. 3º-A (Lei n. 8.685, de 20 de julho de 1993)	70%
Art. 39, X (Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001)	72,72%

Os mecanismos citados, presentes na Lei do Audiovisual e na Medida Provisória n. 2228-1, estão vigentes no país há mais de duas décadas, tendo esse modelo de dedução se revelado ao longo desse tempo extremamente bem-sucedido em contribuir para o fomento do setor audiovisual. Esse modelo de incentivo, que existe nesses exatos moldes apenas no Brasil, é notadamente adequado à realidade brasileira, como demonstra a experiência com os mecanismos citados, e deve ser aplicado também à Condecine-VoD.

Convém destacar que o investimento realizado pelos provedores de vídeo sob demanda, provedores de televisão por aplicação de internet e plataformas de compartilhamento de conteúdos no Brasil se dá em favor de criadores, profissionais e talentos brasileiros, gerando emprego, renda e arrecadação tributária no país. Assim, é necessário manter o equilíbrio no ecossistema audiovisual brasileiro com uma flexibilidade necessária para fazer frente à dinamicidade do segmento.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Plenário, de MAIO de 2024.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241969496100, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 4 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)





EMENDA Nº - PLEN

(ao Substitutivo do Deputado André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo do Dep. André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

Art.
3º.....

.....

III – serviços de disponibilização, por período de até 1 (um) ano, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo relator, nobre Deputado André Figueiredo, engloba, dentre as exclusões do campo de aplicação da legislação, duas importantes hipóteses que devem ser expressamente excluídas do escopo do projeto de lei em questão: a programação linear e o *catch up*. Faz-se necessário apenas ajuste no prazo desta exclusão aqui posto na sugestão de emenda para que vigore por um ano.

Qualquer hipótese de programação linear, mesmo quando veiculada pela internet, não deve ser enquadrada no conceito de vídeo sob demanda, visto que o caráter “sob demanda” pressupõe que o usuário final pode escolher livremente a quais conteúdos assistir e em qual momento, o que não ocorre quando a programação é oferecida de maneira linear. Portanto, tendo em vista que são serviços distintos, com características distintas, não é adequado que esse tipo de programação receba o mesmo tratamento regulatório e

CD243187593000*





tributário conferido aos provedores que efetivamente oferecem conteúdo sob demanda.

Inclusive destaca-se que, frequentemente, serviços de radiodifusão de sons e imagens ou canais de programação oferecem a seus usuários, de forma complementar ao serviço principal, a programação linear transmitida pela internet, de maneira idêntica à transmitida pela televisão, inclusive quanto aos horários. Portanto, considerando que tais provedores já tiveram que arcar com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, não seria adequado que tivessem que incorrer em novo ônus, pela mera disponibilização da mesma programação linear pela internet.

Pelos mesmos motivos, também deve ser excluído da incidência da legislação o *catch up*, isto é, a disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Nesse sentido, considerando que tais conteúdos audiovisuais já foram veiculados anteriormente, de forma idêntica, em serviços de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação, os provedores de tais serviços já tiveram que arcar com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, em relação às mesmas obras. Portanto, a não exclusão do *catch up* do campo de aplicação da lei representa a imposição de um ônus excessivo aos provedores que desejem disponibilizar tais obras, aos seus consumidores, em um serviço complementar à programação linear.

Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Plenário, em 15 de maio de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
PP/PE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fernando Monteiro)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243187593000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

(ao Substitutivo do Deputado Dr. Luizinho ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 33-C da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, acrescida pelo art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, ficando suprimidos os respectivos incisos II e IV:

“Art. 33-C. Os contribuintes da CONDECINE de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, **até o limite de 30% (trinta por cento)** do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

~~II - na produção própria de conteúdos, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput;~~

III - na remuneração a criadores de conteúdo brasileiros em contraprestação aos conteúdos disponibilizados por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais provido pelo contribuinte; e

~~IV - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.”~~





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções introduzidas no art. 33-C do substitutivo, que autoriza aos prestadores de serviço de streaming audiovisual a deduzirem até 70% do valor devido mediante investimentos diretos.

Embora os mecanismos de dedução possam ser instrumentos legítimos de estímulo à produção nacional, o texto atual cria um subsídio desproporcional em favor das grandes plataformas de streaming, que poderão direcionar parcela majoritária da contribuição devida para suas próprias produções. Na prática, trata-se de um incentivo fiscal regressivo e concentrador, que favorece agentes econômicos dominantes.

O princípio que orienta a Condecine é o de solidariedade setorial: os recursos arrecadados devem irrigar o ecossistema audiovisual como um todo, em especial a produção brasileira independente, por meio do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Permitir que até 70% da contribuição seja revertida em renúncia fiscal de recurso público, com decisão de investimento privada, enfraquece o caráter público do instrumento e compromete a função estruturante do FSA na política nacional do audiovisual.

Por essa razão, a emenda propõe limitar a dedução a 30% do valor devido, assegurando que no mínimo 70% da arrecadação seja destinada diretamente ao Fundo Setorial do Audiovisual.

A emenda também visa suprimir os incisos II e IV do art. 33-C, que previam a possibilidade de dedução de investimentos em produção própria e em formação de mão de obra. Tais dispositivos ampliam o espaço para a apropriação privada de recursos públicos e abrem margem para que as próprias plataformas utilizem o benefício fiscal para financiar produções vinculadas a seus catálogos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal DUDA SALABERT

Em síntese, a proposta busca retomar a finalidade original da Condecine, garantindo que os recursos arrecadados cumpram seu papel de fomentar o desenvolvimento do setor, e não de financiar, com renúncia fiscal, as produções das próprias plataformas.

Apresentação: 28/10/2025 19:56:23.983 - PLEN
EMP 62 => PL 8889/2017
EMP n.62

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251362094800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert e outros



* C D 2 5 1 3 6 2 0 9 4 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 6 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(ao Substitutivo do Deputado Dr. Luizinho ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, acrescido pelo art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo substitutivo proposto, a base de cálculo da Condecine é a receita bruta anual decorrente da prestação dos serviços descritos. Ocorre, que o substitutivo exclui desta base de cálculo os tributos indiretos sobre ela incidentes.

Entendemos que o texto já reduziu consideravelmente o volume a ser recolhido a partir de alíquotas de contribuição que chegam a, no máximo, 4% e ainda ampliando as possibilidades de dedução via investimentos diretos. Não se justifica enxugar a base de cálculo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

JANDIRA FEGHALI

DEPUTADA FEDERAL - PCDOB/RJ



* C D 2 5 5 5 9 7 9 0 9 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(ao Substitutivo do Deputado Dr. Luizinho ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 33-C da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, acrescida pelo art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

“Art. 33-C. Os contribuintes da CONDECINE de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reduzir de até 70% para até 60% a possibilidade de dedução do valor da contribuição devida. O rol das despesas empregadas que justificam a dedução foi bastante ampliado, reduzindo drasticamente o montante a ser destinado ao Fundo Setorial do Audiovisual.

Entendemos que todos os esforços devem ser efetuados para que recursos compatíveis para, efetivamente, apoiar e financiar o desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro.

Em resumo, a emenda busca restabelecer o objetivo principal da nova Condecine, qual seja, garantir o aporte de recursos para impulsionar nossa indústria do audiovisual.

Sala das Sessões, em de de 2025.

JANDIRA FEGHALI

DEPUTADA FEDERAL - PCDOB/RJ



* C D 2 5 1 0 4 0 7 6 0 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(ao Substitutivo do Deputado Dr. Luizinho ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

“Art. 18. A obrigação prevista no § 1º do art. 7º será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 5% (cinco por cento) após a publicação oficial desta Lei, e será acrescido de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano subsequente, até o limite de 10% (dez por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reduzir o período para o cumprimento da cota de no mínimo de 10% (dez por cento) de conteúdos brasileiros que compõem os catálogos. Julgamos excessivo um período de 8 anos para tal cumprimento e bastante reduzida a obrigação inicial em apenas 1,25%.

Propomos um período de 5 anos, com a obrigação iniciando-se em 5%.

Sala das Sessões, em de de 2025.

JANDIRA FEGHALI

DEPUTADA FEDERAL - PCDOB/RJ



* C D 2 2 5 1 4 3 2 2 4 8 8 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB



EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê a seguinte redação ao art. 10 do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as inclusões e modificações em artigos da Medida Provisória nº 2.228-1:

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

[...]

Art. 33-C. Os contribuintes da CONDECINE de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput;

III - na remuneração a criadores de conteúdo brasileiros em contraprestação aos conteúdos disponibilizados por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais provido pelo contribuinte; e

IV - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

Parágrafo Único

No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados deverão ter como destino o ecossistema do audiovisual das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, nos termos do regulamento.

[...]

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 5 9 0 5 1 5 0 0 *

A presente proposta de emenda de modificação apenas se destina a dar aos recursos públicos aplicados diretamente pelas empresas, o mesmo critério de regionalização que os recursos teriam se fossem recolhidos à CONDECINE.

Mesmo sendo aplicado diretamente, já que se trata de um *rebate* ao tributo, esse volume de recursos há de ser considerado público também e ter os mesmos critérios de regionalização.

O percentual de aplicação direta proposto, de 70%, é bastante alto e significa que a arrecadação da CONDECINE passará a ser próxima de somente 30% do volume total dos recursos. É esperado que o volume aplicado diretamente tenha a tendência de ser aplicado nas regiões mais desenvolvidas da indústria do audiovisual, ou seja, nos grandes centros do Sudeste.

Da forma como o Substitutivo define, o ecossistema do audiovisual nas regiões menos favorecidas teriam acesso a somente 30% dos 30% depositados no CONDECINE, ou seja, somente 9% do total dos recursos, o que está bastante longe de atingir os objetivos da política de regionalização da própria CONDECINE.

Norte, Nordeste e Centro-oeste contém um total de 19 estados, abrigando 47,8% da população Brasileira, portanto, é importantíssimo que recursos sejam garantidos para essas regiões.

ANDRE FIGUEIREDO

Deputado Federal

PDT/CE



* C D 2 5 5 9 0 5 1 1 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT



EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 10 do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as inclusões e modificações em artigos da Medida Provisória nº 2.228-1, eliminando o § 7º do Art. 33:

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

[...]

“Art. 33.

~~§ 7º O sistema de pagamentos brasileiro (SPB) poderá ser utilizado para administração tributária da CONDECINE na hipótese do inciso IV do caput do art. 32. ” (NR)~~

[...]

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Pagamentos Brasileiros, do Banco Central do Brasil é A presente emenda sugere a exclusão dos abatimentos com os tributos indiretos. Excluir tributos da receita bruta significa que já não se está falando de receita bruta. Nenhuma CIDE faz esta opção, por não ser razoável: não há nenhum benefício, nem para a arrecadação, nem para a desoneração das empresas que não pudesse ser muito mais facilmente conseguido pela manipulação das alíquotas.

Esta escolha aumenta o custo para o fisco e para os provedores. O cálculo da receita líquida ou da dedução de tributos indiretos pode exigir investigar, nos demonstrativos das empresas, os créditos fiscais e as compensações legais (no caso da PIS/COFINS não cumulativa, por exemplo), entre outros dados. Ao contrário do que imaginam as empresas, a administração tributária não pode simplesmente aceitar as informações declaradas pelos contribuintes, sem a averiguação de sua consistência.

ANDRE FIGUEIREDO

Deputado Federal

PDT/CE



* C D 2 5 9 1 3 4 2 8 7 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____

Dê-se ao artigo 33-C do substitutivo apresentado ao PL 8889/2017, a seguinte redação:

Art. 33-C. Os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos brasileiros, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira registrada na Ancine, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput; e

III - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a dedução das despesas vinculadas à remuneração de criadores de conteúdo brasileiros, decorrentes da disponibilização de conteúdos por meio de serviços de compartilhamento audiovisual providos pelo contribuinte, poderá alcançar até 100% (cem por cento) do valor da contribuição devida, na proporção do montante comprovadamente investido nessas remunerações.

JUSTIFICAÇÃO

Na regulamentação proposta os serviços de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, foram considerados um dos tipos de serviços de streaming audiovisual, com contribuição de alíquota de 2% do faturamento bruto dessas empresas. O art. 33-C prevê a hipótese de dedução até o limite de 70% para investimento no setor.

As alterações propostas buscam fortalecer a produção de criadores de conteúdo brasileiros considerando que os incrementos previstos na arrecadação pelo FSA do novo Condecine não traduzem em fomento proporcional a essa parte do setor, reconhecendo a importância estratégica e econômica desses profissionais para o ecossistema digital. O mercado de compartilhamento de vídeos e conteúdos audiovisuais caracteriza-se por sua alta



* C D 2 5 5 6 9 9 0 0 5 0 0 0

dinamicidade, inovação constante e grande diversidade de formatos e públicos. Nesse ambiente, os criadores independentes, muitas vezes sem controle sobre o catálogo, a curadoria ou a distribuição de suas obras — funções que ficam a cargo das plataformas — desempenham papel essencial na oferta de conteúdos relevantes, originais e de interesse público.

Assim, a dedução para remuneração a criadores de conteúdo brasileiros em contraprestação aos conteúdos disponibilizados por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais provido pelo contribuinte seria de até 100%. Ao estabelecer a dedução integral como incentivo, a medida busca promover maior equilíbrio nas relações econômicas entre plataformas e criadores, estimulando a valorização da produção nacional, o fortalecimento da economia criativa e a ampliação da diversidade de vozes e expressões culturais brasileiras no ambiente digital. Trata-se, portanto, de um instrumento de estímulo à sustentabilidade desse setor, que é dinâmico, competitivo e fundamental para a cultura e a inovação no país.

Dessa forma, o texto proposto busca equilibrar as diferenças de mercado entre os serviços de streaming audiovisual.

Sala das sessões, de novembro de 2025

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
UNIÃO/SP



* C D 2 2 5 5 6 9 9 0 0 5 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)





PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

(ao Substitutivo do Deputado Dr. Luizinho ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao § 5º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, alterada pelo art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017 (PRL n.5):

“Art. 4º

.....
§ 5º

VII - programas de apoio à provedores de vídeo sob demanda independentes de pequeno porte e fomento ao desenvolvimento das programadoras de canais de que trata o § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com estudo realizado pela Associação dos Streamings Independentes Brasileiros a pedidos da ANCINE, em 2025 as plataformas de vídeo sob demanda independentes brasileiras:

- Representam 38,9% das plataformas disponíveis no Brasil;
- Concentram 31% de todo conteúdo audiovisual brasileiro disponível através de serviço de VoD;



* C D 2 5 8 4 9 3 3 2 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal DUDA SALABERT

Apresentação: 04/11/2025 14:54:40.267 - PLEN
EMP 69 => PL 8889/2017
EMP n.69

- Possuem conteúdos produzidos em todas as 27 unidades federativas do Brasil;
- Têm seus catálogos compostos, em média, por 91% de produções brasileiras;
- Disponibilizam a maior parte do conteúdo (70%) forma gratuita ou cobram acesso por um valor 70% inferior aos streamings de grande porte que operam no país;
- Cerca de 41% já investem na produção nacional através de produções próprias.

Como startups que unem a tecnologia à indústria audiovisual, tais iniciativas são o elo mais promissor para a geração de receita e consequente sustentabilidade do setor. As plataformas independentes unem as produções brasileiras ao público final, monetizando diretamente o conteúdo. Além disso são excelentes difusores do conteúdo brasileiro, além de preservarem a produção nacional.

Inseridas num mercado altamente competitivo e competindo com bigtechs internacionais, tais iniciativas necessitam de programas de desenvolvimento e fomento públicos em seu período embrionário até a efetiva entrada no mercado em condições competitivas.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a destinação de parte do CONDECINE-VOD para o desenvolvimento de empreendimentos brasileiros do setor, indicando-se fortemente a inserção, no trecho que trata das destinações de utilização da contribuição.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



* C D 2 5 8 4 9 3 3 2 0 9 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do PSDB





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8.889 DE 2017

Art. 1º Altera-se o projeto de nº 8.889 de 2017 para incluir onde melhor couber o presente artigo:

Art. XXX Altera-se a Lei nº 14.437, de 28 de dezembro de 2006, para incluir o presente parágrafo no art.3º :

Art.3º.....

.....
Parágrafo único: é vetado o uso do Fundo Nacional da Cultura diretamente ou indiretamente para financiar, subsidiar ou de forma assemelhada programas, projetos, produções audiovisuais e assemelhados, show que contenham conteúdo pornográfico, nudez, linguagem obscenas, libertinagem, violento, que atentem contra o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, apologia à crimes.

David Soares
Deputado Federal (União/SP)



* C D 2 2 5 9 5 6 7 8 5 6 3 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse o site www.camara.gov.br e fale com o assessor de gabinete 329
Brasília - DF e email: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resguardar os princípios éticos e morais que norteiam a nossa sociedade, garantindo que os recursos públicos destinados à cultura sejam aplicados de forma responsável e em consonância com os valores fundamentais da convivência social.

O Fundo Nacional da Cultura deve promover a arte e a produção cultural que eduquem, inspirem e fortaleçam o desenvolvimento moral e intelectual da população, sem expor crianças, adolescentes e idosos a conteúdos nocivos ou que incentivem práticas ilícitas. Em especial, protege as crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando que não sejam submetidos a material pornográfico, violento ou que faça apologia a crimes.

Dessa forma, a emenda assegura que os investimentos públicos não se tornem instrumento de disseminação de conteúdos prejudiciais, preservando o respeito à dignidade humana, à formação cidadã e à integridade das futuras gerações.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse o site www.camara.gov.br e faça a busca pelo número 330. O resultado da busca deve ser o nome "Brasília - DF" e o e-mail dep.davidsoares@camara.leg.br.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ)
- 3 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 5 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 6 Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)



EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Modifique-se a ementa do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.”

Inclui-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 100-C e 100-D:

“Art. 100-C. O valor cobrado pelo ente arrecadador observará critérios de proporcionalidade, fazendo a devida distinção entre atividades empresariais, filantrópicas, educativas e religiosas dos usuários.

Art. 100-D. As prestadoras de serviço de radiodifusão, em qualquer de suas modalidades ou tipo de serviço não poderão ser cobradas em valores que ultrapassem 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.



I – O limite do caput será reduzido para 1% (um por cento) quando se tratar de usuário cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

II – O limite do caput será reduzido para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) quando se tratar de usuário cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

III – O limite do caput será reduzido para 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quando se tratar de usuário cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo único: Serão isentos de cobrança os usuários de Direitos Autorais dos serviços de radiodifusão com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe sanar uma lacuna na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), introduzindo dois mecanismos centrais de justiça e previsibilidade.

O primeiro, através do Art. 100-C, estabelece o princípio da proporcionalidade, determinando que o ente arrecadador diferencie os usuários e trate de forma distinta as atividades com fins lucrativos daquelas de caráter filantrópico, educativo ou religioso, que cumprem funções sociais relevantes.

O segundo, pelo Art. 100-D, cria um teto máximo de 1,5% sobre o faturamento bruto mensal para a cobrança de direitos autorais de radiodifusores. De forma ainda mais importante, a medida implementa faixas de redução e isenção para empresas de menor faturamento, protegendo assim as pequenas rádios e TVs, essenciais para a diversidade de vozes no interior do país.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça econômica que visa garantir a



sobrevivência da radiodifusão nacional, setor que agora compete diretamente com as gigantes globais de streaming. O objetivo é assegurar que a cobrança de direitos autorais seja justa, previsível e proporcional à capacidade contributiva de cada empresa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Dep. Rodrigo Gambale
Podemos/SP



EMENDA N°

(ao Projeto de Lei nº 8.889/2017)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Inclua-se, no art. 4º do PL 8.889/2017, o inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
XXIII – provedor brasileiro de serviços de streaming audiovisual: serviço de streaming audiovisual fornecido por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.”

Ainda, inclua-se, no art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 setembro de 2001, o inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 39. São isentos da CONDECINE:

.....
XIII - os provedores brasileiros de serviços de streaming audiovisual que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) não sejam entidades controladas, controladoras ou coligadas de outras entidades, cuja receita líquida agregada anual seja superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);



* C D 2 5 2 6 2 0 0 2 2 4 0 0 *

b) mantenham em seu catálogo mais de 50% (cinquenta por cento) de produções audiovisuais de conteúdo brasileiro; e

c) apliquem, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita líquida auferida pela prestação do serviços de streaming em produções audiovisuais brasileiras, conforme definido no inciso V do art. 1º desta Medida Provisória, admitindo-se para tanto os seguintes dispêndios: licenciamento ou pré-licenciamento de obras produzidas por empresas produtoras brasileiras independentes; produção própria de conteúdo audiovisual brasileiro; coprodução com produtoras brasileiras independentes; e aquisição de direitos patrimoniais devidamente registrados com Certificado de Produto Brasileiro – CPB junto à ANCINE."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir uma grave distorção potencial no PL 8.889/2017, alinhando o regime de isenção da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) ao desenvolvimento de serviços nacionais de streaming audiovisual, em atendimento aos princípios do estímulo à produção brasileira e sustentabilidade fiscal previstos no Projeto de Lei nº 8.889/2017.

Ao estabelecer que apenas provedores brasileiros de streaming que, simultaneamente, (i) não integrem grupos econômicos com receita líquida global anual superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), (ii) possuam em seu catálogo, pelo menos, 50% de conteúdo brasileiro, e (iii) apliquem, anualmente, ao menos 15% (quinze por cento) da receita líquida auferida em serviços de streaming em produções audiovisuais brasileiras, a emenda permite o benefício a empresas de genuíno perfil nacional e de impacto não relevante no mercado, resguardando o objetivo maior de fomento à cultura, à indústria do audiovisual nacional. Em especial, a emenda cria condições fiscais para que empresas em ascensão possam se consolidar no mercado e competir em igualdade de condições com grandes conglomerados de streaming e de mídia, nacionais e estrangeiros.

Segundo dados da Agência Nacional do Cinema (Ancine), o faturamento do segmento de streaming é de R\$ 34,382 bilhões, sendo que 95% deste faturamento está distribuído entre as seguintes plataformas: Netflix, R\$ 10,4 bilhões (30%); Disney+, R\$ 7 bilhões (20%); Prime Video, R\$ 5,29 bilhões (15%); Globoplay, R\$ 4,8 bilhões (14%);



* C D 2 5 2 6 2 0 0 2 2 4 0 0 *

Paramount+, R\$ 2,83 bilhões (8%); e Max, R\$ 2,511 bilhões (7%) (fonte: Exame – link, Piauí – link e Teletime – link).

Percebe-se, portanto, que o mercado de streaming brasileiro é altamente concentrado em grandes grupos internacionais (Prime Video, Netflix, Disney+, MAX, Paramount+) e nacionais (Globoplay), em uma disparidade de alcance que eleva sensivelmente as barreiras de entrada de novos prestadores de serviço.

Nesse contexto, a isenção da Condecine para provedores de pequeno e médio porte, controlados por brasileiros e com forte compromisso de investimento local (mínimo de 15% da receita em produção nacional), busca corrigir uma importante assimetria competitiva. Sem esse incentivo, o ecossistema audiovisual brasileiro corre risco de se tornar residual e obsoleto, prejudicando a diversidade cultural, a geração de emprego e a produção de conteúdo nacional.

O requisito de investimento mínimo de 15% (quinze por cento) da receita auferida em produções audiovisuais brasileiras constitui contrapartida à isenção, assegurando que o benefício tributário gere contrapartidas efetivas ao ecossistema nacional, em uma relação assimétrica com relação ao valor da isenção, na medida em que estarão sendo dispendidos no mercado nacional audiovisual ao menos dez vezes o valor isento. Trata-se de incentivo fiscal à produção própria nacional, à produção independente e ao licenciamento de obras reconhecidas como brasileiras pela ANCINE (via Certificado de Produto Brasileiro – CPB).

Ainda, o requisito de que ao menos 50% (cinquenta por cento) do catálogo disponível ao público seja composto por produções audiovisuais de conteúdo brasileiro tem por objetivo garantir que a isenção fiscal não se restrinja a obrigações formais de investimento, mas se traduza em visibilidade efetiva e difusão contínua da produção nacional.

Em outras palavras, a isenção proposta estimula não apenas a produção, mas também a circulação e o consumo de obras brasileiras, assegurando que os catálogos das plataformas beneficiadas reflitam de forma concreta a diversidade cultural e criativa do País. Trata-se de um mecanismo de incentivo duplo: fomenta a geração de novas obras e amplia o acesso do público brasileiro a produções nacionais.



* C D 2 5 2 6 2 0 0 2 2 4 0 0 *

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é essencial para corrigir uma distorção potencial no PL 8.889/2017, garantindo que a lei cumpra seu objetivo de fortalecer a produção audiovisual sem, contudo, inviabilizar empresas em ascensão no ramo dos provedores brasileiros, especialmente diante de uma concorrência global de serviços de streaming.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Deputada Bia Kicis PL/DF



* C D 2 5 2 6 2 0 0 2 2 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG) - LÍDER do REPUBLICANOS
- 4 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 04/11/2025 16:23:42.690 - PLEN
EMP 73 => PL 8889/2017
EMP n.73

EMENDA ADITIVA Nº ____

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2011, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Acrescente-se o inciso VII ao §5º do artigo 11.

“Art. 11.

§ 5º
.....

VII - fomento ao desenvolvimento das programadoras de canais de que trata o § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, provedores de Catálogos Brasileiros Independentes e provedores de vídeo sob demanda de pequeno porte.”

Justificativa

Propomos o restabelecimento da destinação de recursos aos canais “Super Brasileiros”, conforme previsto na versão de 13/05/2024 do PL 8889/2017, que alterava o art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

O novo cenário decorrente da transição para os modelos digitais transformou profundamente o ecossistema audiovisual brasileiro, reduzindo de forma significativa a base de assinantes da televisão por assinatura e impactando diretamente a sustentabilidade econômica de canais que historicamente mantêm forte compromisso com a produção independente.

Nesse contexto de reconfiguração do mercado, torna-se fundamental garantir que os canais “Super Brasileiros” sejam contemplados com uma parcela da destinação



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-5413

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253047303800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



de recursos. Essa medida assegura não apenas a continuidade da operação desses canais, mas também a preservação de um espaço essencial de difusão, curadoria e valorização da produção audiovisual brasileira independente.

Plenário, em de 2025

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Deputado Federal – PSOL/RJ

Apresentação: 04/11/2025 16:23:42.690 - PLEN
EMP 73 => PL 8889/2017
EMP n.73



* C 0 4 7 3 0 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-5413

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253047303800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do PSOL
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 04/11/2025 16:23:42.690 - PLEN
EMP 74 => PL 8889/2017
EMP n.74

EMENDA SUPRESSIVA Nº

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2011, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Suprime-se o §2º do art. 7º.

Justificativa

O limite de 700 obras proposto cria tratamento desigual entre plataformas, independentemente do tamanho de seus catálogos. A supressão do parágrafo assegura isonomia e evita brechas que permitam a redução indevida da oferta de obras independentes brasileiras..

Plenário, em 04 de novembro de 2025

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Deputado Federal – PSOL/RJ



*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-5413

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252849515700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do PSOL
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 04/11/2025 16:24:23.943 - PLEN
EMP 75 => PL 8889/2017
EMP n.75

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2011, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao §1º do artigo 8º:

“§ 1º O provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverá disponibilizar os canais de programação referidos nos incisos II a XI do caput do art. 32 e os canais de que trata o § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como um canal de programação dedicado à saúde.”

Justificativa

A presente emenda visa incluir os canais “Super Brasileiros”, previstos no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, ao §1º do art. 8º, garantindo que esses agentes tenham presença e visibilidade no ambiente digital de distribuição audiovisual.

A proposta se justifica diante das transformações trazidas pelos modelos digitais, que alteraram profundamente a forma de acesso e consumo de conteúdos audiovisuais. Sem medidas que promovam a inclusão e visibilidade dos Canais “Super Brasileiros” nas plataformas digitais, há risco de enfraquecimento ou mesmo desaparecimento desses agentes fundamentais.



A emenda, portanto, mantém coerência com o tratamento dado aos demais canais de programação obrigatória e reforça a política pública de valorização do conteúdo brasileiro independente.

Plenário, em de de 2025

Apresentação: 04/11/2025 16:24:23.943 - PLEN
EMP 75 => PL 8889/2017
EMP n.75

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Deputado Federal – PSOL/RJ



* C D 2 2 5 9 1 0 8 8 6 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-5413

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259108867200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do PSOL
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV





PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2331/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° ____

Inclua-se os seguintes §§ 3º e 4º ao Art. 7º do Substitutivo apresentado ao PL 8889/2017:

“Art. 7º

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §1º, será contabilizada como 1 (uma) obra, cada título não seriado, capítulo ou episódio de obra seriadas, com duração igual ou superior a:

I - 5 (cinco) minutos, em caso de obra de animação, ou 20 (vinte) minutos no caso de temporada de obra seriada de animação composta por episódios com duração inferior 5 (cinco) minutos;

II - 22 (vinte e dois) minutos, para os demais tipos de obras.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se conteúdo brasileiro aquele produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, independentemente de eventual cessão da titularidade dos direitos autorais patrimoniais referentes ao conteúdo a entidades estrangeiras ou brasileiras detidas por capital estrangeiro, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, desde que a obra tenha sido dirigida por diretor brasileiro ou

.....
* C D 2 5 8 5 2 1 7 6 7 3 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse o site www.camara.gov.br e faça a busca pelo número 348

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

estrangeiro residente no país há mais de 3 (três) anos, e que utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

....." (NR)

Apresentação: 04/11/2025 16:50:34.693 - PLEN
EMP 76 => PL 8889/2017
EMP n.76



* C D 2 2 5 8 5 2 1 7 6 7 3 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse o site www.camara.gov.br e fale com o assessor parlamentar 349

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



JUSTIFICATIVA

O art. 7º estabelece que o provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir a oferta de cota de conteúdos brasileiros. A Ancine deverá definir, por regulamento, os critérios para caracterização do que constitui uma obra para fins de cálculo da cota que o artigo prevê, o que pode gerar falta de segurança jurídica aos agentes do mercado quanto à organização e planejamento dos serviços de streaming que devem cumprir referida obrigação. Considerando a relevância e o impacto dessa definição, entende-se indispensável que esse comando essencial seja fixado diretamente em lei, conferindo maior estabilidade regulatória ao texto.

Portanto, é imprescindível que as obras produzidas no Brasil, com equipes brasileiras, financiadas por provedores de streaming estabelecidos no país, sejam também consideradas para fins de cumprimento da cota de conteúdo nacional — ainda que, juridicamente, não sejam qualificadas como “obras brasileiras” em virtude da cessão dos direitos autorais patrimoniais a entidades estrangeiras. Tal reconhecimento reflete a realidade produtiva contemporânea, em que as plataformas locais são atores decisivos no financiamento e desenvolvimento da indústria audiovisual nacional.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE





PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2331/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° ____

Inclua-se os §§ 1º a 4º no art. 33-C da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, incluído pelo art. 10 pelo Substitutivo apresentado ao PL 8889/2017, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

‘Art. 33-C

§1º Os investimentos referidos no caput deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput do art. 35 desta Lei.

§2º O contrato de licenciamento, pré-licenciamento e de conteúdo brasileiro independente a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser celebrado com produtoras brasileiras independentes registradas na Ancine e poderá incluir licença exclusiva para utilização do conteúdo, em quaisquer modalidades de utilização, escopo geográfico, meios e tecnologias, por 7 (sete) anos contados do início da licença.

§3º Durante a vigência da contratação de que trata o §2º deste artigo, o contribuinte fará jus aos direitos de primeira opção e última recusa para:

I - renovação dos direitos licenciados a que se refere o §2º; e
II - aquisição dos direitos de licenciamento e pré-licenciamento de quaisquer elementos que integrem o conteúdo brasileiro independente a que se refere o §2º e de quaisquer obras derivadas desse mesmo conteúdo.

§4º A contratação pelo contribuinte do licenciamento, pré-licenciamento de uma ou mais obras derivadas citadas no §3º



* C 0 2 5 5 0 5 4 4 9 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

implicará o prolongamento automático do prazo contratual da licença de todas as obras anteriores de mesma matriz originária até então licenciadas e ainda vigentes, incluído o do conteúdo brasileiro independente a que se refere o §2º, por 3 (três) anos cada.

....., " (NR)

Apresentação: 04/11/2025 16:50:34.693 - PLEN
EMP 77 => PL 8889/2017
EMP n.77



* C D 2 2 5 5 0 0 5 4 4 9 8 9 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse o site www.camara.gov.br e fale com o assessor de gabinete 235
Brasília - DF e e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



JUSTIFICATIVA

O Art. 33-C traz regras de dedução por investimentos do Condecine. Considera-se relevante resgatar dispositivo aprovado no texto do Senado Federal, do PL 2331/2022, apensado à este PL, que permite que os referidos investimentos sejam realizados por empresas controladoras, controladas e coligadas à empresa que se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, considerando que o inciso I do art. 33-C proposto no substitutivo permite apenas a dedução do valor da Condecine com investimentos em licenciamento e pré-licenciamento de conteúdo brasileiro independente, inclui-se no texto da lei normas que explicitem regras relacionadas aos direitos de exploração desses conteúdos, para evitar entendimentos que inviabilizem comercialmente investimentos robustos em produções, principalmente de pré-licenciamento de obras.



* C D 2 5 5 0 5 4 4 9 8 9 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE



EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Dê a seguinte redação ao art. 10 do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as inclusões e modificações em artigos da Medida Provisória nº 2.228-1:

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

[...]

Art. 33-C. Os contribuintes da CONDECINE de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput;

III - na remuneração a criadores de conteúdo brasileiros em contraprestação aos conteúdos disponibilizados por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais provido pelo contribuinte; e

IV - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

Parágrafo Único

No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos aplicados deverão ter como destino o ecossistema do audiovisual da região Sul, Espírito Santos e Minas Gerais nos termos do regulamento. [...]



JUSTIFICAÇÃO

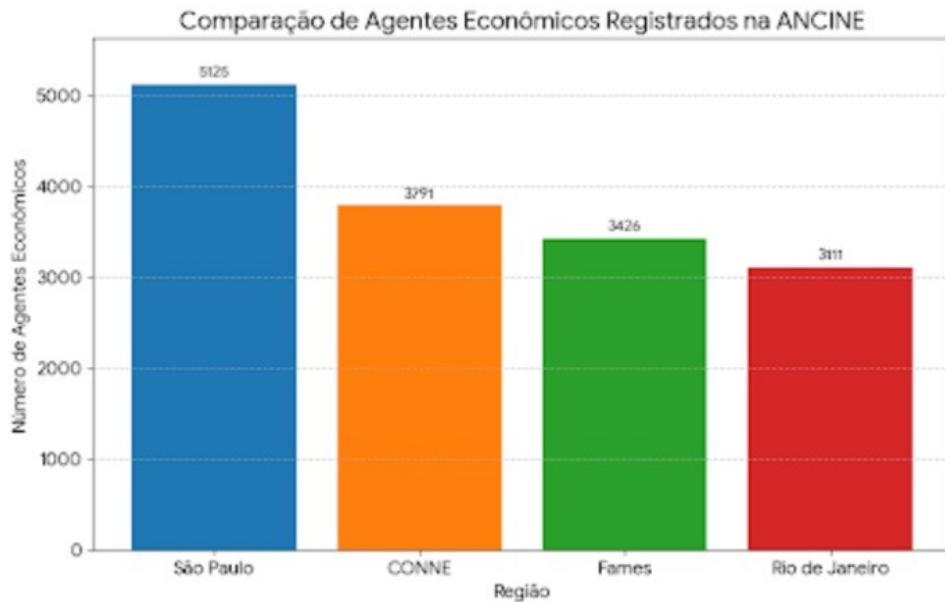
A presente proposta de emenda de modificação apenas se destina a dar aos recursos públicos aplicados diretamente pelas empresas, o mesmo critério de regionalização que os recursos teriam se fossem recolhidos à CONDECINE. Mesmo sendo aplicado diretamente, já que se trata de um rebate ao tributo, esse volume de recursos há de ser considerado público também e ter os mesmos critérios de regionalização. O percentual de aplicação direta proposto, de 70%, é bastante alto e significa que a arrecadação da CONDECINE passará a ser próxima de somente 30% do volume total dos recursos. É esperado que o volume aplicado diretamente tenha a tendência de ser aplicado nas regiões mais desenvolvidas da indústria do audiovisual, ou seja, em Rio de Janeiro e São Paulo. Da forma como o Substitutivo define, o ecossistema do audiovisual nas regiões menos favorecidas teriam acesso a somente 20% dos 30% depositados no CONDECINE, ou seja, somente 6% do total dos recursos, o que está bastante longe de atingir os objetivos da política de regionalização da própria CONDECINE. Levando em consideração a quantidade de agentes econômicos:

Rio de Janeiro (01 unidade federativa) 3.111 Agentes Econômicos
São Paulo (01 unidade federativa) 5.125 Agentes Econômicos
FAMES(Sul, MG e Espírito Santo) (5 unidades federativas) - 3.426 Agentes Econômicos



* C D 2 2 5 1 3 4 1 2 4 4 3 6 0 0 *

CONNE (Centro-oeste, Norte e Nordeste) (20 unidades federativas)
3.791 Agentes Econômicos



Diante do exposto, e considerando a importância de uma política pública verdadeiramente nacional para o audiovisual brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.


Tadeu Veneri
Deputado Federal – PT/ PR



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251341243600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros





* C D 2 2 5 1 3 4 1 2 4 3 6 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 7 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 9 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 10 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Welter (PT/PR)
- 13 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do Federação PSOL REDE



EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Modifique-se a ementa do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.”

Inclui-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 98-D, com a seguinte redação:

“Art. 98-D. No caso das emissoras de radiodifusão sonora, a cobrança de direitos autorais incidentes sobre a utilização de obras musicais, fonogramas e demais criações protegidas utilizadas na programação radiofônica deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade econômica, sem prejuízo das regras aplicáveis aos serviços de streaming.

§ 1º A cobrança de direitos autorais das emissoras de radiodifusão sonora poderá ser realizada por meio de tabela fixa definida pela entidade arrecadadora ou com base em percentual sobre o faturamento bruto da emissora.



§ 2º O percentual referido no § 1º não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do faturamento bruto mensal da emissora.

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora deverão optar por um dos modelos de cobrança uma vez por exercício fiscal, sendo a opção irretratável durante o respectivo ano-calendário.

§ 4º O órgão arrecadador deverá considerar, na fixação dos valores e critérios de cobrança, a natureza pública e social do serviço de radiodifusão sonora e sua importância para a promoção da cultura, da informação e do desenvolvimento local.

§ 5º A cobrança de direitos autorais deverá observar sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, a fim de evitar a descontinuidade do serviço de radiodifusão sonora e garantir sua função social.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às emissoras de radiodifusão sonora, não alcançando as emissoras de sons e imagens, as plataformas de streaming ou os serviços sob demanda.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, introduzindo o Art. 98-D para estabelecer critérios claros, razoáveis e proporcionais para a arrecadação de direitos autorais pelas emissoras de radiodifusão sonora.

A redação original do art. 98 menciona “obras musicais, literárias ou artísticas” de forma genérica, mas, no caso da radiodifusão sonora, a utilização relevante é essencialmente de obras musicais, fonogramas e interpretações artísticas. Assim, a emenda adapta a terminologia à realidade técnica do setor e evita interpretações que ampliem indevidamente o escopo de cobrança.



Atualmente, as emissoras de rádio enfrentam tabelas fixas desproporcionais impostas pelas entidades arrecadadoras, em alguns casos superiores ao faturamento das emissoras, o que fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A proposta permite que as rádios escolham anualmente entre uma tabela fixa ou um percentual sobre o faturamento bruto, limitado a 2%, garantindo previsibilidade e equilíbrio econômico.

Além disso, reforça-se que a cobrança deve observar parâmetros técnicos e econômicos que evitem a descontinuidade do serviço de radiodifusão sonora, reconhecendo seu papel essencial para a democratização da informação, promoção da cultura e coesão social.

Dessa forma, a proposta preserva a justa remuneração dos titulares de direitos autorais, sem comprometer a viabilidade econômica e a função social das rádios brasileiras.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Rodrigo Gambale (Podemos/SP)
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 8.889, DE 2017

Apresentação: 04/11/2025 18:22:03.470 - PLEN
EMP 80 => PL 8889/2017
EMP n.80

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, introduzido pelo art. 11 do Substitutivo apresentado ao PL nº 8.889/2017, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 6º, 7º e 8º do mesmo dispositivo:

Art. 4º

.....
§ 5º As receitas da contribuição oriunda da prestação de serviços de que trata o inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser exclusivamente destinadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) , instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 61-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, incluído pelo artigo 10 do Projeto de Lei nº 8.889/2017 o seguinte parágrafo quinto:

Art. 61-A



* C D 2 5 7 8 3 3 3 2 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 5º Os valores arrecadados decorrentes da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo serão destinados exclusivamente ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Deputado ZUCCO
PL/RS

Apresentação: 04/11/2025 18:22:03:470 - PLEN
EMP 80 => PL 8889/2017
EMP n.80



* C D 2 2 5 7 8 3 3 3 2 2 3 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257833322300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 4 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 5 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 6 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 7 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

No art. 11 do Substitutivo, substitua-se a redação proposta para o inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, pela redação a seguir:

“Art. 11

Art. 4º

.....

§

6º

.....

II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas na Região Sul e nos estados Minas Gerais e Espírito Santo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a descentralização dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), estabelecendo cota mínima de 20% (vinte por cento) para produtoras brasileiras independentes estabelecidas na Região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



* C D 2 5 1 8 8 2 5 4 1 4 0 0 *

A proposta encontra respaldo em pactuação já consolidada no âmbito do Senado Federal e reflete prática que vem sendo adotada nos editais recentes do FSA, demonstrando sua viabilidade técnica e operacional.

Historicamente, observa-se significativa concentração de recursos do fundo setorial em produtoras sediadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, o que tem limitado o desenvolvimento pleno do potencial produtivo da indústria audiovisual brasileira em outras unidades da federação. Estados como Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Espírito Santo, não obstante possuírem capacidade técnica, criativa e empresarial comprovada, permanecem sub-representados no acesso aos recursos federais destinados ao setor.

A destinação de percentual mínimo de 20% para as regiões aqui propostas não se trata de mera política de distribuição geográfica, mas sim de estratégia essencial para o fortalecimento e diversificação da cadeia produtiva nacional do audiovisual. A medida proporcionará: desconcentração regional da produção audiovisual brasileira; geração de empregos qualificados e renda nas regiões beneficiadas; fortalecimento de empresas locais, ampliando a base empresarial do setor; diversidade cultural e narrativa, assegurando que diferentes realidades brasileiras sejam retratadas, e; redução de assimetrias no acesso a recursos públicos federais.

Em contrapartida, a fixação de cota inferior a 20% seria insuficiente para produzir os efeitos pretendidos, inviabilizando o desenvolvimento sustentável da indústria audiovisual nessas regiões e perpetuando o desequilíbrio na distribuição dos recursos públicos.

Diante do exposto, e considerando a importância de uma política pública verdadeiramente nacional para o audiovisual brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

PT/SC



* C D 2 5 1 8 8 2 5 4 1 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 04/11/2025 18:56:32.140 - PLEN
EMP 82 => PL 8889/2017
EMP n.82

EMENDA DE PELNÁRIO

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2011, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória n.o. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“Anexo I

Art. 33, inciso IV do caput e Art 33-B (Condecine-streaming):

Tabela Progressiva Anual

	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir
a) Serviço de vídeo sob demanda	Até 4.800.000,00	-	
	De 4.8000.000,01 até 24.000.000,00	0,75	
	De 24.000.001 até 48.000.000,00	1,5	
	De 48.000.000,01 até 72.000.000,00	3,00	
	De até 72.000.000,01 até 96.000.000,00	4,5	
	Igual ou superior a 96.000.000,01	6,00	
	Até 4.800.000,00	-	
	De 4.8000.000,01 até	0,75	



b) Serviço de televisão por aplicação de internet	24.000.000,00		
	De 24.000.001 até 48.000.000,00	1,5	
	De 48.000.000,00 até 72.000.000,00	3,00	
	De até 72.000.000,00 até 96.000.000,00	4,5	
c) Serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais	Igual ou superior a 96.000.000,01	6,00	
	Até 4.800.000,00	-	
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,5	
	De 24.000.001 até 48.000.000,00	0,75	
	De 48.000.000,00 até 72.000.000,00	1,25	
	De até 72.000.000,00 até 96.000.000,00	1,5	
	Igual ou superior a 96.000.000,01	3,0	

Justificativa

A alíquota progressiva de 4% está muito aquém do que, de fato, necessita o setor. Se fôssemos fazer justiça, sabemos que seria entre 10% e 12%. O mínimo que podemos fazer neste momento é manter em 6%, como estava no relatório do dep André Figueiredo. Ainda ficaremos longe das alíquotas de países que realmente investem em cultura como motor da economia criativa, como França (25%) e Itália (20%), mas estaremos minimamente na média de países como Dinamarca (6%) e Espanha (5%).

Plenário, em de de 2025

Deputado TARCÍSIO MOTTA



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-5413

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255355569800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



* C D 2 5 5 3 5 5 5 6 9 8 0 0 *



* C D 2 5 5 3 5 5 5 6 9 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-5413

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255355569800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcel van Hattem - NOVO/RS

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Art. 1º Suprime-se §5º do art. 7º, renumerando-se os parágrafos seguintes.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 33-C do Substitutivo integrante do art. 10 do PRLP nº 5 ao PL 8.889/2017:

“II - na produção própria de conteúdos brasileiros, tanto diretamente por meio da hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira registrada na Ancine, quanto indiretamente na hipótese de o contribuinte a realizar por meio da contratação de produtora brasileira registrada na Ancine;” (NR)

Art. 3º Suprime-se a alínea “b” do inciso X do § 3º, art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o texto do substitutivo apresentado pelo deputado federal Doutor Luizinho (PP/RJ) no sentido de atualizar a legislação de forma equilibrada, compatibilizando o incentivo à produção nacional com a realidade tecnológica e econômica dos serviços de *streaming*.

A emenda também busca, em todos os seus termos, preservar liberdade de oferta, a inovação e a concorrência no setor audiovisual. São os seguintes pontos:

1. Exclusão do §5º do art. 7º

O dispositivo previa que provedores de vídeo por aplicação de internet deveriam cumprir as mesmas obrigações impostas às operadoras de televisão por assinatura.



Essa equiparação é inadequada, pois o modelo de *streaming* não é um serviço de telecomunicações, nem opera sob as mesmas limitações técnicas da televisão tradicional. Assim, a exclusão evita impor regras anacrônicas a um ambiente digital de livre oferta de conteúdo.

2. Ajuste no inciso II do art. 33-C

A redação proposta amplia o incentivo fiscal para produções brasileiras realizadas por meio da contratação de produtoras nacionais. O objetivo é fomentar a produção audiovisual no país, aumentar oportunidades de trabalho e estimular a circulação de receitas no mercado nacional, sem restringir indevidamente o benefício apenas às produtoras verticalizadas.

3. Supressão da alínea “b” do inciso X do §3º do art. 2º

O texto original criava uma restrição desnecessária à disponibilização de conteúdos de *catch-up* - serviço que permite ao assinante assistir, sob demanda, programas já exibidos. Como esse tipo de conteúdo é apenas acessório e complementar, não deve ser considerado serviço audiovisual principal. A supressão evita interpretações que possam prejudicar consumidores e prestadores de serviço.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)



* C D 2 2 5 0 0 9 4 1 7 1 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Zucco (PL/RS)
- 3 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 4 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 7 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG) - LÍDER do AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê a seguinte redação ao art. 16 do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

Art. 16 A disponibilização de obras audiovisuais em plataformas digitais de Vídeo sob Demanda (VOD) somente poderá ocorrer após o transcurso de janela de exibição exclusiva nas salas de cinema, com duração mínima de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de estreia comercial da obra no território nacional.

§1º A janela de exibição prevista no caput tem por finalidade assegurar a adequada exploração comercial das obras cinematográficas no circuito exibidor, promovendo a valorização da experiência presencial, o fortalecimento da cadeia produtiva audiovisual e a sustentabilidade econômica do setor de exibição.

§2º A ampliação da janela de exibição constitui medida estratégica para:

I – fomentar o acesso do público às obras nacionais em salas de cinema;

II – ampliar o retorno financeiro das produções cinematográficas;

III – viabilizar a recuperação econômica do setor de exibição, impactado por crises recentes;

IV – preservar postos de trabalho vinculados à atividade cinematográfica;

V – estimular a retomada das bilheteiras e a manutenção da infraestrutura exibidora em âmbito nacional.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 6 4 2 2 2 2 5 4 0 0 *

Trata-se de um instrumento de equilíbrio econômico e cultural que organiza o ciclo de exploração comercial das obras exibidas inicialmente nas salas de cinema e assegura a sustentabilidade de toda a cadeia produtiva do audiovisual, sem impedir que as produções proprietárias sejam exibidas diretamente, como primeira janela, nas plataformas de Streaming ou VOD.



C D 2 5 5 9 9 0 5 1 1 5 0 0 *



* C D 2 5 6 4 2 2 2 2 5 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT



PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Propõe a modificação da alíquota do anexo I, do art. 33- B e 33-C da proposição nº 8889/17, que dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(ao Substitutivo do Deputado Dr. Luizinho ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Altere-se a tabela progressiva anual anexo I do art. 33, inciso IV do caput e Art. 33 B para que o percentual nas alíneas a) e b) alcancem 6% e a alínea C) alcance 3% sobre a base de cálculo da receita bruta anual, conforme estabelecido no artigo correspondente.

Dê a seguinte redação ao art. 10 do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as inclusões e modificações em artigos da Medida Provisória nº 2.228-1:

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: [...]

Art. 33-C. Os contribuintes da CONDECINE de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

{...}

Parágrafo Único: - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas em



* C D 2 5 5 3 2 4 8 6 0 0 *

municípios pertencentes às regiões Sul e Sudeste, excetuados os municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta desta emenda, inclusive trazendo argumentos de emendas já apresentadas no mesmo sentido, se dá espelhado e ainda inferior, no que se pratica internacionalmente em outros países que adotam mecanismos de fomento à indústria audiovisual. A alíquota de 6% no Brasil se encontrará ainda inferior à faixa utilizada por países como Itália, Portugal e Espanha. Tendo em vista o tamanho do mercado consumidor brasileiro e o potencial do cinema brasileiro, que supera bastante vários mercados europeus, a alíquota menor de 4% não é compatível. Dessa forma, a presente emenda apenas adequa o montante necessário para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal
PT/RS



* C D 2 5 5 3 2 4 8 6 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao Parecer Preliminar de Plenário do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Parecer Preliminar de Plenário do Projeto de Lei nº 8.889/2017, no que altera o artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, para suprimir o inciso VI do § 5º e incluir o § 9º no mesmo dispositivo:

“Art. 11.

.....

“Art. 4º

.....

§ 5º

.....

V -

§ 6º

.....

§ 9º Ao menos 1% (um por cento) do total das receitas da contribuição oriunda da prestação dos serviços de que trata o inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser destinadas para programas e ações de proteção a direitos autorais relativos a conteúdos audiovisuais.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 7º, da MP 2228-1/2001, é atribuição da ANCINE zelar pela proteção autoral das obras audiovisuais no Brasil. Ainda, a Lei 14.815/2024 confere à Agência o poder-dever de determinar a cessação das infrações cometidas contra obras audiovisuais protegidas.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256635101900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Sabe-se que a pirataria é um dos principais drenos do crescimento da indústria e fonte de evasão fiscal, de empregos, investimentos e do apoio ao crime organizado. O combate a esta modalidade criminosa depende de investimento público importante e eficaz, sobretudo por meio da liderança da ANCINE.

É fundamental que eventual legislação explice não só a fonte de recursos para atividade de importância fundamental para o audiovisual, como seja clara no montante necessário e efetivo ao cumprimento da política pública, pelo que ao menos 1% (um por cento) das receitas arrecadadas pela Condecine deverão ser obrigatoriamente empregadas pela ANCINE em programas de combate à pirataria e proteção de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
UNIÃO BRASIL/PR



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256635101900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2.331/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado DOUTOR LUIZINHO

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 86 emendas de Plenário.

O conjunto das emendas precisa conceitos, delimita escopos (v.g., catálogo, conteúdo audiovisual, provedores plenos/não-plenos), ajusta competências e obrigações de provedores/plataformas e refina a interação do PL com a MP nº 2.228-1/2001 (CONDECINE, art. 33-B) e com Leis setoriais (Leis nº 11.437/2006 e 12.485/2011). Emendas como a EMP 24 clarificam definições estruturantes (“conteúdo brasileiro” e “produtora brasileira”); a EMP 41 estabelece estrutura contributiva e dedutiva mais detalhada; a EMP 55 elimina bitributação na “disponibilização secundária”; e a EMP 56 remove bloco controverso (art. 13) para simplificar a arquitetura normativa. Emendas temáticas (EMP 73–75 e 82) harmonizam o texto com o ecossistema de streaming e a legislação conexa.

Compreendemos as boas intenções dos Parlamentares, mas a imensa maioria das Emendas não estão alinhadas aos acordos políticos estabelecidos pelas Lideranças desta Casa Legislativas. Nesse contexto, votamos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 70, na forma da



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição de todas as demais Emendas de Plenário.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, votamos:

- I. pela aprovação da Emenda de Plenário nº 70, nos termos da Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário;
- II. pela adequação financeira e orçamentária, de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva anexa; e
- III. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO
Relator

2025-20155



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *



COMISSÃO ESPECIAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e dá outras providências.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os serviços de streaming audiovisual abrangem os serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Os serviços de streaming audiovisual são considerados serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os agentes econômicos que prestem serviços de streaming audiovisual quando ofertados a usuários baseados no Brasil, e/ou quando seus provedores auferirem receitas da exploração desses serviços no território brasileiro, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

§ 1º O agente econômico que prestar mais de um serviço de streaming audiovisual será considerado provedor de cada um deles, ainda que os serviços sejam disponibilizados por meio de única plataforma ou aplicação de internet.



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

§ 2º O agente econômico que prestar serviço de streaming audiovisual em conjunto com outros serviços ou atividades deverá cumprir, de forma independente, as disposições desta Lei no que se refere às atividades caracterizadas como serviço de streaming audiovisual.

§ 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual:

I - sem fins lucrativos;

II - de caráter religioso;

III - de caráter jornalístico;

IV - de difusão de eventos esportivos;

V - com finalidade estritamente educacional;

VI - de comunicação pública;

VII - de provimento de jogos eletrônicos;

VIII - que configurem serviço de acesso condicionado regulado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

IX - que disponibilizem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória, integrada à oferta de outros conteúdos, desde que:

a) a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente parcela de expressiva relevância do serviço; e

b) os conteúdos audiovisuais não sejam disponibilizados em serviço, aplicação, seção, módulo ou área congênere em que assumam caráter preponderante, hipótese em que essa disponibilização será considerada serviço de streaming audiovisual autônomo.

X - que configurem serviço de vídeo sob demanda e que disponibilizem conteúdo audiovisual exibido anteriormente, por período de até 1 (um) ano, sem alterações significativas, em canal de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado, desde que o serviço de vídeo sob demanda:



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

- a) constitua serviço incidental ou acessório, sem configurar atividade econômica autônoma ou preponderante; e
- b) disponibilize exclusivamente conteúdos audiovisuais que observem os critérios deste inciso.

XI - que configurem serviço de televisão por aplicação de internet cujos conteúdos e grades de programação sejam coincidentes com os veiculados em serviço de radiodifusão de sons e imagens.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os serviços de streaming audiovisual, em todas as suas atividades, são guiados pelos seguintes princípios:

- I - redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- III - estímulo ao desenvolvimento social, econômico, tecnológico e à inovação;
- IV - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- V - inclusão digital;
- VI - livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor;
- VII - promoção da diversidade cultural e regional e da pluralidade de fontes de informação;
- VIII - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro;
- IX - estímulo à produção brasileira independente e regional;
- X - universalização da comunicação pública, dos serviços públicos e da participação social democrática; e
- XI - integridade da informação e enfrentamento à desinformação.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - conteúdo audiovisual: criação intelectual resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;
- II - produção: conjunto de atividades que responde pela criação, desenvolvimento, organização e realização de conteúdos audiovisuais e de projetos, formatos, elementos, marcas e personagens e que estabelece a constituição original dos direitos intelectuais protegidos;
- III - usuário: pessoa natural ou jurídica que acessa serviço de streaming audiovisual como destinatário final;
- IV - catálogo: arranjo organizado de conteúdos audiovisuais e agregados de conteúdos audiovisuais;
- V - programação linear: formato de exibição de conteúdos audiovisuais em sequência contínua, vinculada a ordenamento fixo ou dinâmico;
- VI - seleção de conteúdo audiovisual: atividade decisória que define a inclusão de conteúdos audiovisuais em serviço de streaming audiovisual;
- VII - serviço de streaming audiovisual: serviço de disponibilização de conteúdos audiovisuais por meio de aplicação de internet ou por meio de rede de comunicação eletrônica, provido de forma onerosa ou gratuita;
- VIII - serviço de vídeo sob demanda: serviço de streaming audiovisual cujos conteúdos audiovisuais são selecionados pelo provedor do serviço e organizados em catálogo;
- IX - serviço de televisão por aplicação de internet: serviço de streaming audiovisual cujos conteúdos audiovisuais são selecionados pelo provedor do serviço e organizados em programação linear;
- X - serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: serviço de streaming audiovisual por meio do qual terceiros podem hospedar,



* C 0 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais e cujo provedor não é responsável pela seleção dos conteúdos disponibilizados;

XI - agente relevante: agente econômico que atue como:

- a) provedor de serviço de streaming audiovisual;
- b) provedor de aplicação de internet;
- c) concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) prestador do serviço de acesso condicionado ou de outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo;
- e) programadora ou empacotadora da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e/ou
- f) fabricante de dispositivo eletrônico que permita a fruição de serviços de streaming audiovisual.

XII - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação;

XIII - conteúdo brasileiro: conteúdo audiovisual produzido de acordo com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XIV - conteúdo brasileiro independente: conteúdo brasileiro, produzido sob autonomia artística e comercial de empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a agente relevante;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem agentes relevantes, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial ou artística sobre os conteúdos produzidos; e



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV - conteúdo audiovisual de comunicação pública: conteúdo audiovisual produzido ou vinculado a órgãos ou entidades sob a responsabilidade dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

XVI - plataforma comum de comunicação pública: sistema organizado e mantido pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, de forma conjunta, que provê o acesso a conteúdos audiovisuais de comunicação pública e a serviços públicos;

XVII - canal de programação: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em programação linear;

XVIII - órgão responsável: órgão ou entidade do poder público federal a quem compete a regulação e a fiscalização dos serviços de streaming audiovisual;

XIX - provedor de serviço de streaming audiovisual de pequeno porte: provedor de serviço de streaming audiovisual cujo número de usuários e o faturamento anual sejam inferiores a limites definidos em regulamento;

XX - conteúdo audiovisual de caráter religioso: conteúdo audiovisual voltado à difusão da fé, das práticas, expressões, mensagens ou valores próprios de determinada religião ou crença, compreendendo manifestações de fé, eventos litúrgicos, celebrações, cultos, sermões, pregações, estudos doutrinários, testemunhos, louvores, consultas espirituais e demais atividades inerentes ao exercício da liberdade religiosa;

XXI - conteúdo audiovisual de caráter jornalístico: conteúdo audiovisual que vise a noticiar ou a comentar eventos, como telejornais, debates, entrevistas e reportagens; e

XXII - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação,



excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a definição de aplicações de internet é aquela estabelecida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 2º Regulamentação poderá fixar critérios objetivos relativos ao porte dos agentes econômicos de que trata o inciso XI do caput para fins de sua qualificação como agentes relevantes.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 5º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir proeminência de conteúdos brasileiros e independentes.

§ 1º Para fins do cumprimento do caput, o provedor, na oferta, disponibilização, busca e seleção de conteúdos audiovisuais ofertados em catálogo, deverá:

I - ofertar disposição destacada e de acesso direto aos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive independentes, de modo a assegurar proeminência desses em relação ao restante dos conteúdos do catálogo; e

II - aplicar a disposição de que trata o inciso I deste parágrafo aos vários arranjos e categorias de conteúdos adotados nos mecanismos de oferta e de busca.

§ 2º A proeminência de conteúdos brasileiros, inclusive independentes, deverá ser garantida em ambiente inicial e em demais ambientes comuns da aplicação relativa ao serviço de vídeo sob demanda.

§ 3º Regulamentação estabelecerá, no que couber, disciplinamentos específicos relativos à proeminência de conteúdos brasileiros e independentes aplicáveis aos serviços de televisão por aplicação de internet, conforme as particularidades técnicas e demais características desses serviços.



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

Art. 6º O provedor de serviço de vídeo sob demanda ou de televisão por aplicação de internet que realizar recomendações de conteúdos audiovisuais deverá oferecer tratamento isonômico em relação a recomendações de conteúdos brasileiros, inclusive independentes.

Art. 7º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir a oferta de cota de conteúdos brasileiros.

§ 1º O provedor deverá manter no catálogo, de forma contínua, o mínimo de 10% (dez por cento) de conteúdos brasileiros, calculados sobre a totalidade de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo, sendo que, desse percentual, metade deverá corresponder a conteúdos brasileiros independentes.

§ 2º Fica dispensada a aplicação do percentual referido no § 1º deste artigo na hipótese de o catálogo disponibilizar quantidade superior a 700 (setecentas) obras de conteúdos brasileiros, metade das quais correspondendo a conteúdos brasileiros independentes.

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º, será contabilizada como 1 (uma) obra, cada título não seriado, capítulo ou episódio de obra seriadas, com duração igual ou superior a:

I - 5 (cinco) minutos, em caso de obra de animação, ou 20 (vinte) minutos no caso de temporada de obra seriada de animação composta por episódios com duração inferior 5 (cinco) minutos;

II - 22 (vinte e dois) minutos, para os demais tipos de obras.

§ 4º Compete ao órgão responsável:

- I - estabelecer a metodologia e a periodicidade de apuração da cota;
- II - estabelecer as condições de aplicação da cota para cada formato e categoria de conteúdo audiovisual disponibilizado pelo provedor;
- III - revisar, a cada 2 (dois) anos, os critérios de contabilização de obras a que se refere o § 3º deste artigo.



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

§ 5º O órgão responsável deverá realizar estudos técnicos e consultas públicas, com vistas a subsidiar a definição das metodologias, critérios e condições referidos no § 4º deste artigo.

§ 6º As obrigações previstas no Capítulo V da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, aplicam-se, no que couber e na forma do regulamento, aos provedores de televisão por aplicação de internet.

§ 7º As obrigações dispostas neste artigo não se aplicam ao provedor com menos de 200.000 (duzentos mil) usuários registrados no País e ao provedor cuja natureza temática dos conteúdos audiovisuais por ele disponibilizados não for compatível com a incidência dessas obrigações.

§ 8º A dispensa a que se refere o § 7º deste artigo não se aplica ao provedor que seja controlado, coligado, filial ou de qualquer forma dependente de empresa estrangeira.

§ 9º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, não se admitirá a constituição de pessoa jurídica com o objetivo de reduzir artificialmente a quantidade de usuários nele previsto.

Art. 8º O provedor de serviço de vídeo sob demanda e o provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverão disponibilizar, de forma contínua, sem ônus adicional para o usuário, os conteúdos audiovisuais de comunicação pública que componham plataforma comum de comunicação pública.

§ 1º O provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverá disponibilizar, adicionalmente, os canais de programação referidos nos §§ 4º e 5º do art. 17 e no inciso VIII do caput do art. 32, todos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como um canal de programação dedicado à saúde mantido pelo poder público.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao provedor com faturamento anual superior a R\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de reais).

§ 3º Regulamentação estabelecerá os disciplinamentos relativos ao cumprimento do disposto neste artigo, os quais observarão:



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

- I - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização dos conteúdos de comunicação pública referidos no caput considerando a quantidade total de obras disponíveis no catálogo do provedor de serviço de vídeo sob demanda;
- II - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização dos canais de programação relativos aos conteúdos de comunicação pública referidos no caput e no § 1º por provedores de serviço de televisão por aplicação de internet;
- III - requisitos mínimos que definem a exigibilidade e a progressividade da disponibilização de conteúdos de comunicação pública de caráter estadual e municipal; e
- IV - a não discriminação entre conteúdos de comunicação pública e demais conteúdos audiovisuais quanto à qualidade da imagem e aos critérios de codificação do conteúdo.

§ 4º Os conteúdos audiovisuais de comunicação pública referidos no caput não serão computados para fins do atendimento ao disposto no art. 7º.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 9º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura,



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 6 0 0 0 *

streaming audiovisual, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

§

4º

III - conteúdo de produção própria: conteúdo audiovisual produzido no País, em instalações mantidas pela produtora brasileira, cujos diretores, artistas e técnicos utilizados na sua produção sejam contratados pela produtora ou por suas controladas, controladoras ou coligadas e cujos direitos patrimoniais sejam detidos integralmente pela produtora brasileira, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, não sendo considerado conteúdo de produção própria o produzido por produtora que seja controlada, coligada, filial ou de qualquer forma dependente de empresa estrangeira;

§ 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de “serviço de streaming audiovisual”, “serviço de vídeo sob demanda”, “serviço de televisão por aplicação de internet”, “serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais”, “conteúdo brasileiro” e “conteúdo brasileiro independente” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual, observando-se o escopo de aplicação por ela definido.” (NR)

“Art. 7º

XXIV – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios, das obrigações e dos demais disciplinamentos



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *



* C 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

estabelecidos pela lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual.

....." (NR)

"Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, **os provedores de serviços de streaming audiovisual**, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine." (NR)

"Art.

32.

IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de streaming audiovisual.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, **exceto quando as importâncias a serem remetidas sejam originadas a partir da exploração dos serviços de que trata o inciso IV do caput deste artigo.**

....." (NR)

"Art. 33. A Condecine será devida:



I – para cada segmento de mercado, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

.....

II – por título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar;

III – por prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, **nos casos da contribuição de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória**; e

IV – por provedores dos serviços de streaming audiovisual, **nos casos da contribuição de que trata o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória**

.....

§ 3º A Condecine será exigível, temporalmente:

.....

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....

§ 6º Observados os critérios temporais do inciso III do § 3º deste artigo e do inciso VIII do art. 36, o lançamento da Condecine de que trata o inciso IV do art. 32 será feito por homologação, cabendo ao próprio sujeito passivo a apuração e o recolhimento do tributo.” (NR)

“Art. 33-B. Na hipótese do inciso IV do caput do art. 32, a base de cálculo da Condecine é a receita bruta anual decorrente da prestação dos serviços ali descritos, incluídas as receitas advindas da comercialização de publicidade no âmbito desses serviços, e o valor do tributo será calculado com base nas alíquotas progressivas definidas na tabela do Anexo I desta Medida Provisória.



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

Parágrafo único. Não se incluem na receita bruta de que trata este artigo os tributos indiretos sobre ela incidentes.

Art. 33-C. Os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32, quando provedores de serviços de vídeo sob demanda e de televisão por aplicação de internet, poderão deduzir, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da contribuição devida em virtude da prestação desses serviços, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos brasileiros, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira registrada na Ancine, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput; e

III - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

Parágrafo único. Para fins de qualificação da despesa a ser deduzida nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o conteúdo brasileiro objeto da despesa deverá ter sido produzido dentro dos cinco anos anteriores ao da realização da despesa ou ainda não ter sido produzido ou estar em fase de produção.

Art. 33-D. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, o descumprimento, pelo sujeito passivo, das normas estabelecidas pela lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e das condições



previstas nesta Medida Provisória para o gozo das deduções de que trata o art. 33-C, resultarão:

I – na suspensão da concessão do benefício de dedução; e

II – no dever de pagar o tributo não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 33-E. Ficam os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32 obrigados a prestar informações à Ancine e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas à sua receita, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, cabendo à Administração Pública o dever de preservar e zelar pelo sigilo das informações financeiras, fiscais, comerciais e industriais dos sujeitos passivos.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não realize a separação funcional e contábil entre os diferentes serviços que prestar, a Ancine ou a RFB poderão arbitrar a quantificação da receita de que trata o caput, para fins de cálculo da Condecine.”

“Art.

35.

.....

VI – o agente econômico responsável pelo provimento ao usuário dos serviços previstos no inciso IV do caput do art. 32.

Parágrafo único. O representante legal no Brasil será o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias do contribuinte estrangeiro na hipótese do inciso IV do caput do art. 32.” (NR)

“Art.

36.

.....



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

VIII – até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao da apuração da receita com a prestação de serviços referida no inciso IV do caput do art. 32.” (NR)

“Art.

38.

.....
I - Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com auxílio técnico e administrativo da Ancine, nas hipóteses do inciso IV do caput e do parágrafo único, ambos do art. 32;

.....
§1º. Aplicam-se à Condecine, nas hipóteses de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....
III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, nos serviços de streaming audiovisual e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

.....” (NR)

“Art. 40.

.....
V – 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar da prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 em que a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdos brasileiros, calculados sobre a totalidade de conteúdos audiovisuais



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

disponibilizados, considerando-se os critérios para a mensuração da quantidade de obras estabelecidos em regulamento previsto na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual.” (NR)

Art. 61-A. O descumprimento das obrigações da lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e das obrigações desta lei relativas aos serviços de streaming audiovisual sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, a:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários dos serviços, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando, mediante comprovação, tiverem agido de má-fé.

§ 3º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 4º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

Art. 61-B. A falta de credenciamento dos serviços de streaming audiovisual poderá implicar, nos termos do regulamento, presunção de atividade ilícita e a violação de direitos de propriedade intelectual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei.”

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.

2º

.....

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - **Ancine, nem poderão ser utilizados, diretamente ou indiretamente, para financiar ou subsidiar a produção de conteúdos audiovisuais de caráter pornográfico ou que violem as normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).**” (NR)

“Art.

4º

.....

§ 5º As receitas da contribuição oriunda da prestação dos serviços de que trata o inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser destinadas para as seguintes aplicações:

I - produção de conteúdos brasileiros independentes;

II - produção de conteúdos brasileiros independentes destinados a crianças e adolescentes;



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

- III - apoio à pesquisa, à inovação e ao fomento ao empreendedorismo inovador, orientado para o desenvolvimento de soluções de base tecnológica para o ecossistema audiovisual no País;**
- IV - programas e ações voltados ao fomento de projetos para o desenvolvimento, a produção e a difusão de conteúdos brasileiros produzidos por criadores de conteúdo brasileiros; e**
- V - programas e ações voltados ao desenvolvimento do ecossistema audiovisual no País considerados prioritários pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei;**
- VI - programas e ações de proteção a direitos autorais relativos a conteúdos audiovisuais; e**
- VII - programas e ações voltados ao fomento a provedores de serviços de streaming audiovisual de pequeno porte e a canais de programação que veiculem, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo brasileiro independente, 3 (três) das quais em horário nobre, fixado conforme regulamentação da Ancine.**

§ 6º Do total das receitas referidas no § 5º deste artigo:

- I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;**
- II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo; e**
- III - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, e excetuadas suas capitais.**



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

§ 7º Para efeitos do que trata o § 5º deste artigo, consideram-se as definições de “conteúdo brasileiro”, “conteúdo brasileiro independente” e “provedor de serviço de streaming audiovisual de pequeno porte” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual, observando-se o escopo de aplicação por ela definido, e a definição de “criador de conteúdo” estabelecida na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 8º Os conteúdos audiovisuais produzidos com recursos provenientes das receitas de que trata o § 5º deste artigo deverão conter inserto de caráter educativo, com duração entre 5 (cinco) e 10 (dez) segundos, destinado à divulgação de campanhas de saúde pública, conforme critérios definidos pelo órgão responsável pela formulação das políticas nacionais de saúde.

§ 9º Para fins deste artigo, considera-se criador de conteúdo a pessoa física ou jurídica responsável por atividades de criação, produção, publicação, seleção ou organização de conteúdo audiovisual direcionado a brasileiros, por disponibilizá-los por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e cujo consumo desses conteúdos seja recompensado economicamente pelo provedor do serviço, de forma direta ou indireta.

” (NR)

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES REGULADAS

Art. 12. A prestação dos serviços de streaming audiovisual é condicionada ao credenciamento do provedor perante o órgão responsável, que será realizado mediante procedimento simplificado.



* C D 2 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

Parágrafo único. O órgão responsável deverá se pronunciar sobre a solicitação de credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do requerimento e, não havendo manifestação contrária do órgão nesse período, o requerente ficará credenciada em caráter provisório.

Art. 13. As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de streaming audiovisual e a todas as suas atividades, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades relativas aos serviços de streaming audiovisual, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pelo mesmo agente econômico.

§ 2º O provedor de serviço de streaming audiovisual que exercer atividade no exterior voltada para o público brasileiro deverá manter, permanentemente, representante legal no País, com poderes para receber, entre outros, citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos e fiscais, bem como responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público, e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública, inclusive o órgão responsável.

Art. 14. O provedor de serviço de streaming audiovisual deverá prestar as informações requeridas pelo órgão responsável para efeito de regulação e de fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei, resguardados os sigilos garantidos por lei.



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

Art. 15. O fabricante de dispositivo eletrônico destinado predominantemente ao consumo de conteúdos audiovisuais, excetuados aqueles de caráter portátil e destinados ao serviço móvel pessoal, deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta e na recomendação desses serviços e de conteúdos audiovisuais, inclusive brasileiros e independentes.

§ 1º O fabricante do dispositivo referido no caput deverá ofertar, em interface inicial e demais interfaces comuns do dispositivo, acesso direto e irrestrito à plataforma comum de comunicação pública e, na hipótese de o dispositivo ser um receptor de televisão, aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º O fabricante de dispositivo de que trata este artigo, quando recomendar conteúdo audiovisual provido por serviço de terceiro na interface do dispositivo, se equipara, no que couber, a provedor de serviço de streaming audiovisual para efeitos das obrigações a que se refere o Capítulo IV.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo é aplicável em relação a todos os dispositivos comercializados no território nacional, exceto aqueles produzidos ou importados antes da vigência desta Lei.

Art. 16. É vedada a disponibilização, em serviços de streaming audiovisual, de conteúdos audiovisuais lançados comercialmente em salas de exibição no País, antes de decorrido o prazo de 9 (nove) semanas, a contar da data de lançamento.

Art. 17. O regulamento poderá dispensar, no todo ou em parte, o cumprimento do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12 e no § 2º do art. 13 por provedores de serviços de streaming audiovisual de pequeno porte e por provedores de serviços de streaming audiovisual cuja natureza técnica do serviço ou temática dos conteúdos audiovisuais por eles disponibilizados não forem compatíveis com a incidência dessas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de comprovada impossibilidade de provedor de serviço de streaming audiovisual cumprir integralmente as obrigações constantes dos dispositivos referidos no caput, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável, que, caso



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento, tornando-os públicos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A obrigação prevista no § 1º do art. 7º será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 2% (dois por cento) após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei, e será acrescido de 1,6 (um inteiro e seis décimos) pontos percentuais a cada ano subsequente, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 19. Os provedores de serviços de streaming audiovisual alcançados pelo âmbito de aplicação desta Lei deverão solicitar credenciamento ao órgão responsável no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 20. A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

.....

.

§ 1º Fica dispensada de cumprir as obrigações de que trata este artigo a prestadora com menos de 200.000 (duzentos mil) assinantes registrados no País.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica à prestadora que seja controlada, coligada, filial ou de qualquer forma dependente de empresa estrangeira.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não se admitirá a constituição de pessoa jurídica com o objetivo de reduzir artificialmente a quantidade de assinantes nele previsto.” (NR)

Art. 21. Os arts. 9º e 10 observarão o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para fins de produção de efeitos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor:



* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

- I - após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 13 e 14;
- II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 5º, 6º, 8º, 15, 16 e 17; e
- III - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.



* C D 2 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

Art. 33, inciso IV do caput e Art. 33-B (Condecine-streaming):

Tabela Progressiva Anual

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
a) Serviço de vídeo sob demanda	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	2,00	1.144.000,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	3,00	3.644.000,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	4,00	7.144.000,00
b) Serviço de televisão por aplicação de internet	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	2,00	1.144.000,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	3,00	3.644.000,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	4,00	7.144.000,00
c) Serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,1	4.800,00
	De 24.000.000,01 até 100.000.000,00	0,2	28.800,00
	De 100.000.000,01 até 250.000.000,00	0,4	228.800,00
	De 250.000.000,01 até 350.000.000,00	0,6	728.800,00
	Igual ou superior a 350.000.000,01	0,8	1.428.800,00

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO
Relator

* C D 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *

2025-20155

Apresentação: 04/11/2025 20:51:39.233 - PLEN
PRLE 1 => PL 8889/2017

PRLE n.1



* C D 2 2 5 5 0 6 3 6 3 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255063630100>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho

FIM DO DOCUMENTO